

TERMO DE : () ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data

) INICIEI

) ENCERREI

este volume destes autos com _____ folhas.

Rio de Janeiro, 14 / 7 / 2016.

p/ Escrivão

11853

-Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO N° 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente em razão da concursalidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br

regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR JOÃO OTAVIO DE NORONHA

SEGUNDA SEÇÃO DO STJ



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4N2U.XTN6.26HK.NFDF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

11855





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 13/07/2016 às 19:37

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161425963

Documento: Ofício 705-2016-OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 13/07/2016 19:37:19

Assunto: Ao Excelentíssimo Ministro Relator João Otávio de Noronha Segunda Seção do STJ



11857

Ofício: 707/2016/OF

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:MCD2S -9031/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147732/RJ,2016/0191179-8

Exma. Ministra,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 9031/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e OUTRA – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrijus.br

11858

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.



11859

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilíquida, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrijus.br

11860

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO Nº 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11861

em razão da concursalidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

**À EXCELENTÍSSIMA MINISTRA LAURITA VAZ
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11862

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4QZH.7UPE.6WUS.S4EF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>





Poder Judiciário

Malote Digital

11863

Impresso em: 13/07/2016 às 19:44

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161425943

Documento: Ofício 707-2016-OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 13/07/2016 19:41:59

Assunto: À Excelentíssima Ministra Laurita Vaz Superior Tribunal de Justiça



11864

Ofício: 708/2016/OF

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:MCD2S- 9025/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147734/RJ,2016/0191201-5

Exma. Ministra,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 9025/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.



11865

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.



11866

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilíquida, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri



11867

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
-Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO Nº 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente



11868

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

em razão da concursabilidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

**À EXCELENTÍSSIMA MINISTRA LAURITA VAZ
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



11869

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4T1W.ALSE.GAPJ.65EF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





Poder Judiciário

Malote Digital

11870

Impresso em: 13/07/2016 às 19:44

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161425946

Documento: Ofício 708-2016-OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 13/07/2016 19:44:21

Assunto: À Excelentíssima Ministra Laurita Vaz Superior Tribunal de Justiça



11871

Ofício: 709/2016/OF

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n: MCD2S- 9004/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147736/RJ,2016/0191203-9

Exma. Ministra,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 9004/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de



11872

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

construção junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do administrador judicial.



11873

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilíquida, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
-Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO Nº 14.867



11874

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

*Interpretando-se o art. 49, **caput**, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.*

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente em razão da concursabilidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11875

originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

**À EXCELENTÍSSIMA MINISTRA LAURITA VAZ
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4FA5.53T1.GSB3.I5EF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



11876

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Fls.

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 08/07/2016

Despacho

Por ora, atendo-me à prestar as informações acerca dos Conflitos de Competências suscitados, cujas respostas seguem em apartado. Remetam-se com urgência.

Após, regularize-se as juntadas das petições pendentes no sistema informatizado e voltem conclusos para apreciação.

Rio de Janeiro, 08/07/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4HN7.EH8P.MUDD.B5DF**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>





Poder Judiciário

Malote Digital

11877

Impresso em: 13/07/2016 às 19:45

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161425947

Documento: Ofício 709-2016-OF.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 13/07/2016 19:45:00

Assunto: À Excelentíssima Ministra Laurita Vaz Superior Tribunal de Justiça



Assunto

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ**

11878

Junta, so,

Recuperanda,
Administrador judicial
e P.P.

R 13/7/16.
Julho

**URGENTE – PRESERVAÇÃO DE GARANTIA REAL (PENHOR)
PROCESSO Nº 0398439-14.2013.8.19.0001**

PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (“CREDORA”), devidamente qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e MERKUR EDITORA LTDA. (“HERMES”, “MERKUR” e/ou, em conjunto, “RECUPERANDAS”)**, por seus advogados e bastante procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. A Credora, ora petionária, conforme se infere do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Gráficos com Penhor (“Contrato de Penhor” – Doc. 01), anexo, prestou serviços de impressão à Recuperanda Merkur – dos catálogos necessários para a realização de vendas porta a porta (imprescindíveis à operação da Recuperanda) – para pagamento a

R. Gabinete
13/7/16
Mat. 01/8739

11879

prazo, mediante a outorga de garantia pignoratícia sobre o ativo circulante das Recuperandas, qual seja, parte de seu estoque.

2. Referido contrato foi celebrado entre as Recuperandas e a Plural em 22.08.2014, e devidamente registrado perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro / RJ.

3. Em seu bojo, ajustou-se, entre outras:

Na Cláusula 14ª – que as Recuperandas empenharam, em único e especial grau, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, estoques cuja identificação e seus valores, individualizados, encontraram-se no Anexo II, último apêndice;

No parágrafo segundo da Cláusula 14ª – que a partir da vigência do contrato, o valor da garantia prestada corresponderia a 100% dos valores em aberto devidos em razão do contrato;

Na Cláusula 17ª – que a Plural, ora Credora, consentia que as Recuperandas comercializassem parte dos bens empenhados, desde que os substituísse ao depois e remanescessem empenhados sempre bens em valor no mínimo igual a 50% do valor do débito em aberto, e, desde que exclusivamente em operações de compra e venda junto aos clientes da Merkur, e como parte de sua atividade empresarial regular.

No parágrafo primeiro da Cláusula 17ª – que a Recuperanda Hermes deveria recompor, no máximo a cada

11880

10 (dez) dias, a garantia constituída, de forma que o valor total dos bens empenhados correspondesse, sempre, ao saldo em aberto junto à Plural, sua credora.

Na Cláusula 18ª – que a Recuperanda Hermes franquearia o acesso da Plural para verificação se seus estoques quando solicitado, e disponibilizaria cópia dos documentos fiscais evidenciando o seu preço;

Na Cláusula 19ª – que ao longo da vigência do contrato, os bens empenhados permaneceriam no centro de distribuição das Recuperandas, sito na Estrada da Lama Preta, 321, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ.

4. Neste contexto, a relação comercial entre as partes se manteve estável e viável, sendo que, a cada formalização de novo pedido de prestação de serviços pelas Recuperandas à Plural, esta última emitia a Nota Fiscal correspondente, com o valor de seus serviços, sendo que as Recuperandas apresentavam uma lista dos bens de seu estoque para que, até o limite do valor dos serviços a serem prestados pela Plural, fossem dados em garantia pignoratícia ao valor devido.

5. Esta prática se manteve desde a data da celebração do Contrato de Prestação de Serviços com Garantia Pignoratícia (22.08.2014) até 26.01.2016, quando as Recuperandas deixaram de efetuar o pagamento do valor integral da Nota Fiscal de n.º 206924 – emitida em 28.10.2015 – bem como das Notas Fiscais com vencimento posterior, **que, somadas, totalizam o montante em aberto de R\$ 3.387.736,18** (três milhões trezentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), conforme listagem abaixo:

11881

Cliente	Nota Fiscal	Valor Original	Saldo	Vencimento	Emissão
Merkur	206924	R\$ 1.170.945,00	R\$ 981.063,34	26/01/2016	28/10/2015
Merkur	214600	R\$ 1.431.240,00	R\$ 1.431.240,00	24/02/2016	26/11/2015
Merkur	214601	R\$ 32.103,00	R\$ 32.103,00	24/02/2016	26/11/2015
Merkur	214602	R\$ 482,30	R\$ 482,30	24/02/2016	26/11/2015
Merkur	228687	R\$ 942.360,66	R\$ 942.360,66	14/04/2016	15/01/2016
Merkur	242060	R\$ 486,88	R\$ 486,88	24/03/2016	23/02/2016

6. Diante do inadimplemento das Recuperandas, a Plural, a fim de ter assegurada a higidez da garantia que lhe foi prestada (estoque) por meio de penhor, **procedeu com a constatação no centro de distribuição da Recuperanda Hermes, conforme se infere da ata notarial anexa, relativa à diligência cumprida em 02.05.2016 (Doc. 02).**

7. **Na referida ocasião, verificou-se existir, em poder das Recuperandas, estoque avaliado contabilmente no montante de R\$ 11.196.494,00** (onze milhões cento e noventa e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais).

8. **O mesmo estoque, em valor físico, foi avaliado em R\$ 10.440.994,97** (dez milhões quatrocentos e quarenta mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).

9. Ocorre que, recentemente, a Plural tomou conhecimento de uma piora drástica na situação econômica das Recuperandas, que culminou, inclusive, na apresentação de pedido de convalidação da presente Recuperação

Judicial em Falência. Embora mencionado pedido ainda não tenha sido apreciado.

11882

10. A Plural teve notícias, outrossim, sobre a intenção das Recuperandas de alienar a integralidade do seu estoque, o qual, como acima informado, **foi-lhe dado em garantia pignoratícia para garantir, integralmente, a exposição financeira decorrente do contrato de prestação de serviços entre elas firmado, que, atualmente, importa no montante de R\$ 3.387.736,18** (três milhões trezentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).

11. **Referida situação** – cuja informação a Plural não obteve êxito em verificar até o momento, haja vista a indisponibilidade dos autos para consulta, e a ausência de integral atualização da via espelho dos autos de consulta – **é expressamente vedada pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/05:**

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º **Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

Grifos nossos

12. Isto porque **não há que se falar em supressão de garantia sem ciência e concordância do credor que dela é titular.**

13. Ressalva-se, ainda, que os valores devidos pelas Recuperandas à Plural, além de serem classificados como garantia real, **tratam-**

se de créditos extraconcursais, posto que relacionados a fornecimentos integralmente posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 67 da Lei n.º 11.101/05:

11883

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

14. Portanto, diante da existência de outorga, pelas Recuperandas à Plural, de garantia consistente no penhor do estoque existente (ativo circulante), em garantia ao pagamento das Notas Fiscais em aberto, valor este que totaliza a monta de R\$ 3.387.736,18 (três milhões trezentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), não há que se falar na possibilidade de operacionalização de qualquer alienação extraordinária dos estoques, quanto mais à revelia da manifestação da Plural, sob pena de violação do citado art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, e consequente anulação desta por este MM. Juízo.

15. Dessa feita, devem ser as Recuperandas imediatamente intimadas para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (i) apresentem o inventário atualizado do estoque existente em poder destas, bem como os competentes documentos fiscais que evidenciam o preço de entrada/compra de tais produtos, ou, subsidiariamente, o último inventário atualizado do estoque com os correspondentes e já mencionados documentos fiscais; e (ii) indiquem se procederam, a partir de janeiro de 2016, com a venda integral ou em parte de seu estoque – fora das hipóteses de negociações ordinárias – que

f

possa ter suprimido ou levado a pó a garantia outorgada por estas à Plural, indicando, se o caso, quem adquiriu tais bens, precisando-lhe o nome ou razão social, documento de identificação no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e endereço.

11884

16. Na mesma decisão, requer se digne este MM. Juízo a determinar, para o caso de não ter havido a mencionada alienação de estoque, que as Recuperandas, e o i. Administrador Judicial (se o caso), **se abstenham de procederem com a alienação de qualquer parte do estoque que possa suprimir, mesmo que parcialmente, a garantia outorgada à Plural sem o devido consentimento desta, sob pena de nulidade do negócio jurídico performedo,** em conformidade com o quanto disposto no art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

17. Caso as Recuperandas tenham, de fato, promovido a alienação de seu estoque, com a supressão ou desconstituição da garantia outorgada, requer a Plural **que seja determinado que os valores resultantes de tal alienação sejam depositados em seu favor – na conta bancária de sua titularidade, Banco Santander (033), Agência 3689, C/C 13002701-0, CNPJ/MF nº 03.858.331/0001-55 – para pagamento do débito existente, até o limite do valor de R\$ 3.387.736,18** (três milhões trezentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), **bem como seja determinada a imediata intimação do adquirente, para que se abstenha se comercializá-los, sob pena de multa no valor correspondente do bem alienado, e descumprimento de ordem judicial (até que verificada a suficiência dos valores para quitação integral do débito garantido pelo estoque, e assim manifestado pela Plural nestes autos, a este D. Juízo).**

18. E caso os valores arrecadados com eventual alienação não sejam suficientes para a quitação integral do valor do crédito da Plural, garantido pelo penhor – de R\$ 3.387.736,18 (três milhões trezentos e oitenta e sete mil

11885

setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) – requer a Plural que **seja decretada sua nulidade (da alienação), com o consequente retorno do estoque às Recuperandas – status quo ante – a fim de que possa este responder pelo débito que garante, na forma da Lei, em especial do quanto disposto no art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.**

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 13 de julho de 2016.



JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO

OAB/SP Nº 205.372



JOÃO HENRIQUE GUIZARDI

OAB/SP Nº 250.450



PAULO ROBERTO DE SOUSA FILHO

OAB/SP Nº 324.206

11886

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

16/17263

Certifico que, as cópias, por mim numeradas de 1 a 25 e rubricadas, referem-se ao contrato da prenotação 618986, conferem com o original dos documentos arquivados nesta serventia. Dou Fé.

Valor da certidão R\$ 24,21 (vinte e quatro reais e vinte e um centavos)


Joana C. F. da Silveira Costa
Substituta
Mat.: 9417810

Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2016.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBLX 01111 REC
Consulte a validade do selo em
<http://www.3.tjrj.jus.br/sitepublico>

11887

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS COM PENHOR**

Pelo presente instrumento particular, de um lado, **PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, nº 700 - Galpão 02 - Santana de Parnaíba/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.858.331/0001-55, por seu(s) representante(s) legal(is) infra assinados, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA** ou **PLURAL** e, de outro lado, **MERKUR EDITORA LTDA.**, em recuperação judicial, sediada à Rua Victor Civita 77 Ed. 6.2, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.814.739/0001-56, neste ato representada na forma de seu contrato social ("MERKUR"), doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** ou **MERKUR**, e a **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, em recuperação judicial, sediada à Rua Victor Civita 77 Ed. 6.2, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.068.883/0001-20, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada **GARANTIDORA**, e em conjunto **GRUPO HERMES**, livremente convencionam o presente Contrato de Prestação de Serviços, cujas cláusulas e condições a seguir estipuladas, obrigam as partes e sucessores:

Considerando que,

- i. O GRUPO HERMES atua no mercado de varejo porta-a-porta, exclusivamente por meio de entrega de catálogos aos seus clientes.
- ii. a PLURAL é fornecedora de produtos essenciais para a MERKUR desenvolver suas atividades empresariais, quais



[Handwritten signatures]



11888

sejam fornecimento de todos os seus catálogos, com tiragem mensal variável.

iii. a MERKUR protocolou, em 18 de novembro de 2013, pedido de recuperação judicial, cujo processo tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro / RJ, processo sob o n.º 398439-14.2013.8.19.0001, deferido em 28 de novembro de 2013 ("RJ").

iv. não obstante a RJ, a PLURAL concorda em prestar serviços mediante o pagamento a prazo, desde que lhe seja outorgada garantia pignoratícia.

v. a Lei 11.101/95 faculta, *mutatis mutandi*, a recuperanda em seu artigo 66 a onerar bens de seu ativo circulante.

Assim, de modo a regular tudo o que fora acima descrito, as Partes resolveram firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços Gráficos com Penhor ("Contrato") tendo ajustado o seguinte:

OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a CONTRATADA compromete-se, mediante pagamento, a efetuar a prestação de serviços, que consiste na impressão mensal dos Catálogos de propriedade da CONTRATANTE, cujas especificações, valores, formatos e tiragem para cada edição são os indicados no Anexo 2, que assinados pelas partes são parte integrante e indissociável do presente contrato.

Parágrafo Primeiro - A cada edição as partes firmarão um novo Anexo ao contrato, com observância das condições estabelecidas na cláusula quarta,



Handwritten signatures and initials.



11889

contemplando todas as condições comerciais, que será registrado no Cartório de Registro de Imóveis para que surtam seus efeitos jurídicos.

Parágrafo Segundo - O papel será fornecido pela CONTRATADA.

Parágrafo Terceiro - Frete de responsabilidade da CONTRATANTE.

Parágrafo Quarto - Considerando haver variação de quantidade de catálogos a cada edição, as partes firmarão um novo Anexo ao Contrato, contemplando todas as condições comerciais para cada edição a ser impressa, que será registrado no Cartório de Registro de Imóveis para que surtam seus efeitos jurídicos.





Parágrafo Quinto - A CONTRATADA deverá entregar 100% dos trabalhos impressos, com a qualidade contratada, sob pena de incorrer em infração contratual.

Parágrafo Sexto - A CONTRATADA detém direito de exclusividade perante a CONTRATANTE, desde que vença licitação conforme determinado na cláusula quarta, ou seja, será a única prestadora do objeto do presente contrato. A CONTRATADA, de outra sorte, não outorgará direito de exclusividade a CONTRATANTE.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 2ª - São obrigações da CONTRATADA:

- 1. Desenvolver todas as atribuições necessárias ao fiel cumprimento do presente contrato, mediante utilização de equipamentos e equipe de trabalho escolhida de modo a proporcionar elevado padrão de desenvolvimento na execução dos serviços ora contratados;



11890

2. Imprimir o trabalho, confeccionar seu acabamento e entregar a revista à CONTRATANTE conforme determinações de periodicidade descritas na cláusula primeira e Anexo.
3. Executar de forma diligente e oportuna os serviços ou entregar os produtos, conforme definido no Anexo, observando integralmente as normas e padrões técnicos aplicáveis à atividade, garantindo a sua boa qualidade.
4. Cumprir rigorosamente os cronogramas de trabalho acordados com a MERKUR. Caso a CONTRATADA se depare com possibilidade de atraso no cronograma em razão de falta de cumprimento de tarefa de responsabilidade da MERKUR, a CONTRATADA deverá informar por escrito a MERKUR imediatamente a fim de que o atraso seja evitado.
5. Cumprir com o Nível de Serviço e/ou padrões de desenvolvimento definidos em comum acordo entre as Partes, conforme descrito no Anexo e neste contrato.
6. Fornecer, por sua conta e risco, toda a mão-de-obra, equipamentos, ferramentas e demais elementos necessários à perfeita execução dos serviços.
7. Não prestar qualquer outro serviço diferente do acordado entre as Partes no Anexo, sob pena de não receber por esses serviços, salvo solicitação específica da CONTRATANTE.
8. Cumprir rigorosamente todas as suas obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, decorrentes do presente Contrato e da lei, responsabilizando-se exclusivamente por qualquer multa que eventualmente venha a ser imposta à MERKUR sob alegação de descumprimento dessas obrigações.
9. Responsabilizar-se pela legitimidade e regularidade no uso de todas as licenças e softwares de terceiros que utilizar para atender este Contrato.

[Handwritten signatures]

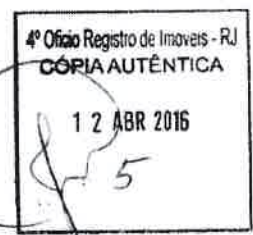
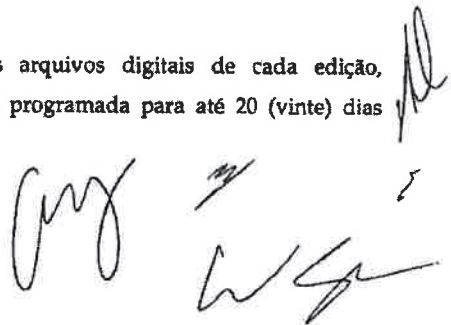


11891

10. Responder exclusivamente por todo e qualquer dano ou prejuízo que venha a causar à MERKUR em decorrência da execução deste Contrato.
11. Manter arquivo completo de toda a documentação referente a esta contratação, durante a vigência deste contrato, pelo prazo máximo legal, a fim de que, mediante solicitação da MERKUR, a CONTRATADA seja capaz de providenciar pronto relatório no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de solicitação - tal relatório também deve abranger informações quanto a monitoramento/desempenho segundo o Acordo de Nível de Serviço (SLA).
12. Fornecer à MERKUR, mediante solicitação expressa, ao final dos trabalhos, cópia de todos os documentos que forem produzidos pela CONTRATADA para o presente Contrato, em sua forma final.

CLÁUSULA 3ª - São obrigações da CONTRATANTE:

1. Responsabilizar-se pelo pagamento dos serviços prestados em decorrência do presente contrato, nos termos do estipulado na Cláusula Quinta;
2. Fornecer, com presteza e exatidão, todas as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, inclusive os arquivos digitais com as respectivas provas de cor, tudo conforme os padrões técnicos especificados pela CONTRATADA;
3. Responsabilizar-se por todo conteúdo de informações constantes no trabalho, enviado pela MERKUR, eximindo a CONTRATADA de qualquer responsabilidade, ;
4. Respeitar os prazos de entrega dos arquivos digitais de cada edição, considerando a entrega do produto final, programada para até 20 (vinte) dias



11892

posteriores à data de entrega dos arquivos, sob pena de atraso proporcional na entrega do produto final. Caso os arquivos sejam encaminhados à CONTRATADA de forma parcelada, será considerada a data de envio do último arquivo, ou seja, 100% do produto, para início da contagem de prazo de entrega.

5. Responsabilizar-se, caso utilize-se de arquivos digitais para envio do material a ser impresso pela CONTRATADA, pela verificação, normalização e resultado final da impressão dos arquivos com extensão PDF, que apresentem erros como: baixa resolução, separação de cores em três canais (CIE-LAB e RGB), fontes não embutidas e possíveis erros de PostScript (extensão de arquivo para descrição de páginas, fontes, gráficos e imagens), devendo a CONTRATADA informar caso não haja a qualidade necessária para realização do trabalho, conforme item 4 da cláusula segunda.

DO PRAZO

CLÁUSULA 4ª - O presente contrato vigorará pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, a contar da assinatura do presente.

Parágrafo Primeiro - A CONTRATANTE poderá, nos períodos abaixo indicados no parágrafo segundo, abrir processo licitatório privado ("Bid", para parametrização do preço objeto deste contrato e continuidade da prestação de serviço, obedecidos os seguintes critérios

- a. Participação de no mínimo 02 (dois) ou mais concorrentes além da CONTRATADA;
- b. Somente serão admitidos como concorrentes no processo licitatório, empresas do mesmo porte e capacidade de impressão da CONTRATADA (mínimo de 70% da capacidade instalada de impressão *offset* da CONTRATADA,



[Handwritten signatures]



11893

em quantidade de rotativas), com comprovada saúde financeira;

c. Observado o direito de preferência e regras relacionadas, estabelecido na cláusula décima terceira.

Parágrafo Segundo - Acordam as Partes, que o primeiro *Bid* poderá ser realizado após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente contrato, e, os demais *Bids* a cada 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do término do primeiro *Bid*.

Parágrafo Terceiro - Aplicar-se-á o disposto no presente instrumento, mesmo após o transcorrido prazo do *caput*, para as obrigações das partes decorrentes do presente contrato.

Parágrafo Quarto - A rescisão imotivada antecipada deste Contrato, durante a sua vigência, por qualquer das partes acarretará o pagamento de multa não compensatória no montante equivalente ao saldo residual do período de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses compreendido a cada *Bid* (conforme a periodicidade mencionada no parágrafo segundo supra) --- calculado pela média do faturamento mensal dos últimos 12 (doze) meses de relacionamento comercial.

Parágrafo Quarto - Em caso de rescisão, a CONTRATADA terá direito a receber os valores que lhe sejam devidos pelos serviços prestados até a data da rescisão, dentro dos prazos definidos na cláusula quinta abaixo.

DO PREÇO E PAGAMENTO

CLÁUSULA 5ª - Pelos serviços de impressão e acabamento, dispostos na cláusula primeira, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, incluindo o fornecimento de papel, o preço descrito no Anexo 1.

[Handwritten signatures and initials]



11894

Parágrafo Primeiro - O pagamento far-se-á da seguinte forma, 100% (cem por cento) em 90 (noventa) dias após a execução do trabalho.

Parágrafo Segundo - As partes estabelecem que havendo necessidade de revisão contratual fundada na Teoria da Imprevisão, por substanciais alterações nas condições de pagamento/preço, por motivos alheios à vontade das partes, as partes alterarão de comum acordo o Anexo Comercial, podendo ser realizado novo *Bid* por parte da MERKUR.

Parágrafo Terceiro - O atraso nos pagamentos dos preços aqui avençados implicará na incidência de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2,5% (dois e meio por cento) do valor devido, sem prejuízo do avençado na cláusula nona, caso seja caracterizada a inadimplência da parte.

Parágrafo Quarto - Toda e qualquer alteração na atual legislação em vigor, que implique no aumento ou redução de alíquotas ou, ainda, ocorrendo criação ou extinção de tributos que direta ou indiretamente venham a majorar ou diminuir os ônus das partes contratantes, implicará na revisão do valor ora contratado.

DO REAJUSTE

CLÁUSULA 6ª -Os valores previstos no Anexo Comercial serão reajustados anualmente, ou em menor periodicidade (se assim permitido por lei), desde o início do contrato, pela variação positiva do IGPM/FGV, desde que não tenha havido revisão contratual, nem novo *Bid*.

DA QUALIDADE

[Handwritten signatures]



11895

CLÁUSULA 7ª - A CONTRATADA obriga-se a seguir os padrões de excelência de qualidade das provas de cor contratadas pela CONTRATANTE, respeitadas as variações técnicas inerentes ao processo de impressão em rotativa *offset*.

Parágrafo Primeiro - A CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA em até 15 (quinze) dias do recebimento de cada catálogo sobre eventuais problemas de qualidade.

Parágrafo Segundo - Caso a CONTRATANTE entenda que o catálogo recebido está em desacordo com o *caput* desta cláusula, esta deverá encaminhar à CONTRATADA alguns exemplares defeituosos, a fim de que esta apresente laudo técnico de qualidade.

Parágrafo Terceiro - Caso a CONTRATANTE não concorde com o laudo técnico apresentado pela CONTRATADA, esta deverá providenciar laudo técnico de entidade técnica qualificada (SENAI, ABTG e/ou IPT), em até 15 (quinze) dias, para apreciação e resposta da CONTRATANTE.

Parágrafo Quarto - Para efeito do disposto nesta cláusula, a CONTRATANTE deve comprovar que o problema ocorreu em no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da tiragem total.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA 8ª - O presente contrato somente poderá ser rescindido mediante notificação prévia de 60 (sessenta) dias, nas seguintes hipóteses:

- a. Não atendimento aos parâmetros de qualidade estabelecidos na cláusula sétima acima, salvo quando reparado o dano.

[Handwritten signatures and initials]



11896

b. Quando aplicáveis as disposições do parágrafo terceiro da cláusula décima terceira.

c. Inadimplemento de qualquer das disposições previstas neste Contrato e Anexos, desde que notificada a parte contrária previamente, com expressa indicação do suposto inadimplemento, e concessão de prazo razoável para a sua solução/cura.

DA CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA 9ª - Para aquele que infringir qualquer disposição deste instrumento, para a qual não haja penalidade específica, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do total da obrigação inadimplida, ou seja, da edição sobre a qual houve o desacordo.

Parágrafo Primeiro - O estipulado acima não exclui eventual indenização por perdas e danos, devendo a parte culpada arcar com as custas processuais, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Parágrafo Segundo - A não cobrança do estipulado nesta cláusula não implicará em novação do presente ajuste, constituindo-se em mera liberalidade da parte prejudicada.

DA UTILIZAÇÃO DE SELO DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL DE PAPEL

CLÁUSULA 10ª - Caso a CONTRATANTE venha a utilizar papel certificado FSC ou CERFLOR-PEFC e queira utilizar um dos referidos selos de certificação, a CONTRATADA cederá o direito de uso do selo FSC ou CERFLOR-PEFC no objeto do presente contrato.



11897

Parágrafo Primeiro – A utilização do logotipo FSC ou CERFLOR-PEFC é cedida à CONTRATANTE a título gratuito, em caráter definitivo, irrevogável e irretroatável para as edições em que forem inseridos.

Parágrafo Segundo – Caso este contrato seja rescindido ou não se renove, a cessão de uso dos referidos selos perderá sua validade na data em que a CONTRATADA processar o último exemplar da revista.

CLÁUSULA 11ª – São condições essenciais para a utilização dos logos FSC ou CERFLOR-PEFC pela CONTRATANTE, sob pena de rescisão do presente contrato, além de responsabilidade civil e criminal para com a CONTRATADA, as certificadoras dos selos e terceiros:

1. A CONTRATANTE somente poderá utilizar o logo FSC ou CERFLOR-PEFC nos padrões estipulados no Manual de Aplicação do Logotipo FSC ou CERFLOR-PEFC, aprovado por suas respectivas certificadoras.
2. A CONTRATANTE somente poderá utilizar o logo FSC ou CERFLOR-PEFC nos produtos objetos do presente contrato e impressos em papel certificado.
3. A CONTRATANTE não poderá em hipótese alguma utilizar as marcas registradas FSC e CERFLOR-PEFC para finalidade promocional.
4. A CONTRATANTE é expressamente proibida de repassar a outras pessoas físicas ou jurídicas o procedimento de inclusão do selo FSC ou CERFLOR-PEFC em suas publicações comerciais.

CLÁUSULA 12ª – Caso a CONTRATANTE necessite de aplicação diferente dos padrões pré-determinados pelas certificadoras, esta deverá encaminhar solicitação



Handwritten signatures and initials.



11898

formal à CONTRATADA, via arquivo digital com o *lay out* desejado, com 10 (dez) dias úteis de antecedência para que esta obtenha junto à certificadora a aprovação expressa e formal.

DO BID E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

CLÁUSULA 13ª - Caso a CONTRATANTE venha a receber proposta com valor menor do que o praticado neste Contrato em qualquer um dos BIDS que venham a ser realizados nos termos da cláusula quarta, parágrafo primeiro - desde que referido preço seja para os exatos termos e condições do presente contrato (mesmos tipo e gramatura de papel [papel comercial] formato, prazo contratual, prazo de entrega, quantidade de páginas e tiragem, prazo de pagamento, índice de correção de preços/reajuste; níveis de serviço e toda e qualquer outra condição relevante) - a CONTRATANTE ofertará à CONTRATADA o direito de igualar os preços da referida proposta, que deverá ser encaminhada à CONTRATADA, mantendo-se o presente contrato nos seus exatos termos, exceto pelo novo valor.

Parágrafo Primeiro - Não será considerado, para fins de comparação/classificação de propostas, a natureza, qualidade, extensão e afins de eventual garantia exigida, bem como a eventual dispensa de garantia para fornecimento do quanto constitui objeto do presente contrato. Ou seja, a exigência ou não de garantia, e/ou a forma de garantia, não será parâmetro comparativo entre propostas.

Parágrafo Segundo - A CONTRATANTE outorgará o prazo de 30 (trinta) dias para que a CONTRATADA confirme se exerce ou não o direito de preferência igualando a proposta feita por terceiro. Para tanto, a CONTRATANTE deverá enviar cópia integral da proposta apresentada pelo terceiro sobre a qual a CONTRATADA terá que se manifestar.

[Handwritten signatures]



11899

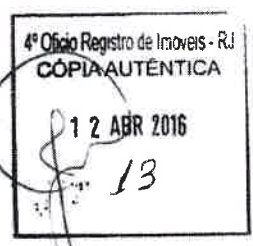
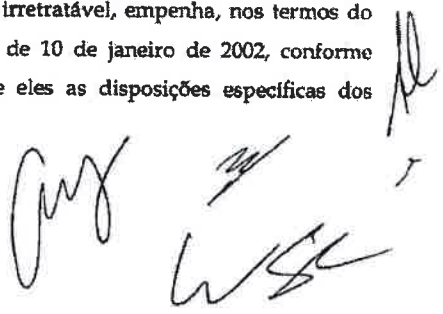
Parágrafo Terceiro - A CONTRATADA poderá, no prazo de exercício do direito de preferência, desclassificar a(s) proposta(s) apresentadas por eventuais terceiros, de maneira fundamentada, cuja viabilidade econômica seja questionável e/ou apresente um desvio significativo com relação às demais propostas - submetendo tal solicitação à CONTRATANTE, que deverá apresentar manifestação escrita (concordando ou não com a solicitação de desclassificação no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo manifestação em tal sentido pela CONTRATADA, considerar-se-á reaberto o prazo para exercício do mencionado direito de preferência, a partir do recebimento da manifestação da CONTRATANTE.

Parágrafo Quarta - Caso a CONTRATADA não possa igualar os valores da proposta encaminhada pela CONTRATANTE conforme disposto no caput desta cláusula, a CONTRATANTE poderá rescindir o presente contrato mediante notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Quinto - As propostas apresentadas por terceiros e encaminhadas à CONTRATADA para manifestação sobre o exercício de seu direito de preferência, deverão ter sido formalizadas em prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, bem como estarem vigentes dentro do prazo de manifestação concedido à CONTRATADA.

DO PENHOR

Cláusula 14ª - Em garantia do fiel e pontual cumprimento da obrigação de pagar, seja no vencimento estipulado, no vencimento antecipado, ou em qualquer outra circunstância, conforme previsto neste Contrato ou nos Anexos, as parcelas previstas na Cláusula 5ª supra e Anexo I, a CONTRATANTE e sua GARANTIDORA, em caráter irrevogável e irretroatável, empenha, nos termos do artigo 1.431 e seguintes da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alteração ("Código Civil Brasileiro"), entre eles as disposições específicas dos



11900

artigos 1.447 a 1.450, em favor da CONTRATADA, em primeiro, único e especial grau, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, estoques, cuja identificação e seus valores individualizados encontram-se descritos no Anexo II, último Apêndice, vigente. ("Bens Empenhados").

Parágrafo Primeiro - Na data deste Contrato, os Bens Empenhados, considerados pelo valor de compra dos bens pela MERKUR, demonstrados mediante a apresentação dos respectivos comprovantes fiscais a PLURAL, equivalem a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo Segundo - A partir da vigência do presente contrato, o valor da garantia prestada mencionada na cláusula décima quarta e parágrafo primeiro supra, corresponderá a 100% (cem por cento) dos valores em aberto devidos em razão do presente contrato.

Cláusula 15ª - O penhor dos Bens Empenhados garante o fiel e pontual pagamento das Obrigações Garantidas.

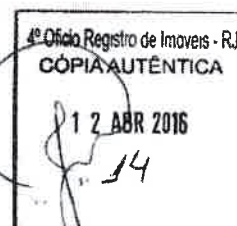
Cláusula 16ª - O penhor dos Bens Empenhados objeto deste Contrato é desde já reconhecido pelas Partes, de boa-fé, como existente, válido e perfeitamente formalizado, para todos os fins de direito.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PENHOR DE ESTOQUE

Cláusula 17ª - Nos termos do artigo 1.449 do Código Civil Brasileiro, a CONTRATADA expressamente consente que a CONTRATANTE comercialize parte dos Bens Empenhados, desde que os substitua depois e remanesçam empenhados sempre bens em valor no mínimo igual a 50% do Valor do Principal atualizado pelo IGP-M e desde que exclusivamente em operações de compra e venda junto aos clientes da MERKUR e como parte de sua atividade empresarial regular.



Handwritten signatures and initials.



11901

Parágrafo Primeiro - A GARANTIDORA deverá recompor, no máximo a cada 10 dias, contado o primeiro prazo a partir da celebração deste instrumento (cada prazo deste será denominado "Período de Recomposição"), a garantia ora constituída, de forma que ao final de cada Período de Recomposição o valor total dos Bens Empenhados seja, no mínimo, igual ao montante equivalente ao saldo a pagar do Valor do Principal atualizado pelo IGP-M.

Parágrafo Segundo - No último dia de cada Período de Recomposição a GARANTIDORA deverá assinar e entregar à CONTRATADA 4 (quatro) vias originais do último Anexo, correspondente a última edição, de forma a atualizar o valor da dívida da Garantidora Pignoraticia perante a CONTRATADA, formalizar o penhor sobre os novos bens substituídos durante e Período de Recomposição e consolidar os Bens Empenhados e o valor destes (observando-se o critério previsto no parágrafo único da cláusula 14ª supra). A GARANTIDORA assinará as vias dos aditivos e devolverá 3 (três) delas à CONTRATADA para que esta providencie, às suas expensas, em até 2 (dois) dias úteis, o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Cláusula 18ª - Para efeitos de manutenção e controle dos Bens Empenhados, a GARANTIDORA franqueará o acesso à CONTRATADA ou a quem esta indicar, sempre que solicitado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, aos seus estabelecimentos para que sejam verificados os Bens Empenhados e obtidas cópias de documentos fiscais que evidenciem o preço de entrada/compra dos produtos que compõem o penhor dos Bens Empenhados, para consulta *in loco* pela PLURAL ou qualquer representante desta.

Cláusula 19ª - Para todos os fins e efeitos, fica desde já acordado que, durante o prazo de vigência do presente Contrato, a localização dos Bens Empenhados será mantida pela CONTRATANTE em seu centro de distribuição, localizado na Estrada da Lama Preta, 321, Santa Cruz, Rio de Janeiro - RJ, ficando a mudança condicionada a ciência da CONTRATADA.

Handwritten signatures and initials.



11902

DOS REGISTROS E NOTIFICAÇÕES

Cláusula 20ª - Fica desde já acordado entre as Partes que estas suportarão, alternadamente (em periodicidade mensal) os custos e despesas relacionadas ao registro do presente Contrato ou qualquer anexo/aditamento no Cartório de Registro de Imóveis do local em que estiverem depositados os Bens Empenhados e remeter uma cópia para a CONTRATADA em até 5 (cinco) dias após o registro, nos termos dos artigos 1.432 e 1.448 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Primeiro - A CONTRATANTE deverá apresentar à CONTRATADA cópia do protocolo do pedido de registro do presente Contrato no competente cartório conforme *caput* no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da assinatura deste Contrato ou de qualquer aditivo/ Anexo.

Parágrafo Segundo - A CONTRATANTE deverá entregar à CONTRATADA uma via original do presente Contrato ou do respectivo aditamento em até 5 (cinco) dias úteis contados de seu registro.

Parágrafo Terceiro - Caso a CONTRATANTE não efetue o registro previsto no *caput* desta cláusula, a CONTRATADA poderá, a seu exclusivo critério, realizá-lo às expensas da CONTRATANTE.

Cláusula 21ª - As Partes comprometem-se a praticar qualquer ato e a tomar qualquer medida, inclusive alterar o presente instrumento ou qualquer aditivo, caso seja validamente solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis, a fim de permitir o registro de tais documentos.

DA EXCUSSÃO DO PENHOR



Handwritten signatures and initials.

4º Ofício Registro de Imóveis - RJ
COPIA AUTÉNTICA

12 ABR 2016

16

11903

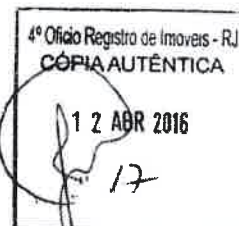
Cláusula 22ª - Na hipótese de ocorrência de inadimplemento de quaisquer Obrigações Garantidas (seja no vencimento estipulado, no vencimento antecipado, ou em qualquer outra circunstância) ou o não pagamento de qualquer parcela não confessada, a CONTRATADA poderá, iniciar imediatamente a excussão, parcial ou total, da garantia representada pelo penhor dos Bens Empenhados, ficando desde já autorizado a alienar os Bens Empenhados, no todo ou em parte, por meio de venda pública ou particular, cessão, transferência ou por qualquer outro meio a terceiros, independentemente de qualquer- leilão, praça, ou quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais, sujeitos à legislação aplicável, de acordo com as disposições previstas nos artigos 1.433, IV, e 1.435, V, do Código Civil Brasileiro, devendo aplicar os respectivos recursos para a satisfação das Obrigações Garantidas, ficando a CONTRATADA devidamente autorizada e investida de plenos poderes pela GARANTIDORA para tomar todas e quaisquer medidas necessárias para a consecução do acima previsto.

Parágrafo Primeiro - A GARANTIDORA, neste ato, confirma, expressamente, sua integral concordância com a alienação, cessão e transferência dos Bens Empenhados, no todo ou em parte à CONTRATADA, por meio de venda privada. O valor de venda será proposto pela CONTRATADA e aprovado pela GARANTIDORA, antes da efetivação da venda.

Parágrafo Segundo - A eventual excussão parcial da garantia não afetará os termos, condições e proteções deste Contrato em benefício da CONTRATADA, sendo que o presente instrumento permanecerá em vigor até a data de liquidação de todas as Obrigações Garantidas.

Cláusula 23ª - A CONTRATADA aplicará o produto da excussão da garantia constituída nos termos deste Contrato em observância aos seguintes procedimentos:

- (a) os recursos obtidos mediante a excussão do penhor constituído nos termos deste Contrato deverão ser utilizados



11904

para liquidação das Obrigações Garantidas, demais obrigações assumidas pela CONTRATANTE no presente instrumento e das despesas incorridas para a venda dos Bens Empenhados; e

(b) havendo saldo positivo, tais recursos remanescentes serão disponibilizados à GARANTIDORA.

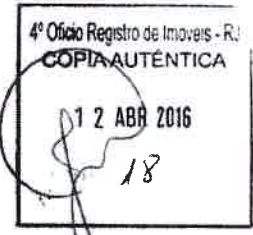
Cláusula 24ª - Caso exista, após a excussão da garantia constituída nos termos deste Contrato, saldo em aberto das Obrigações Garantidas, a GARANTIDORA permanecerá responsável pelo referido saldo até o integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas.

Cláusula 25ª - O início de qualquer ação ou procedimento para excutir ou executar a garantia objeto deste Contrato não prejudicará, de maneira alguma, nem diminuirá, os direitos da CONTRATADA de propor qualquer ação ou procedimento contra a GARANTIDORA para garantir a cobrança de quaisquer importâncias devidas à CONTRATADA nos termos deste Contrato, tampouco a propositura de qualquer outra ação ou procedimento prejudicará, de maneira alguma, ou diminuirá os direitos da CONTRATADA de propor ação ou procedimento para a excussão da garantia constituída nos termos deste Contrato.

DA LIBERAÇÃO DA GARANTIA

Cláusula 26ª - O penhor objeto deste Contrato resolver-se-á automaticamente quando do pagamento integral das Obrigações Garantidas, momento em que a CONTRATADA deverá tomar todas as medidas necessárias ao cancelamento do penhor no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de referido pagamento ou da conversão, incluindo, mas não se limitando, a comunicar a quitação das

[Handwritten signatures]



11905

Obrigações Garantidas ao cartório competente, com o objetivo de liberar as garantias de que trata o presente Contrato, nos termos do art. 1437 do CC.

DO DEPOSITÁRIO

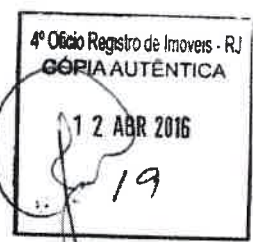
Cláusula 27ª - A GARANTIDORA assume a função de fiel depositária para fins de guardar e manter os Bens Empenhados de acordo com o parágrafo único do artigo 1.431 do Código Civil Brasileiro, assumindo toda e qualquer responsabilidade legal decorrente desta função, inclusive a de zelar pela integridade da garantia prestada em relação aos Bens Empenhados nos termos estabelecidos no presente instrumento, inclusive a manutenção do Estoque Mínimo.

DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

Cláusula 28ª - Além das demais obrigações previstas neste Contrato e na legislação aplicável, a CONTRATANTE e a GARANTIDORA, conforme o caso, obrigam-se em caráter solidário a:

- (a) não ceder, alienar ou transferir os Bens Empenhados em desacordo com o disposto no presente Contrato e, em nenhuma hipótese, descontar ou constituir quaisquer ônus, gravames ou direitos reais de garantia sobre os Bens Empenhados;
- (b) manter e preservar todos os direitos reais de garantia constituídos nos termos deste Contrato e eventuais aditamentos e notificar prontamente a CONTRATADA sobre qualquer evento, fato ou circunstância relevante, incluindo, sem limitação, qualquer decisão, ação judicial, procedimento administrativo, procedimento arbitral, reivindicação ou

Handwritten signatures and initials.



11906

investigação que sejam aptos a afetar a validade ou eficácia da garantia real constituída nos termos deste Contrato;

(c) assegurar e defender os direitos reais de garantia constituídos nos termos deste Contrato e eventuais aditamentos contra quaisquer ações e reivindicações de quaisquer terceiros, mantendo a CONTRATADA informada, por meio de relatórios, sobre o ato, a ação, o procedimento e o processo em questão e as medidas a serem tomadas;

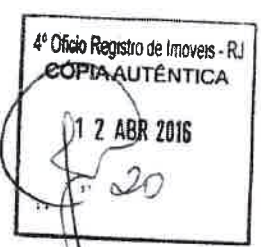
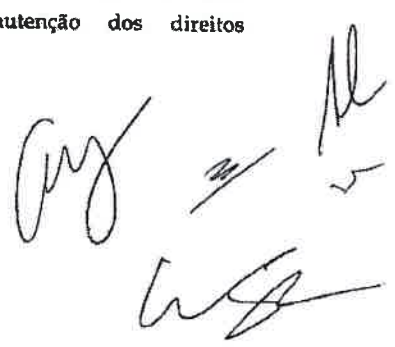
(d) dar cumprimento a todas as instruções escritas recebidas da CONTRATADA para o cumprimento do presente Contrato, especialmente quando da ocorrência de um evento de vencimento antecipado;

(e) comunicar a CONTRATADA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer ato ou fato que possa depreciar ou ameaçar a garantia prestada nos termos deste Contrato;

(f) informar imediatamente à CONTRATADA sobre a ocorrência de qualquer evento que possa ensejar o vencimento antecipado da dívida objeto deste instrumento;

(g) efetuar o pagamento de todas as despesas necessárias e razoáveis para proteger os direitos e interesses da CONTRATADA nos termos deste Contrato.

(h) praticar todos os atos, a assinar todo e qualquer documento, necessários à manutenção dos direitos decorrentes deste Contrato;



11907

(i) manter as garantias prestadas neste instrumento sempre existente, válida, eficaz, em perfeita ordem e em pleno vigor, sem qualquer restrição ou condição;

(j) manter todas as autorizações necessárias à celebração deste Contrato, bem como ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e vigor;

(k) no caso de ocorrer um evento de vencimento antecipado não obstar a realização e implementação de quaisquer atos que sejam necessários à excussão da garantia ora constituída e à salvaguarda dos direitos, interesses e garantias da CONTRATADA; e

(l) na hipótese da CONTRATADA ceder, transferir ou alienar seus créditos e direitos constituídos pelo presente a terceiros, formalizar o aditamento do presente Contrato de modo a implementar as alterações necessárias para que o terceiro assumira os direitos e obrigações da CONTRATADA.

Parágrafo Primeiro - Além das demais obrigações previstas neste Contrato e na legislação aplicável, a GARANTIDORA obriga-se a fazer com que a CONTRATANTE cumpra com todas as suas obrigações estabelecidas neste Contrato, incluindo aquelas descritas nesta Cláusula.

Parágrafo Segundo - A GARANTIDORA obriga-se a manter contratado seguro para os Bens Empenhados contra fogo, enchente, desabamento, furto, roubo e todo e qualquer risco que possa tornar insubsistente o penhor ora instituído, total ou parcialmente, por seguradoras de primeira linha, em termos e coberturas apropriados, por valor no mínimo igual ao da dívida confessada, nomeando a CONTRATADA como única beneficiária. A GARANTIDORA obrigará-se a

[Handwritten signatures and initials]

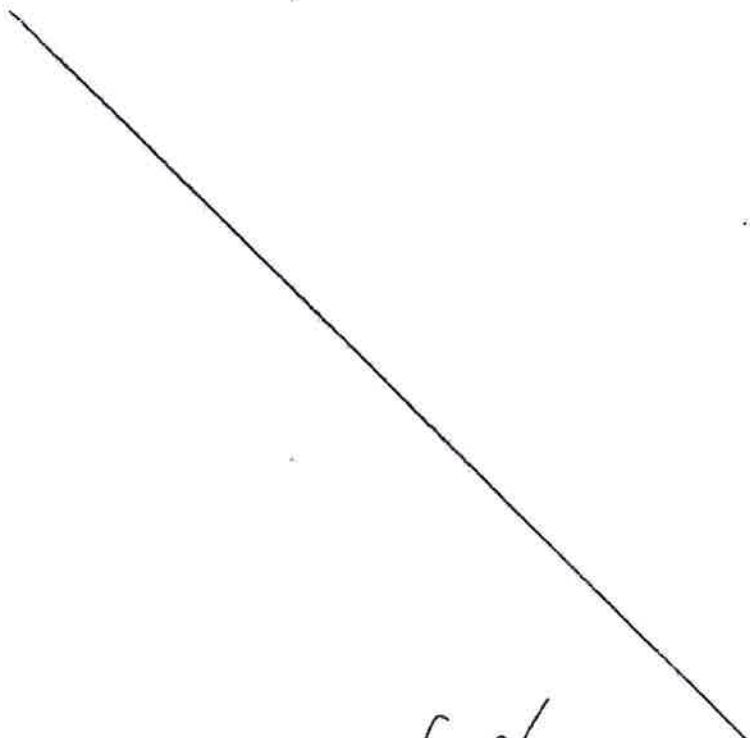


11908

apresentar a evidência de tal contratação e nomeação no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de assinatura do presente Contrato, devendo a renovação anual e eventuais custos de prêmio e contratação ser de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE.

VENCIMENTO ANTECIPADO

Cláusula 29ª - Sem prejuízo das hipóteses legais que permitem o vencimento antecipado da dívida, a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses acarretará, de pleno direito, o vencimento antecipado das parcelas vincendas da dívida, desde que notificada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias:



[Handwritten signatures and initials]

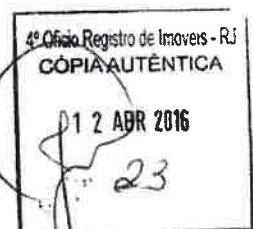


4º Ofício Registro de Imóveis - RJ
CÓPIA AUTÊNTICA
2 ABR 2016
22

11909

- a) o descumprimento, pela CONTRATANTE de qualquer obrigação ajustada ou decorrente deste instrumento, inclusive a obrigação de pagar integralmente nas datas de vencimento aprazadas;
- b) a redução, por qualquer motivo, do penhor constituído nos termos da Cláusula Décima Quarta e seguintes, inclusive por perda, furto, roubo, perecimento ou qualquer outro evento similar que afetem os Bens Empernhados;
- c) a decretação da falência da CONTRATADA ou da GARANTIDORA;
- d) a extinção ou liquidação da CONTRATADA ou da GARANTIDORA;
- e) qualquer pedido ou decisão de anulação do penhor instituído neste instrumento;
- f) o não registro, por qualquer motivo, deste instrumento pelo Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, tal como estabelecido na Cláusula Quinta abaixo; e
- g) a alteração do controle da GARANTIDORA (tal como definido na Lei 6.404/76), exceto prevista no plano de recuperação judicial.

CLÁUSULA 30ª - Sem prejuízo de outros direitos da CONTRATADA, vencida antecipadamente a dívida, esta poderá transferir os Bens Empernhados, conforme definido na cláusula seguinte, para local indicado por ela, a fim de preservar a integridade de sua garantia, devendo a GARANTIDORA tomar todas as medidas para permitir tal transferência,



11910

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 31ª - Será de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, os encargos tributários relacionados com o objeto do presente contrato e decorrentes de sua atividade, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA 32ª - As partes se responsabilizam por quaisquer danos ou prejuízos causados à outra parte por ato ou omissão de seus empregados, prepostos ou terceiros contratados.

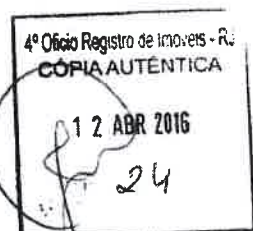
CLÁUSULA 33ª - Nenhum vínculo ou reparação será estabelecido entre as partes, além da prestação de serviços, objeto deste contrato.

CLÁUSULA 34ª - As partes garantem e declaram reciprocamente que a assinatura, formalização e cumprimento deste Contrato foram devidamente autorizadas por todos os atos societários necessários e, quando assim assinado e formalizado, constituirá obrigação legal, válida e vinculativa das partes, exequível de acordo com seus termos.

CLÁUSULA 35ª - O presente Contrato e suas disposições apenas serão modificados ou aditados com o consentimento expresso e por escrito de todas as Partes, atuando por seus representantes legais ou procuradores devidamente autorizados.

CLÁUSULA 36ª - As Partes celebram este Contrato em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se ao fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA 37ª - Os anexos a este Contrato são dele parte integrante e inseparável. Em caso de dúvidas entre o Contrato e seus anexos prevalecerão as disposições do Contrato, dado o caráter complementar dos anexos. Não obstante,



11911

reconhecem as Partes a unicidade e indivisibilidade das disposições do Contrato e dos anexos, que deverão ser interpretadas de forma harmônica e sistemática, tendo como parâmetro a natureza do negócio celebrado entre as Partes.

DO FORO

CLÁUSULA 36ª - Fica eleito o foro da Comarca da localização dos Bens Empenhados, para dirimir as questões oriundas deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Santana de Parnaíba (SP), 22 de agosto de 2016

[Handwritten Signature]
PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

CONTRATADA AGS

[Handwritten Signature]
MERKUR EDITORA LTDA.
CONTRATANTE

[Handwritten Signature]
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
GARANTIDORA

Testemunhas:

1. *[Handwritten Signature]*
Nome: *[Handwritten Name]*
R.G. nº 33593153-5

2. *[Handwritten Signature]*
Nome: KELSOM DE C. CONSOLVES NETO
R.G. nº 9.558.680-X





Lúcia Helena Neves Pessoa
 Tabeliã Substituta
 Matr. 9406613

11912

E15.830
 LIVRO 3448
 FOLHA 181
 ATO 063

ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO, na forma abaixo:

AOS 02 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2015), nesta Cidade do Rio de Janeiro, eu, LUCIA HELENA NEVES PESSOA, Tabeliã Substituta do 15º Ofício de Notas desta Cidade, situado na Rua do Ouvidor nº 89, Centro, sendo Tabeliã FERNANDA DE FREITAS LEITÃO, compareci a convite no dia 25/04/2016 na Estrada da Lama Preta, Santa Cruz, Rio de Janeiro, por solicitação **NELSON DE CASTRO GONÇALVES NETO**, brasileiro, casado, gerente financeiro da empresa Plural Indústria Gráfica Ltda., portador da CNH nº 02944319354, expedida pelo DETRAN/SP em 02/07/2013 e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.572.748-24, residente e domiciliado na cidade de São Paulo e com endereço comercial também em São Paulo, ora de passagem por esta cidade. Reconhecido por mim, como sendo o próprio e pelos documentos apresentados, no que dou fé, bem como que da presente será enviada Notas ao Distribuidor no prazo da Lei. Cheguei ao Aeroporto Santos Dumont, no Centro do Rio de Janeiro as 8:00 (oito horas) onde encontrei-me com a Ivana Freire, gerente administrativa e jurídica da empresa Plural Indústria Gráfica Ltda. Pegamos um taxi em direção a Santa Cruz a fim de vistoriar e constatar o estoque de mercadorias da empresa "HERMES S.A. ", que fica na Estrada da Lama Preta, em Santa Cruz. Chegamos ao mencionado lugar as 9:00 (nove horas). Dirigimos-nos a portaria e nos apresentamos aos seguranças, que entrou em contato por telefone com o escritório e nos credenciou para a entrada na referida empresa. Na recepção nos encontramos com o advogado Marcelo Gondim, funcionário da empresa Hermes, e em seguida fomos para o estoque. Conforme relatos da responsável pelo estoque a Rosilene Soares, o valor total contábil do estoque é de R\$ 11.196.494,00 e o valor do estoque físico, no qual ainda não foi vistoriado, era de R\$10.440.994,97. Após as vistorias de praxe juntamente com os funcionários responsáveis do estoque Alberto Valadão, Fabio dos Santos, iniciamos a contagem, por amostragem, dos itens de maior valor na lista que estava em mãos da Ivana, e constatei o seguinte: 1º Item, escorredor de 12 pratos duplo (referência de estoque da Hermes - 308) encontramos 137 paletes, cada paletes com 10 caixas contendo 12 unidades cada caixa, com 16.440 peças nos paletes fechados, e 121 peças avulsas, com uma quantidade total de 16.560 peças; 2º item foi assadeira oval 30 x 22 cm (referência de estoque Hermes - 10026) encontramos 121 paletes, com 192 caixas, no total de 23.232 peças nos paletes, e 311 peças avulsas, totalizando 23.543 peças; 3º item, caneca Mães (referência de estoque Hermes - 3520) encontramos 4 paletes, com 18 caixas, com 60 unidade cada caixa num total de 4.320 peças nos paletes e 684 peças avulsas totalizando, 6.424 peças; 4º item cortina de janela (referência de estoque Hermes - 9489) encontramos 10

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca
 Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 0937050

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM ANINHOS E/OU BARRERAS

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARRER
 UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
 AL. GRAJÁU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP

05 MAIO 2016

POR ATO
 R\$ 3,05



AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
 CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FE.
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

0107AQ0215623

11913

caixas com 14 peças cada, com um total de 140 peças; e 5º Item, taças de vinho Wind (referência de estoque Hermes – 9411) encontramos 23 paletes com 168 caixa cada, no total 3.864 peças nos paletes e 543 peças soltas totalizando 4.407 peças. Nada mais tendo a constatar terminamos as 14:00horas. ASSIM pediu que em minhas Notas lhe lavrasse a presente ata, para os efeitos do art. 215, do Código Civil Brasileiro e do art. 384 do Código de Processo Civil Brasileiro e nos termos dos incisos III, dos arts. 6º e 7º da Lei nº 8.935/94, que feita e lida, aceita e assina perante mim, dispensando testemunhas, nos termos do art. 240 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça. Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela 7: item 1-II (R\$148,72), acresc. da obs. 12ª no valor de R\$90,02, com. e inf. Distribuidor (R\$10,94), arquivamento R\$9,44 com. para a Sensec R\$10,94, acrescidas do, 20% para o FETJ (R\$54,01), 5% para o FUNDPERJ (R\$13,50) 5% para o FUNPERJ (R\$13,50), 5% para o ISS no valor de R\$ 14,21, acresc. de 4% para a FUNARPEN, R\$10,80, 2% para a PMCVM de R\$ 4,77, que serão recolhidos na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, Lei 3-761/2002 (R\$13,28), Lei 590/82 (R\$0,26), distribuição (R\$24,57) - Eu, (ASS) , Lucia Helena Neves Pessoa, Escrevente, matrícula 94-08913,

Lúcia Helena Neves Pessoa, Escrevente, matrícula 94-08913, digitei. E, Eu, Lúcia Helena Neves Pessoa, subscrovo e assino em público e raso...

Em Testº. Lúcia Helena Neves Pessoa
Tabela Substituta
Matr. 9408913 da Verdade.

Lúcia Helena Neves Pessoa
Tabela Substituta
Matr. 9408913

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EBMZ46447-EGD
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tj.jus.br/itop/Publico>

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJÁU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 05 MAIO 2016 PORATO
R\$ 3,05

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO. DOU FÉ.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



SUBSTABELECIMENTO

11914

Substabeleço, **COM RESERVAS**, os poderes que me foram outorgados por PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., para atuação nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo n.º 0398439-14.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial do Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, requerida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e MERKUR EDITORA LTDA., a **PAULO ROBERTO DE SOUSA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o n.º 324.206; a **RAFAEL BORTOLETTO SETTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o n.º 267.032; a **ISABELA MARIA LOPES BOLOTTI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o n.º 379.141; a **PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE**, estagiário de direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o n.º 215557-E; a **LAÍS HELENA MAINARDI NOVO**, estudante de direito, portadora do RG n.º 35.800.856-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 468.182.238-85; a **RAQUEL BLASCOVI DE ASSIS**, estudante de direito, portadora do RG n.º 38.452.821-1 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 377.352.828-00; e **VERÔNICA DE TOLEDO LINARDI**, estudante de direito, portadora do RG n.º 38.712.786-0 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 455.854.988-19, todos com endereço profissional na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Cidade Jardim, n.º 400, 2º e 3º andares, CEP 01454-000.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

JOÃO HENRIQUE GUIZARDI

OAB/SP N.º 250.450

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-9062/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 12/07/16

* ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 01/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147733/RJ, 2016/0191180-2,

N.º PRO NA ORIGEM: 03984391420138190001 / 3984391420138190001 /

00106574420135010017 / 106574420135010017, EM QUE FIGURAM COMO

SUSCITANTES SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MERKUR EDITORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A

VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ E JUÍZO DA 17A VARA DO

TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, INTERESSADO HILDA CRISTINA PECANHA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"VISTOS, ETC. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO PELA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.

A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, ONDE TRAMITA O PROCESSO DE


RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 03988439-14.2013.8.19.0001 E DO JUÍZO DA

17.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, NO QUAL ESTÁ SENDO

PROCESSADA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 0010657-44.2013.5.01.

0017. AFIRMA QUE "A RETENÇÃO DE NUMERÁRIO E O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO PLANO APROVADO É FLAGRANTEMENTE ILEGAL E, EVIDENTEMENTE, PREJUDICA O SEU TÃO ESPERADO SOERGUMENTO, OBJETIVO PRIMORDIAL BUSCADO COM O>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME554613742BR 51379  DHP 12/07/2016 14:11

PE 12/07 18:11

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE COLOCA EM CHEQUE NÃO SÓ AS EXPRESSAS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, MAS TAMBÉM A PRÓPRIA FUNÇÃO SOCIAL INERENTE AO DIPLOMA LEGAL EM REFERÊNCIA" (FLS. 19/20).REQUER A DETERMINAÇÃO DO "[...] SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA EM QUESTÃO (RT N/0 0010657-44.2013.5.01.0017), COM A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS CONSTRITIVOS, UMA VEZ QUE COMPROVADO O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA E. CORTE E EM RAÇÃO DA GRAVIDADE DE UM ATO CONSTRITIVO EM DESFAVOR DAS SUSCITANTES" (FL. 20).É O RELATÓRIO.DECIDO.A ANÁLISE PRELIMINAR DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INDICA QUE O REQUERIMENTO LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTS. 6.º, § 2.º, E 47 DA LEI N.º 11.101/2005.AS MENCIONADAS NORMAS SÃO VOLTADAS A POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, FAVORECENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, A SUA PRESERVAÇÃO.POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR, QUANTO À EXECUÇÃO DO PASSIVO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO.RESSALTE-SE QUE A HIPÓTESE EM ANÁLISE NOS AUTOS FOI OBJETO DE EXAME PELA 2.ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OCASIÃO EM QUE SE RECONHECEU COMPETIR AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRITIVOS DOS BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISSCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO INVIÁVEIS QUANDO INEXISTE OBSCURIDADE,>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMITENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

RECIPIENTE
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
ALA 706
CENTRO
0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME554613742BR 51379




DHP 12/07/2016 14:11


PE 12/07 18:11

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DOTADO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE . INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS, OBJETIVANDO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA, JÁ REPETIDAMENTE DECIDA.3. O JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETÉM A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO PROCEDIMENTO EM APREÇO, INCLUSIVE AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO À ALIQUOTAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA OU SEPARADA DE ATIVOS DA EMPRESA RECUPERANDA, DIANTE DO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 6/0, CAPUT E § 2/0, 47, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (EDCL NO AGRG NO AGRG NO CC 99.233/RJ, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 19/11/2014.)”AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO–TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AGRG NO CC 118.908/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/08/2014, DJE DE 26/09/2014.) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 0010657–44.2013.5.01.0017, EM TRÂMITE PERANTE A 17./A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, BEM COMO PARA DESIGNAR, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA 7./A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, A FIM DE DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS URGENTES REQUERIDAS, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR EXAME PELO RELATOR DO FEITO (ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).COMUNIQUE–SE O>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

<p>REMITENTE</p> <p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 0095-900 - Brasília/DF</p>	<p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)</p>
<p>DESTINATÁRIO</p> <p>EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, ALA 706 CENTRO 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ</p>	<p>NÚMERO DO TELEGRAMA</p> <p>ME554613742BR 51379</p>  <p>DHP 12/07/2016 14:11</p>

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora _____ h _____	ME554613742BR 51379 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 12/07/2016 14:11 11918



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 4 de 4

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, SOLICITANDO-LHES INFORMAÇÕES, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO LEGAL (ART. 954 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.OFICIEM-SE.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 11 DE JULHO DE 2016.>

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS/MALOTE DIGITAL. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA LAURITA VAZ,VICE-PRESIDENTE NC XERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMITENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
ALA 706
CENTRO
0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME554613742BR 51379



DHP 12/07/2016 14:11

PE 12/07 18:11



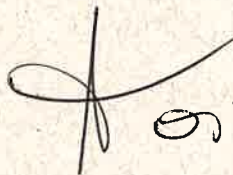
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
62a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: 21 23805162

11919

PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 – RTOOrd

Secretaria de Distribuição
Ao Oficial de Justiça

Recebido em, ___/___/___

 07/07/2016

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – Nº 0074/2016

Autor:

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele

Réu:

Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outros

14/07/2016

Local da Diligência:

Av. Erasmo Braga, 115, Centro RIO DE JANEIRO 20020-903 RJ.

O Juiz do Trabalho Substituto Debora Blachman Bassan MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, NOTIFIQUE 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

RECEBER O OFÍCIO EM ANEXO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

RIO DE JANEIRO, 12 de Julho de 2016.

Debora Blachman Bassan
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805162

11920

PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0248/2016

Rio De Janeiro, 12 de Julho de 2016.

Autor:

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele

Réu:

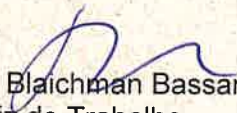
Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelentíssimo(a) Juiz(a)

Sirvo-me do presente para informar a V. Ex^a que a transferência solicitada através do Ofício nº 0204/2016 – cuja cópia segue em anexo e que determinava que o saldo remanescente do depósito recursal também indicado em anexo fosse colocado à disposição de Vosso Juízo, nos autos do Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001 – foi procedida com equívoco, sem o desconto dos Alvarás Judiciais nº 0462/2016 e 0463/2016.

Assim, sirvo-me do presente para solicitar a V. Ex^a que se digne a determinar a devolução do valor total transferido.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,


Debora Blaichman Bassan
Juiz do Trabalho

7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, 115, , Centro
RIO DE JANEIRO RJ 20020-903

7955



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
62a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: 21 23805162

11922 /

PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 – RTOOrd

ALVARÁ JUDICIAL – Nº 0462/2016
DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA AO FGTS

Autor:

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele

Réu:

Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Juiz do Trabalho Substituto Debora Blachman Bassan da(o) 62a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA a(o) Caixa Econômica Federal, agência nº 2890 - Justiça do Trabalho, que, à vista do presente, efetue o pagamento pessoalmente a(o) Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele - CTPS: 74191 - RJ - 124, RG: 116167214 - Órgão Expedidor: IFP / RJ ou Patricia do Espirito Santo Tavares, 136056 - D/Rio de Janeiro, a importância de R\$ 3.445,00 (três mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais), **com os acréscimos legais a partir de 25/08/15**, do montante depositado por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s) :

Valor do Depósito Recursal	Data do Depósito
3.445,00	24/04/2013

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Eu _____, Rodrigo Ferreira Holanda Duarte, Técnico Judiciário, digitei, e eu _____, Vinicius de Oliveira Tolentino, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente.

RIO DE JANEIRO, 6 de Junho de 2016

Debora Blachman Bassan
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
62a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ
Tel: 21 23805162

421
11923 J

PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 – RTOrd

ALVARÁ JUDICIAL – Nº 0463/2016
DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA AO FGTS

Autor:

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele

Réu:

Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Juiz do Trabalho Substituto Debora Blaichman Bassan da(o) 62a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA a(o) Caixa Econômica Federal, agência nº 2890 - Justiça do Trabalho, que, à vista do presente, proceda o recolhimento a(o) INSS, a importância de R\$ 664,84 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), **com os acréscimos legais a partir de 25/08/15**, do montante depositado por à disposição deste Juízo, conforme guia(s) de depósito abaixo indicada(s):

Valor do Depósito Recursal	Data do Depósito
664,84	24/04/2013

Código da Receita: 2909

Contribuinte: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL 33.068.883/0002-01

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

Eu _____, Rodrigo Ferreira Holanda Duarte, Técnico Judiciário, digitei, e eu _____, Vinicius de Oliveira Tolentino, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente.

RIO DE JANEIRO, 6 de Junho de 2016

Debora Blaichman Bassan
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio 132 9o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805162

#23
11924/S

PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0204/2016

Rio De Janeiro, 14 de Junho de 2016

Autor:

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele

Réu:

Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Senhor(a) Gerente

Com relação à guia de depósito cuja cópia segue anexa, determino a V. S^a que proceda à transferência do valor saldo remanescente, com os acréscimos legais, à disposição da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, em que a ré SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A figura como requerente do pedido de recuperação judicial.

Atenciosamente,

CÓPIA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavrário 132 9o. andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805162

11925

PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0205/2016

Rio De Janeiro, 14 de Junho de 2016

Autor:

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele

Réu:

Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Excelentíssimo(a) Juiz(a)

Sirvo-me do presente para informar a V. Ex^a que, nos autos do processo em epígrafe, foi solicitada a transferência do saldo remanescente do depósito identificado em anexo, que deverá ser colocado à disposição do Vosso Juízo, nos autos do processo nº0398439-14.2013.8.19.0001, em que a ré SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A figura como requerente do pedido de recuperação judicial.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

CÓPIA

7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, 115, Centro
RIO DE JANEIRO RJ 20020-903

FGC2505.1015 ----- FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ----- FGMB411
RJ / RJ 08/07/2016 10:27:49
COD.ESTAB. : 5720600001836 SOC COM E IMPORT HERMES SA
COD.EMPRG. : 2382925 TARCILA SIMOES FONSECA DOLANAELE
CART. TRAB : 26779 / 2010 PIS/PASEP : 0000000000-0
CGC/CEI/CPF: 33068883000120 UNIDADE TRAB :
FILIAL : 1 33068883000201

17926

PROC/VARA : 267792010501 / 262

----- D A T A S -----
ADMISSAO : 24/04/2013 OPCAO : 24/04/2013 AFASTAMENTO: COD AFAST:
RETROCAO: MAIOR COMP 04/2013 REATRACAO : FPAS : 000
----- C O N T A -----

RECURSAL - (01) EMPREGADO
TAXA DE JUROS : 3%
SAQUE VIGENCIA : 0,00
RESTITUICAO FMP: 0,00
SALDO EM : 10/06/2016
DEPOSITO : 6.598,21 MULTA RESCIS : 0,00
J A M : 890,73 SAQUE FMP : 0,00
TOTAL : 7.488,94
DADOS PARA SELECAO - DATA : COMPETENCIA

PF1-EXTRT PF2-EXTR.AV PF3-RET PF4-ENDER PF5-PROX.TIPO PF6-HIST. ENTER-LANCTOS
PF7-REV. PF8-PROX.CONTA PF9-LANC.COMPL PF10-DADOS COMPL PF11-RETENCAO PF12-FIM

FGC1810.2213 ----- FGS - CONSULTA DE CPFSGTS ----- FGSMB862
RJ / RJ NUM CPFSGTS 104289001340775 08/07/2016 10:33:13

----- B A S E P A G A M E N T O (FGS) -----

ORIGEM: SFG PIS/PASEP: CPF:
TRABALHADOR: TARCILA SIMOES FONSECA DOLANAELE DT ADMIS: 24/04/2013
COD SAQUE: 88D DT PREV: 06/07/2016 DEBITO: 04/07/2016 OPERADOR: C108775
STATUS: PG DT EVENTO: 07/07/2016 OPERADOR: C108775 DT AFAST: 00/00/0000
DESC: PAGO ON LINE MOTIVO BLOQ:
AGE.PREV: 104 / 28900 AGE.PGTO: 28908
VAL DEPOSITO: 6.598,21 VAL JAM: 201,10 VAL TOTAL: 6.799,31
EMPREGADOR: SOC COM E IMPORT/HERMES SA CGC: 33068883000201
SACADOR: TRANSF OF204/2016 DA 62VTRJ 100,00% DT NASC: 11/11/1911

----- B A S E A U T O M A C A O -----

STATUS: PG DESCRICAO: PAGO ON LINE DATA OPERACAO: 07/07/2016
MOTIVO BLOQUEIO:

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA ENTER-CONSULTA
VALIDO PARA OS FINS PREVISTOS NA LEGISLACAO VIGENTE DO SEGURO DESEMPREGO
CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-9050/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 11/07/16
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1/0/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147788/RJ, 2016/0193615-0, NÚMERO NA ORIGEM: 03984391420138190001 / 3984391420138190001 / 00100900720135010019 / 100900720135010019, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ E JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, INTERESSADO LUCIDALVA PEREIRA DE JESUS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"VISTOS, ETC. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO PELA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. ~ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, ONDE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N./0 0398439-14.2013.8.19.0001 E DO JUÍZO DA 19.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, NO QUAL ESTÁ SENDO PROCESSADA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N./0 0010090-07.2013.5.01.0019. AFIRMA QUE O FUMUS BONI IURIS ESTÁ PRESENTE PORQUE "A RETENÇÃO DE NUMERÁRIO E O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO PLANO APROVADO É FLAGRANTEMENTE ILEGAL E, EVIDENTEMENTE, PREJUDICA O SEU TÃO ESPERADO SOERGUMENTO, OBJETIVO FUNDAMENTAL BUSCADO COM O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO">

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<JUDICIAL, O QUE COLOCA EM CHEQUE NÃO SÓ AS EXPRESSAS DETERMINAÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, MAS TAMBÉM A PRÓPRIA FUNÇÃO SOCIAL INERENTE AO DIPLOMA LEGAL EM REFERÊNCIA" (FL. 20). ASSEVERA QUE O PERICULUM IN MORA SE CARACTERIZA PORQUE "O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, POR MEIO DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS, ENSEJARÁ O COMPROMETIMENTO DAS OPERAÇÕES DA SUSCITANTE, NÃO APENAS COMPROMETENDO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A GERAÇÃO DE EMPREGO MAS, TAMBÉM, O CUMPRIMENTO DO PRJ" (FL. 20). É O RELATÓRIO DECIDIDO A ANÁLISE PRELIMINAR DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INDICA QUE O REQUERIMENTO LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTS. 6.º, § 2.º, E 47 DA LEI N.º 11.101/2005. AS MENCIONADAS NORMAS SÃO VOLTADAS A POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, FAVORECENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, A SUA PRESERVAÇÃO. POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR, QUANTO À EXECUÇÃO DO PASSIVO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. RESSALTE-SE QUE A HIPÓTESE EM ANÁLISE NOS AUTOS FOI OBJETO DE EXAME PELA 2.ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OCASIÃO EM QUE SE RECONHECEU COMPETIR AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRIATIVOS DOS BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO INVIÁVEIS QUANDO INEXISTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU >

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
SALA 706
CENTRO
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME554497233BR 50983




DHP 11/07/2016 16:28


PE 11/07 20:28

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DOTADO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS, OBJETIVANDO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA, JÁ REPETIDAMENTE DECIDA.3. O JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETÉM A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO PROCEDIMENTO EM APREÇO, INCLUSIVE AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO À ALIENAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA OU SEPARADA DE ATIVOS DA EMPRESA RECUPERANDA, DIANTE DO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 6/0, CAPUT E § 2/0, 47, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (EDCL NO AGRG NO AGRG NO CC 99.233/RJ, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 19/11/2014.)”AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AGRG NO CC 118.908/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/08/2014, DJE DE 26/09/2014.) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N./0 0010090-07. 2013.5.01.0019, EM TRÂMITE PERANTE A 19./A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, BEM COMO PARA DESIGNAR, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA 7. /A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, A FIM DE DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS URGENTES REQUERIDAS, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR EXAME PELO RELATOR DO FEITO (ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, SOB LICITANDO-LHES INFORMAÇÕES, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO LEGAL>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME554497233BR 50983  DHP 11/07/2016 16:28 PE 11/07 20:28

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME554497233BR 50983 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 11/07/2016 16:28

M. 930



TELEGRAMA


Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

Folha 4 de

<(ART. 954 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.OFICIEM-SE.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 11 DE JULHO DE 2016.”
SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITAM-SE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE,
MINISTRA LAURITA VAZ, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTÓCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	ME554497233BR 50983  DHP 11/07/2016 16:28

PE 11/07 20:28

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11931

Ofício: 730/2016/OF

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n: MCD2S- 9062/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147733/RJ,2016/0191180-2

Exma. Ministra Relatora,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 9062/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11932

juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilícita, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)



11933

11934

-Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO Nº 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

*Interpretando-se o art. 49, **caput**, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.*

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente em razão da concursalidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

**À EXCELENTÍSSIMA MINISTRA LAURITA VAZ
STJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4VSK.EZII.1256.QELF**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11936

Ofício: 731/2016/OF

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n: MCD2S-9050/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147788/RJ, 2016.0193615-0

Exma. Ministra Relatora,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 9050/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

11937

juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do



administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilícita, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

-Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO N° 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente em razão da concursalidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

11940

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

**À EXCELENTÍSSIMA MINISTRA LAURITA VAZ
STJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4L48.J74U.F5E3.2FLF**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 18/07/2016 às 20:09

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161432618

Documento: 2016-07-18 (1).pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 18/07/2016 20:08:21

Assunto: SEGUEM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO OFÍCIO Nº 731/2016/OF DE 15/07/2016.



Superior Tribunal de Justiça

11942

NOME DO DOCUMENTO: 63260150.txt
DATA: 08/07/2016 - 19:09:09
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10479032
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME554389959BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERAŚMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
20.020-903

Iguat. fls. 11992

OR Resp
ps. 11304

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-9031/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 08/07/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1º/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147732/RJ, 2016/0191179-8, NÚMERO NA ORIGEM: 03988439142013819000 / 3988439142013819000 / 0398439142013190001 / 398439142013190001 / 00116785020145010072 / 116785020145010072, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTES SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO JULIANA BATISTA DE SOUZA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"VISTOS, ETC. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO PELA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, ONDE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 03988439-14.2013.8.19.0001 E DO JUÍZO DA 72.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, NO QUAL ESTÁ SENDO PROCESSADA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º. 0011678-50.2014.5.01.0072. AFIRMA QUE "A RETENÇÃO DE NUMERÁRIO E O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO PLANO APROVADO É FLAGRANTEMENTE ILEGAL E, EVIDENTEMENTE, PREJUDICA O SEU TÃO ESPERADO SOERGUMENTO, OBJETIVO PRIMORDIAL BUSCADO COM O

Superior Tribunal de Justiça - SAES, Quadra 6, Lote 1, CEP 30095-900
FAX (011) 3319-8000 FAX (61) 3319-8700/3194-118

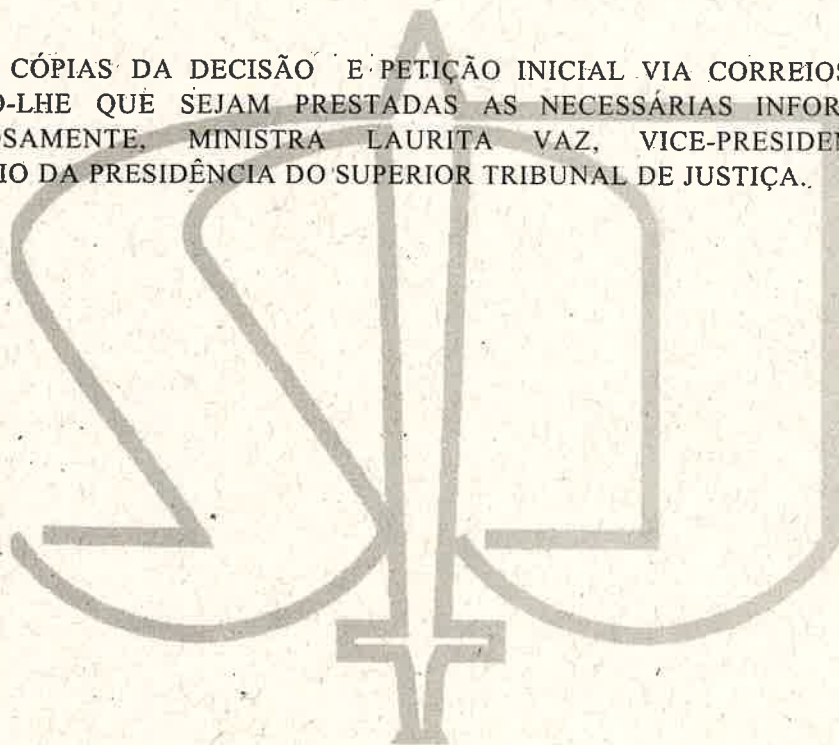


Superior Tribunal de Justiça

11943

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/08/2014, DJE DE 26/09/2014.) ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 0011678-50.2014.5.01.0072, EM TRÂMITE PERANTE A 72.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, BEM COMO PARA DESIGNAR, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, A FIM DE DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS URGENTES PORVENTURA REQUERIDAS, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR EXAME PELO RELATOR DO FEITO (ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, SOLICITANDO-LHES INFORMAÇÕES, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO LEGAL (ART. 954 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFICIEM-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 08 DE JULHO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA LAURITA VAZ, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.732 - RJ (2016/0191179-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
SUSCITANTE : **MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MICHELE DOS REIS NASCIMENTO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUIZO DA 72A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **JULIANA BATISTA DE SOUZA**
ADVOGADO : **SILAS DE MENDONÇA CHAVES**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência, **com pedido de liminar**, suscitado pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do JUIZO DE DIREITO DA 7.^a VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, onde tramita o processo de recuperação judicial n.º 03988439-14.2013.8.19.0001 e do JUIZO DA 72.^a VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, no qual está sendo processada a reclamação trabalhista n.º 0011678-50.2014.5.01.0072.

Afirma que *"a retenção de numerário e o prosseguimento de execuções individuais de créditos submetidos ao plano aprovado é flagrantemente ilegal e, evidentemente, prejudica o seu tão esperado soerguimento, objetivo primordial buscado com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que coloca em cheque não só as expressas determinações da Lei de Recuperação de Empresas, mas também a própria função social inerente ao diploma legal em referência"* (fls. 19/20).

Requer a determinação do *"[...] sobrestamento da execução do processo trabalhista em questão (RT n.º 0011678-50.2014.5.01.0072), com a suspensão de todos os atos constitutivos, uma vez que comprovado o conflito positivo de competência, conforme entendimento dominante desta e. Corte e em razão da gravidade de um ato constitutivo em*

SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no CC 118.908/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe de 26/09/2014.)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da reclamação trabalhista n.º 0011678-50.2014.5.01.0072, em trâmite perante a 72.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, bem como para designar, provisoriamente, o JUÍZO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, a fim de decidir acerca das medidas urgentes porventura requeridas, sem prejuízo de ulterior exame pelo relator do feito (art. 955 do novo Código de Processo Civil).

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-lhes informações, a serem prestadas no prazo legal (art. 954 do novo Código de Processo Civil).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficiem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de julho de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

11946
#052



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Cível

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

FLS.1

DECISÃO

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo os esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF (2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS.SUSCITANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO:

[Handwritten signature]
1

7535-651-0292



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Cível

Quilô
11948

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

FLS.5

seguradora pretende ver executada sua garantia por inteiro, sem qualquer ressalva.

A litigiosidade advinda da rescisão contratual mostra-se cristalina, e no que tange inicialmente como certeza do valor devido, tem-se apenas o crédito apontado pela própria recuperanda na lista de credores, quantum que deve ser considerado como incontroverso para início de discussão.

Configurado o quadro, há pouca probabilidade da questão ser resolvida nas vias impugnativas previstas na Lei Falimentar, pelo que restará somente às partes o ingresso nas vias ordinárias, com o amplo contraditório, para o deslinde da questão.

Contudo, coadunado com o posicionamento sedimentado na Segunda Seção do STJ, que reconhece "ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento de atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial" (EDecl no CC 129226 /SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA2013/0248597-2), e considerando as razões acima descritas, e a presença dos pressupostos legais previstos no art. 798 do CPC, invoco o **PODER GERAL DE CAUTELA** para determinar a suspensão da execução do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA**, contrato n.º 1227975, datado de 12/07/2013, em que figuram como Fiador BICBANCO, afiançado SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, avalista CLAUDIA BACH e beneficiária VIRGÍNIA COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, diante da evidente falta de certeza e liquidez do crédito a ser satisfeito, o que impossibilita sua execução pelo valor integral garantido, devendo, contudo, o BANCO FIADOR contingenciar o valor afiançado, até decisão ulterior deste ou de outro juízo competente.

P.I., cumpra-se.

Oficie-se ao BICBANCO, informando a referida decisão.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2014.

Fernando Cesar Ferreira Viana
FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
JUIZ DE DIREITO.

Jorge, Gazal Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO CC 143.169

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MARKUR EDITORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Rua do Passeio, 54-parce, 16º andar, Passeio, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.021-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com os artigos 193 e 198, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça ("RISTJ"), e artigo 66 do NCP, suscitar **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (COM PEDIDO DE LIMINAR)** entre o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e o 72º Juízo da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com pedido de imediato sobrestamento dos processos em tramitação na citada Vara da Justiça do Trabalho, na forma seguinte.

I - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer que todas as notificações e/ou intimações às Suscitantes sejam expedidas/publicadas em nome do advogado **DRA. MICHELE DOS REIS NASCIMENTO** - OAB/RJ 161.759, com endereço sito à Av. Rio Branco, nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP. 20040-009.

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705
Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Itaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Documento eletrônico e-Pet nº 1816676 com assinatura digital
Signatário(s): PEDRO SANT ANNA CARVALHO LEGGEY-12613039701 NºSérie Certificado: 12098474442193365948094143671392592920
Id Carimbo de Tempo: 96139897180755 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:26hs

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

Jorge, Gazal Advogados

II - OS FATOS

Tramita no Juízo da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ação movida por Juliana Batista de Souza contra a Sociedade Comercial e Importadora Hermes - Em Recuperação Judicial, autuada sob o nº 0011678-50.2014.5.01.0072.

A mencionada Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 09/12/2014, sendo certo que se trata de demanda relativa à fatos gerados anteriores a 18/11/2013 (data do ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial), a saber: o autor foi admitido em 06/04/2010 e dispensado em 22/04/2013, tendo sido julgado procedentes em parte os pedidos de pagamento de verbas trabalhistas.

Iniciada a execução, o d. Juízo da 72ª da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ homologou os cálculos de liquidação apresentado pela contadora da Vara (R\$25.387,56), intimando as Suscitantes para pagamento do crédito exequendo.

Ocorre que, as Suscitantes em meados de 2013 já estavam em sensível situação econômica, o que culminou na impetração do processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, no processo autuado sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

Assim, em 28.11.2013, foi proferida decisão do Juízo da recuperação judicial deferindo o processamento da recuperação judicial e, em 25/08/2014, após a realização de Assembleia Geral de Credores, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" -

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705
Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Itaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Documento eletrônico e-Pet nº 1816676 com assinatura digital
Signatário(s): PEDRO SANT ANNA CARVALHO LEGGEY-12613039701 NºSérie Certificado: 12098474442193365948094143671392592920
Id Carimbo de Tempo: 96139897180755 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:26hs

11949

Jorge, Gazal Advogados -

visam a constrição de bens das sociedades em recuperação judicial, com vista o pagamento de créditos que estejam sujeitos a este regime.
 Isto porque, durante o período de recuperação judicial que perdurará por mais dois anos contados da concessão da recuperação, caso não cumpridas, darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), enquanto aquelas não saldados após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal. Por outro lado, o STJ vem firmando posicionamento quanto a ser o juiz da RJ. Competente para deliberar e determinar sobre todos os atos de constrição e alienação de bens do ativo das empresas que nesta condição se constituíram. Porém, diante dos fatos narrados, denota-se ainda a existência de diversos conflitos de competência, especificamente, entre o Juízo da recuperação judicial e do trabalho, alguns já decididos, na forma do aresto que segue. (grifou-se)

A Lei nº 11.101/05, tal como fazia o Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, adotou a regra da concentração no Juízo em que se processa a recuperação judicial de toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido contra o devedor em recuperação judicial. De fato, de acordo com o § 1º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, somente a ação que demandar quantia líquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver se processando.

Não há dúvidas de que a determinação da Justiça Trabalhista no sentido de precisar o pagamento do crédito autoral e/ou a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio das

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
 (21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
 Grupo 101/116 - Cidade Nova
 Itaperuna/RJ - CEP 28300-000
 (21) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

Suscitantes, além de interferir na gestão de ativos das empresas, visa única e exclusivamente possibilitar um ilegal prosseguimento de uma execução individual de crédito concursal já novado, o que sem dúvida foge à competência daquele Juízo, limitado que está, por expressa disposição legal, a apuração do crédito trabalhista. Isso porque, após a liquidação, o crédito deve ser habilitado na recuperação judicial.

De acordo com a legislação e os inúmeros precedentes deste e. Superior Tribunal, não há como se admitir, com a devida vênua, que o Juízo, além daquele em que se processa a recuperação judicial de uma empresa, possa decidir sobre o cumprimento do PRJ.

As novas condições de pagamento criadas pelo plano aprovado substituem as originais, e, concedida a recuperação judicial, todas as ações e execuções relativas a créditos submetidos ao plano não podem mais prosseguir, deixando de existir fundamento para a execução no âmbito do Juízo de origem, *in casu*, Juízo Trabalhista. Entender de forma diversa significa descumprir o plano de recuperação judicial e a forma de pagamento dos créditos decidida pelos credores, consubstanciada, aliás, em instrumento que tem força de título executivo judicial (art. 59, § 1º da Lei nº 11.101/05).

De forma deliberada, os MM. Juízes Trabalhistas fecham os olhos para os fatos notórios ocorridos no processo de recuperação e determinam o prosseguimento de ações e execuções de créditos novados, o que aconteceu no caso em tela, em ato que viola flagrantemente a Lei nº 11.101/05.

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
 (21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
 Grupo 101/116 - Cidade Nova
 Itaperuna/RJ - CEP 28300-000
 (21) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

3. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo da recuperação. (STJ, CC nº 135.703/DF, 2ª Seção Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/05/2015) (grifamos)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GÊNÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

i. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJE 20/11/2015)"

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705
Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Imperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

A Seção deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do conflito de competência. Essa decisão possibilita que prossiga a execução de dívidas trabalhistas de empresa em recuperação judicial fora do juízo da falência e recuperações judiciais. No caso dos autos, trata-se de execução referente à fazenda adjudicada em reclamação trabalhista para indenizar ex-funcionários de sociedade empresária de aviação comercial em recuperação judicial. O Min. Relator acolheu argumento do Ministério Público do Trabalho (agravante), afirmando que, ultrapassado o prazo de 180 dias previstos no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), caso não tenha sido aprovado o plano de recuperação, deve ser restabelecido o direito de os credores prosseguirem nas execuções contra a sociedade empresária devedora. Dessa forma, apesar de o juízo da recuperação judicial ser competente para decidir sobre o patrimônio de sociedade devedora em recuperação, mesmo quando já realizada a penhora de bens no juízo trabalhista, na hipótese de os bens terem sido adjudicados em data anterior (em 27/8/2008) ao deferimento do processamento de recuperação judicial (em 13/11/2008) e de o prazo de 180 dias previsto na citada lei ter-se esgotado em 11/5/2008, a execução deve prosseguir na Justiça trabalhista. Agrg no CC 105.345-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 28/10/2009."

"Segunda Seção
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO.

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705
Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Imperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

11957

Jorge, Gazal Advogados

juízo da recuperação judicial a competência de verificar a questão, dando a solução que entender pertinente. Precedentes citados: AgrRg no CC 97.732-RJ, DJe 5/11/2010; CC 111.645-SP, DJe 8/10/2010; CC 95.870-MT, DJe 10/11/2010; EDCI no AgrRg no CC 110.250-DF, DJe 19/11/2010, e AgrRg no CC 112.673-DF, DJe 3/11/2010. CC 112.716-GO, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/2/2011."

Nesse contexto, o artigo. 114, inciso I, da CRFB, atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, de modo que a lei ordinária não poderia afastar a competência da Justiça Especializada para julgar a Reclamação Trabalhista, até a apuração do crédito trabalhista.

No caso em comento, a controvérsia instaurada entre o Juízo do Trabalho e o Juízo da Vara empresarial diz respeito à situação jurídica das Suscitantas após a aprovação do plano e a sua consequente homologação com a concessão à recuperação judicial. A ordem emanada pelos Juízos do Trabalho considera que são eles os competentes para prosseguir com o cumprimento de sentença condenatória já liquidada, como se tais credores tivessem o direito de prosseguir com a execução individual de seus créditos após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial pela Vara Empresarial.

A questão-neste caso envolve a destinação de ativos que formam o patrimônio das Suscitantas, tema que diz respeito ao PRJ aprovado em 25/08/2014. Neste diapasão, no âmbito do cumprimento

Rua da Quitanda, nº 98
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
Imperna/RJ - CEP 28300-000
Tel: (21) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

de um plano de Recuperação Judicial, trata-se de situação que não se enquadraria nos incisos I a VIII do artigo 114, da Constituição Federal, o que torna o Juízo Trabalhista incompetente para executar os créditos trabalhistas oriundos da RT 0011678-50.2014.5.01.0072.

IV - DA PRUDÊNCIA EM CONCENTRAR NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODAS AS DECISÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DAS SUSCITANTES, A FIM DE NÃO COMPROMETER A ALTERNATIVA DE MANTÊ-LA EM FUNCIONAMENTO, MESMO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREVISO NA LEI 11.101/05.

Ademais, um dos argumentos utilizados pelos d. Juízos Trabalhistas para prosseguimento da execução é o fato de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do plano de recuperação judicial tinha expirado, razão pela qual a execução poderia prosseguir contra as Suscitantas no Juízo Trabalhista, aduzindo como argumento o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

É consabido que a referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei 11.101/2005, pois o art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Entretanto, verifica-se que o processo de recuperação é relativamente complexo e burocrático e mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação

Rua da Quitanda, nº 98
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
Imperna/RJ - CEP 28300-000
Tel: (21) 3822-7676

11952

Jorge, Gazal Advogados

ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldade de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contém os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria que pertencem."

Induvidoso, assim, que de acordo com a Lei 11.101/05, a competência para a apreciação e decisão sobre toda e qualquer discussão envolvendo bens e direitos da empresa em recuperação, é do juízo da recuperação judicial.

VI - PRECEDENTES DESTA E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
 (21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
 Grupo 101/116 - Cidade Nova
 Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
 Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

Este E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria aqui tratada, no que se refere a competência do Juízo da Vara Empresarial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho na execução dos créditos trabalhistas em face das Suscitantas, que se encontram em recuperação judicial.

Adiante destaca-se o *leading case* que tratou da matéria ora debatida:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.169 - RJ (2015/0231503-7). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDITORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE. SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (em recuperação judicial) E OUTRA instauraram, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que estão envolvidos o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial das referidas empresas, e o Juízo da 62ª Vara do Trabalho da mesma cidade, no qual tramita reclamação trabalhista (Processo n. 6010015-96.2014.5.01.0062) proposta por Franciane Marcolino de Paula.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ficando sem

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
 (21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
 Grupo 101/116 - Cidade Nova
 Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
 Tel.: (22) 3822-7676

11953

Jorge, Gazal Advogados

Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente designação do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para decidir, à luz da Lei nº 11.101/2005 e do PRJ aprovado, as medidas urgentes.

VIII - DA PROVA DO CONFLITO E DO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 955, do NCPC)

A decisão anexa, que fixou a competência do Juízo da recuperação judicial (doc. anexo), e a decisão da lavra da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (doc. anexo), por meio da qual o d. Juízo Trabalhista reconhece sua competência, constituem prova irrefutável do conflito positivo de competência.

Saliente-se, que a doutrina aponta como prova suficiente do conflito a existência de prática de atos por ambos os Juízos que indiquem implicitamente que se deram por competentes. Nesse sentido, não há que se exigir declaração expressa à própria competência, de modo que as decisões do Juízo Trabalhista na execução são suficientes para comprovar o conflito.

Assim, a utilização de qualquer verba das Suscitantas, seja de qualquer natureza, inclusive a trabalhista (de natureza salarial), sem a expressa autorização pelo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ pode acarretar prejuízo irreversível, como, por exemplo, o não pagamento da folha salarial, tendo em vista os valores envolvidos nas ações trabalhistas.

Dessa forma, deve-se preservar a função social da empresa (art. 170, CF), ante o seu papel fundamental, que é atender, prioritariamente, às necessidades básicas dos indivíduos, já que a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Diante do exposto, possibilitado está, portanto, o proferimento de decisão monocrática que decida de plano o conflito, na forma do artigo 955, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, estando bem instruídos os presentes autos, permitida está a dispensa da oitiva dos Juízos conflitantes, autorizada pelo artigo 196, do Regimento Interno dessa Corte.

Requer, assim, considerando a prática dos atos executórios em desfavor das Suscitantas, seja julgado de plano e monocraticamente o presente conflito de competência, diante da inequívoca prova do conflito positivo e do entendimento jurisprudencial dominante determinando a competência do Juízo da recuperação judicial.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto, pé a presente para requerer:

- 1) Seja recebido e, na forma do art. 66, I, do NCPC em face da jurisprudência dominante do Eg. STJ sobre o tema, seja decidido de plano pelo Exmo. Ministro Relator o conflito de competência, declarando a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para decidir acerca da execução do crédito oriundo da reclamação trabalhista nº 0011678-50.2014.5.01.0072.

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

11957

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 63257308.txt
DATA: 08/07/2016 - 18:28:57
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10478982
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME554384069BR

11955

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706
CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
20.020-903

OR. Resp
Ms. 11300

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-9025/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 08/07/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO EM PARTE DA LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1º/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147734/RJ, 2016/0191201-5, NÚMERO NA ORIGEM: 00100412120145010054 / 100412120145010054 / 03988439142013819000 / 3988439142013819000, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO MURILO DOS SANTOS DA SILVA, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"VISTOS, ETC.TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO POR SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DOS JUÍZOS DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO E DA 54.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, ONDE TRAMITAM, RESPECTIVAMENTE, A A RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 03988439-14.2013.8.19.0001 E A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.O 0010041-21.2014.5.01.0054.AFIRMA A SUSCITANTE, EM SÍNTESE, QUE, EMBORA DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, O JUÍZO TRABALHISTA DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ACIMA REFERIDA.SUSTENTA ESTAR CARACTERIZADO, DESSA FORMA, O CONFLITO, POIS, COM A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, ASSIM COMO A DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS DA EMPRESA SUSCITANTE, O JUÍZO TRABALHISTA TERIA USURPADO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ALEGA, AINDA, A PRESENÇA DOS

Superior Tribunal de Justiça - SATES - Quadra 6, Lote 4 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8300 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



Documento eletrônico juntado ao processo em 08/07/2016 às 18:44:38 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Superior Tribunal de Justiça

11950

REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR, REQUERENDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO DO TRABALHO BEM COMO A FIXAÇÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO COMO COMPETENTE PARA APRECIAR AS MEDIDAS URGENTES. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ANÁLISE PRELIMINAR DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA INDICA QUE O REQUERIMENTO LIMINAR MERECE PARCIAL DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 6.º, § 2.º, E 47 DA LEI N.º 11.101/2005. AS MENCIONADAS NORMAS SÃO VOLTADAS A POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, FAVORECENDO, DENTRO DO POSSÍVEL, A SUA PRESERVAÇÃO. POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR, QUANTO À EXECUÇÃO DO PASSIVO DAS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. RESSALTE-SE QUE A HIPÓTESE EM ANÁLISE NOS AUTOS FOI OBJETO DE EXAME PELA 2.ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OCASIÃO EM QUE SE RECONHECEU COMPETIR AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRITIVOS DOS BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NESSE SENTIDO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO INVIÁVEIS QUANDO INEXISTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DOTADO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS, OBJETIVANDO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, JÁ REPETIDAMENTE DECIDA. 3. O JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETÉM A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO PROCEDIMENTO EM APEÇO, INCLUSIVE AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO À ALIENAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA OU SEPARADA DE ATIVOS DA EMPRESA RECUPERANDA, DIANTE DO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 6º, CAPUT E § 2º, 47, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (EDCL NO AGRG NO AGRG NO CC 99.233/RJ, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 19/11/2014.) "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AGRG NO CC 118.908/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/08/2014, DJE DE 26/09/2014.) ANTE O EXPOSTO, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR EXAME PELO RELATOR DO FEITO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 0010041-21.2014.5.01.0054, EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 54.ª VARA DO TRABALHO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

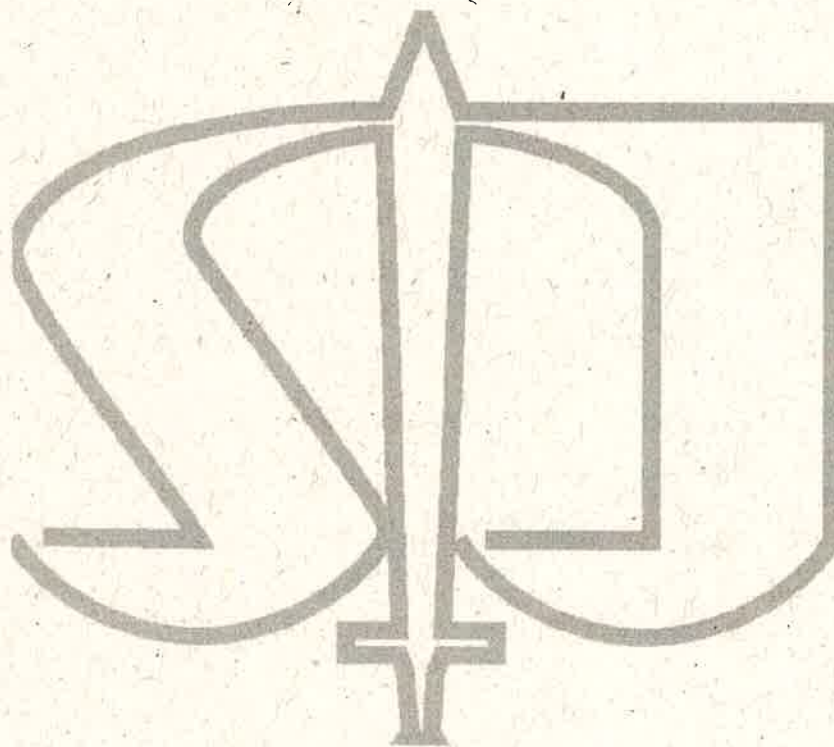


pág.: 2 de 3

Superior Tribunal de Justiça

DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO PARA DESIGNAR, PROVISORIAMENTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO PARA DECIDIR SOBRE AS MEDIDAS URGENTES REQUERIDAS, NOS TERMOS DO ART. 955 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCLUINDO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, SOLICITANDO-LHES INFORMAÇÕES, A SEREM PRESTADAS NO PRAZO LEGAL (ART. 954 DO CPC/2015).APÓS, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.BRASÍLIA, 07 DE JULHO DE 2016." SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA LAURITA VAZ, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

11957



Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



pág.: 3 de 3

11958

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.734 - RJ (2016/0191201-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**
ADVOGADO : **MICHELE DOS REIS NASCIMENTO**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 54A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **MURILO DOS SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO : **MARILENA CAMPBELL BASTOS**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face dos **JUÍZOS DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO** e **DA 54.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, onde tramitam, respectivamente, a a recuperação judicial n.º 03988439-14.2013.8.19.0001 e a reclamação trabalhista n.º 0010041-21.2014.5.01.0054.

Afirma a Suscitante, em síntese, que, embora deferida a recuperação judicial pelo Juízo da recuperação, o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento da execução na reclamação trabalhista acima referida.

Sustenta estar caracterizado, dessa forma, o conflito, pois, com a continuidade da execução, assim como a determinação de constrição de ativos da empresa Suscitante, o Juízo trabalhista teria usurpado a competência do Juízo Universal.

Alega, ainda, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, requerendo a suspensão dos efeitos dos atos decisórios praticados pelo Juízo do Trabalho bem como a fixação do Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro como competente para apreciar as medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A análise preliminar do presente conflito de competência indica que o requerimento liminar merece parcial deferimento, haja vista o disposto nos artigos 6.º, § 2.º, e 47 da Lei n.º 11.101/2005.

As mencionadas normas são voltadas a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontra em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.

Por esse motivo, necessário observar, quanto à execução do passivo das

LV 11019-e
CC 147734



20160191201-5



Documento

Página 1 de 3

11959

sociedades em recuperação judicial, o plano de recuperação aprovado.

Ressalte-se que a hipótese em análise nos autos foi objeto de exame pela 2.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se reconheceu competir ao Juízo Universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constritivos dos bens da sociedade em recuperação.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6.^o, caput e § 2.^o, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no CC 99.233/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 19/11/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no CC 118.908/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe de 26/09/2014.).

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior exame pelo relator do feito, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para DETERMINAR A SUSPENSÃO da reclamação trabalhista n.º 0010041-21.2014.5.01.0054, em trâmite no Juízo da 54.^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, bem como para DESIGNAR, provisoriamente, o Juízo de Direito da 7.^a Vara

LV 110194
CC 114734



2016-0191201-5



Documento

Página 2 de 3

11960

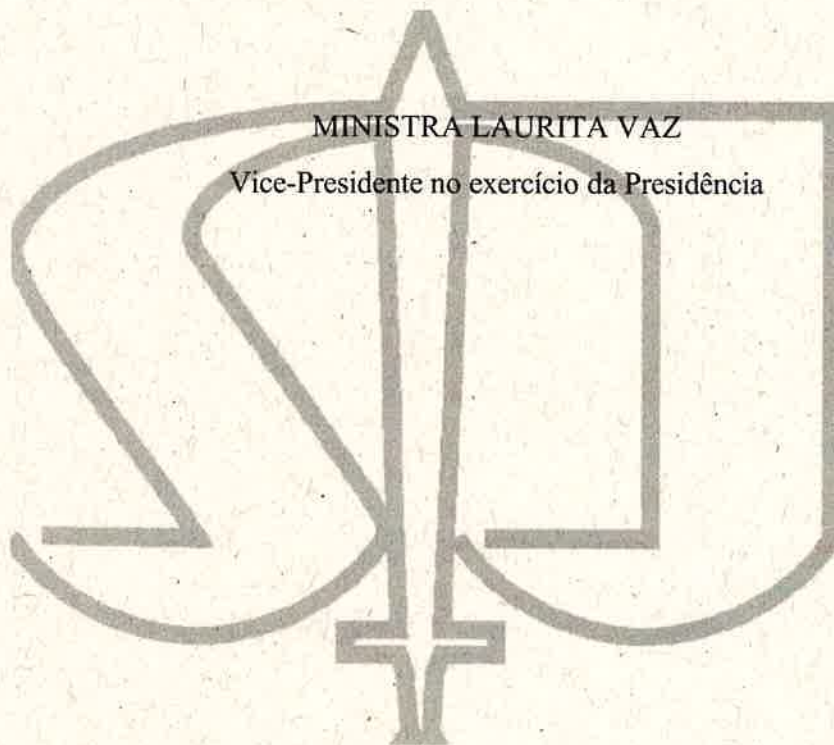
Empresarial do Rio de Janeiro para decidir sobre as medidas urgentes requeridas, nos termos do art. 955 do novo Código de Processo Civil, incluindo o pedido de liberação dos valores bloqueados.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-lhes informações, a serem prestadas no prazo legal (art. 954 do CPC/2015).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2016.



MINISTRA LAURITA VAZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/07/2016 às 17:06:08 pelo usuário: SILVIO LUIZ MACIEL DA SILVA

UV 11049-e
CC / 147734



2016/0191201-5



Documento

Página 3 de 3

19611



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.1

DECISÃO

Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores.

Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto a formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato.

Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada.

Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado.

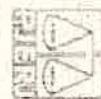
Este, então, será aprovado ser obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes a assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005).

Realizado a AGC relaça o administrador judicial ter a votação assim se concluído:

a) Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,48%;

b) Classe II- Ausente;

[Handwritten signature]



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.2

c) Classe III- Acreditação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,55% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe, 02 ausentes, representando 0,79% dos presentes e 2,58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes

Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes apresentaram-se a deliberar sobre o plano de recuperação posto em votação.

Contudo, como o plano não atenta as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberá o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz:

"O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não aturar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito"

Com efeito, aplicado o disposto no legal acima referido a contagem de votos e apurando do quórum decorria apenas nas duas e únicas classe votantes, ou seja, Classe-(Quabalsita) e Classe III (quingratários), e diante do resultado alcançado pelas duas classes, o quórum necessário à aprovação do plano, é impossível atingir.

Atualmente, ainda que muitos ainda considerem a soberania da decisão assemblear, a jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em

[Handwritten signature]

6501

298/11



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.6

O controle da legalidade deve ser feito caso a caso, ou melhor plano a plano, não havendo como se fixar, por meio apenas em precedentes jurisprudenciais, um critério objetivo de modo a concluirmos ser este ou aquele plano abusivo ou oneroso.

Isso porque, o espírito inovador da lei trouxe o credor a um plano antes não concebido na legislação anterior, passando de mero observador, para essencial e efetivo formador de opinião e decisão.

Portanto, em primeiro plano, a vontade da maioria deve sempre se sobrepor às insatisfações de determinado credor, que obviamente tenha votado de forma contrária.

O plano em questão traz diversas opções de pagamento, todas com estipulação da incidência de juros moratórios, à exceção dos créditos pagos de forma à vista ou sem deságio, o que afasta qualquer irregularidade alegada neste sentido.

Contudo, assiste razão ao cbletante com respeito à incidência de correção monetária sobre as diversas formas e parcelas de pagamentos, uma vez que isto reconhecimento não é um encargo sobre a mora, mas apenas atualização monetária do valor capital, condições que deveria estar bem explicitadas no plano, imperfeição que pode ser facilmente sanada por meio de declaração judicial

Com relação ao prazo de carência, o bem colocado parecer Ministerial, coadunado com as razões expostas pelo administrador judicial, ambas no sentido de não haver previsão legal estipulando prazo máximo ou mínimo, à exceção para os créditos de natureza trabalhista e acidentária, deixa claro que neste aspecto deve prevalecer a soberania da decisão assemblear, pois do contrário não haveria necessidade de se realizar a AGC, bastando apenas que haja um unico crador insatisfeito a

Documento eletrônico e-Proc nº 1817042 com assinatura digital
Signatário(a): PEDRO SANT'ANNA CASVALHO LEESE/1261303970, Nôscas Certificador: 12098947442193355946094143671392592920
Id Carimbo de Tempo: 96139897181105 Data e Hora: 05/07/2016 17:44:43ms

6501

6501 novo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.6

se sobrepor sobre qualquer das condições pontuais no plano aprovado pela maioria, sobre o fundamento da resiliência do seu direito, para que tal condição possa ter a possibilidade de homologação do plano.

A preocupação quanto a não se ultrapassar o prazo de 02 anos a que a sociedade tem recebido em relação sobre a supervisão do juízo, não se justifica, pois há possibilidade do feito ser suspenso após os pagamentos imediatos estinguindo, desta forma o seu curso quando do fim do referido prazo.

A vontade da maioria que prevalecer não a todo custo é clara, porém, sempre que verificada que esta atende e satisfaz uma gama maior de credores envolvidos no centilme, pois acócher a insatisfação de um, por certo traz insatisfação, já sentir da maioria.

Quanto ao estipulado prazo de 24 meses para pagamento de alguns credores, como informado pelas recuperadas, tal hipótese é realmente prevista para o pagamento de que e credor que não se disponha a dar sua cota de sacrifício em prol de um objetivo maior, resalando assim suportar o pagamento mediante opção de não receber.

A difícil e situação econômica financeira das sociedades é pública e notória, e foi devidamente e a questão e colocada aos credores, e somente por meio da aplicação do planejamento do plano de recuperação judicial aprovado poderão essas situações serem superadas.

Destarte, não merece a alegada irregularidade financeira a alegada falência técnica, a uma porque aqui se busca justamente evitar esse fim, e a duas porque as soluções de mercado aqui propostas para sanar a crise econômico-financeira, há muito estruturada, se afiguram concretas.

6501

Documento eletrônico e-Proc nº 1817042 com assinatura digital
Signatário(a): PEDRO SANT'ANNA CASVALHO LEESE/1261303970, Nôscas Certificador: 12098947442193355946094143671392592920
Id Carimbo de Tempo: 96139897181105 Data e Hora: 05/07/2016 17:44:43ms

11963



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03986439-14.2013.8.19.0001

FLS. 9

certidões exigidas na forma do art. 57, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e WERKKUR EDITORA LTDA, com as seguintes ressalvas:

- a- **Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado;**
 - b- **manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição.**
- 2-Autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da UPI;
- 3-Oficie-se à JUCERJA, assim que forem apresentados os atos constitutivos da referida UPI.
- 4-Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS, para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial.

Dê-se ciência. Intimem-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA para ciência e anotação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.


FERNANDO CÉSAR FERRREIRA VIANA.
Jur. de Direito

Jorge, Gazal Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO CC 143.169

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Rua do Passeio, 54-parte, 16º andar, Passeio, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.021-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com os artigos 193 e 198, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça ("RISTJ"), e artigo 66 do NCPC, suscitar **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (COM PEDIDO DE LIMINAR)** entre o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e o 54º Juízo da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com pedido de imediato sobrestamento dos processos em tramitação na citada Vara da Justiça do Trabalho, na forma seguinte.

I - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer que todas as notificações e/ou intimações à Suscitante sejam expedidas/publicadas em nome do advogado DRA. MICHELE DOS REIS NASCIMENTO - OAB/RJ 161.759, com endereço sito à Av. Rio Branco, nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP. 20040-009.

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

II - OS FATOS

Tramita no Juízo da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ação movida por Murilo dos Santos da Silva contra a Sociedade Comercial e Importadora Hermes - Em Recuperação Judicial, atuada sob o nº 0010041-21.2014.5.01.0054.

A mencionada Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 16/01/2014, sendo certo que se trata de demanda relativa à fatos gerados anteriores a 18/11/2013 (data do ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial), a saber: o autor foi admitido em 09/04/2010 e dispensado em 08/10/2013, tendo sido julgado procedentes em parte os pedidos de pagamento de verbas trabalhistas.

Iniciada a execução, o d. Juízo da 54ª da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ homologou os cálculos advindos da sentença líquida (R\$4.617,54), procedendo apenas a atualização destes (R\$7.844,14) e intimando a Suscitante para pagamento do crédito exequendo.

Nesse momento, a Suscitante informou ao Juízo da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ a impossibilidade de execução uma vez que a Suscitante se encontra em processo de recuperação judicial, tendo o Juízo Suscitado ignorado o fato e prosseguiu a execução, o que culminou com o bloqueio, mediante BACENJUD, no valor de R\$ 7.844,14.

Ocorre que, a Suscitante em meados de 2013 já estava em sensível situação econômica, o que culminou na impetração do

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

mesmos, conforme decisão anexa (Doc. anexo), consignando o que segue:

"Com a nova situação jurídica constituída a partir da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial da sociedade empresária requerente, não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais, que visam a constituição de bens das sociedades em recuperação judicial, com vista o pagamento de créditos que estejam sujeitos a este regime. Isto porque, durante o período de recuperação judicial que perdurará por mais dois anos contados da concessão da recuperação, caso não cumpridas, darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal. Por outro lado, o STJ vem firmando posicionamento quanto a ser o juiz da RJ. Competente para deliberar e determinar sobre todos os atos da constituição e alienação de bens do ativo das empresas que nesta condição, se constituíram. Porém, diante dos fatos narrados, denota-se ainda a existência de diversos conflitos de competência, especificamente, entre o Juízo da recuperação judicial e do trabalho, alguns já decididos, na forma do aresto que segue." (grifou-se)

A Lei nº 11.101/05, tal como fazia o Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, adotou a regra da concentração no Juízo em que se processa a recuperação judicial de toda e qualquer demanda que tenha por

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

objeto crédito líquido contra o devedor em recuperação judicial. De fato, de acordo com o § 1º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, somente a ação que demandar quantia líquida terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando.

Não há dúvidas de que a determinação da Justiça Trabalhista no sentido de precisar o pagamento do crédito autoral e/ou a prática de atos restritivos sobre o patrimônio da Suscitante, além de interferir na gestão de ativos das empresas, visa única e exclusivamente possibilitar um ilegal prosseguimento de uma execução individual de crédito concursal já novado, o que sem dúvida foge à competência daquele Juízo, limitado que está, por expressa disposição legal, a apuração do crédito trabalhista. Isso porque, após a liquidação, o crédito deve ser habilitado na recuperação judicial.

De acordo com a legislação e os inúmeros precedentes deste e. Superior Tribunal, não há como se admitir, com a devida venia, que o Juízo, além daquele em que se processa a recuperação judicial de uma empresa, possa decidir sobre o cumprimento do PRJ.

As novas condições de pagamento criadas pelo plano aprovado substituem as originais, e, concedida a recuperação judicial, todas as ações e execuções relativas a créditos submetidos ao plano não podem mais prosseguir, deixando de existir fundamento para a execução no âmbito do juízo de origem, *in casu*, Juízo Trabalhista. Entender de forma diversa significa descumprir o plano de recuperação judicial e a forma de pagamento dos créditos decidida pelos credores, consubstanciada, aliás, em instrumento que tem força de título executivo judicial (art. 59, § 1º da Lei nº 11.101/05).

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

homagem ao princípio da preservação da empresa.

2. Referido entendimento também se aplica na hipótese de a sociedade executada haver sido incorporada pela sociedade em recuperação, pois a sucessão de empresas por incorporação extingue a personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de direitos e obrigações à incorporadora.

3. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo da recuperação. (STJ, CC nº 135.703/DF, 2ª Seção Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/05/2015) (grifamos)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GÊNÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constituição patrimonial. Precedentes do STJ.

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Iapetuma/RJ - CEP 98300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015) "

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Seção deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do conflito de competência. Essa decisão possibilita que prossiga a execução de dívidas trabalhistas de empresa em recuperação judicial fora do juízo da falência e recuperações judiciais. No caso dos autos, trata-se de execução referente à fazenda adjudicada em reclamação trabalhista para indenizar ex-funcionários de sociedade empresária de aviação comercial em recuperação judicial. O Min. Relator acolheu argumento do Ministério Público do Trabalho (agravante), afirmando que, ultrapassado o prazo de 180 dias previstos no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), caso não tenha sido aprovado o plano de recuperação, deve ser restabelecido o direito de os credores prosseguirem nas execuções contra a sociedade empresária devedora. Dessa forma, apesar de o juízo da recuperação judicial ser competente para decidir sobre o patrimônio de sociedade devedora em recuperação, mesmo quando já realizada a penhora de bens no juízo trabalhista, na hipótese de os bens terem sido adjudicados em data anterior (em 27/8/2008) ao

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Iapetuma/RJ - CEP 98300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

judicial. Assim, ao prosseguir o julgamento, por maioria, a Seção julgou procedente o conflito, atribuindo ao juízo da recuperação judicial a incumbência de apurar se o pagamento do débito trabalhista foi realizado nos termos do plano de recuperação judicial e, em caso negativo, adotar a providência que reputar adequada. Para o crédito em tela, que aparentemente não consta do plano apresentado, atribuiu-se igualmente ao juízo da recuperação judicial a competência de verificar a questão, dando a solução que entender pertinente. Precedentes citados: Agrg no CC 97.732-RJ, DJe 5/11/2010; CC 111.645-SP, DJe 8/10/2010; CC 95.870-MT, DJe 10/11/2010; EDCI no Agrg no CC 110.250-DF, DJe 19/11/2010, e Agrg no CC 112.673-DF, DJe 3/11/2010. CC 112.716-GO, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/2/2011."

Nesse contexto, o artigo 114, inciso I, da CRFB, atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, de modo que a lei ordinária não poderia afastar a competência da Justiça Especializada para julgar a Reclamação Trabalhista, até a apuração do crédito trabalhista.

No caso em comento, a controvérsia instaurada entre o Juízo do Trabalho e o Juízo da Vara empresarial diz respeito à situação jurídica da suscitante após a aprovação do plano e a sua consequente homologação com a concessão à recuperação judicial. A ordem emanada pelos Juízos do Trabalho considera que são eles os competentes para prosseguir com o cumprimento de sentença

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Iapicuma/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

condenatória já liquidada, como se tais credores tivessem o direito de prosseguir com a execução individual de seus créditos após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial pela Vara Empresarial.

A questão neste caso envolve a destinação de ativos que formam o patrimônio da suscitante, tema que diz respeito ao PJU aprovado em 25/08/2014. Neste diapasão, no âmbito do cumprimento de um plano de Recuperação Judicial, trata-se de situação que não se enquadrará nos incisos I a VIII do artigo 114, da Constituição Federal, o que torna o Juízo Trabalhista incompetente para executar os créditos trabalhistas oriundos da RT 0010041-21.2014.5.01.0054.

IV - DA PRUDÊNCIA EM CONCENTRAR NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**TODAS AS DECISÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DAS SUSCITANTES, A****FIM DE NÃO COMPROMETER A ALTERNATIVA DE MANTÊ-LA EM****FUNCIONAMENTO, MESMO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA****EXECUÇÃO PREVISTO NA LEI 11.101/05.**

Ademais, um dos argumentos utilizados pelos d. Juízos Trabalhistas para prosseguimento da execução é o fato de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do plano de recuperação judicial tinha expirado, razão pela qual a execução poderia prosseguir contra a suscitante no Juízo Trabalhista, aduzindo como argumento o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

É consabido que a referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei 11.101/2005, pois o art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Iapicuma/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

"Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho, conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar.

O novo diploma legal, longe de restringir a percepção dos créditos trabalhistas, na verdade ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldade de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contém os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respaldada, evidentemente, a categoria que pertencem."

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Iapicuma/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (21) 38292-7676

Jorge, Gazal Advogados

Individuoso, assim, que de acordo com a Lei 11.101/05, a competência para a apreciação e decisão sobre toda e qualquer discussão envolvendo bens e direitos da empresa em recuperação, é do juízo da recuperação judicial.

VI - PRECEDENTES DESTES E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria aqui tratada, no que se refere a competência do Juízo da Vara Empresarial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho na execução dos créditos trabalhistas em face da suscitante, que se encontra em recuperação judicial.

Adiante destaca-se o leading case que tratou da matéria ora debatida:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.169 - RJ (2015/0231503-7). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE.

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (em recuperação judicial) E OUTRA instauraram, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que estão envolvidos o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial das referidas empresas, e o Juízo da 62ª Vara do

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Iapicuma/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (21) 38292-7676

Jorge, Gazal Advogados

Com suporte em disposições da Lei n. 11.101/2005, lições doutrinárias, precedentes jurisprudenciais desse E. STJ, sobretudo CC n. 143.169 -Rf, e arts. 66. do NCCPC, e 196, do RISTJ, a Suscitante postula, ao argumento de caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de liminar para suspensão dos atos de constituição judicial no Juízo Trabalhista, no processo nº 0010041-21.2014.5.01.0054, em trâmite perante a 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente designação do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para decidir, à luz da Lei nº 11.101/2005 e do PRJ aprovado, as medidas urgentes.

VIII - DA PROVA DO CONFLITO E DO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 955, DO NCCPC)

A decisão anexa, que fixou a competência do Juízo da recuperação judicial (doc. anexo), e a decisão da lavra da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (doc. anexo), por meio da qual o d. Juízo Trabalhista reconhece sua competência, constituem prova irrefutável do conflito positivo de competência.

Saliente-se, que a doutrina aponta como prova suficiente do conflito a existência de prática de atos por ambos os Juízos que indiquem implicitamente que se deram por competentes. Nesse sentido, não há que se exigir declaração expressa à própria competência, de modo que as decisões do Juízo Trabalhista na execução são suficientes para comprovar o conflito.

Assim, a utilização de qualquer verba da Suscitante, seja de qualquer natureza, inclusive a trabalhista (de natureza salarial), sem a expressa autorização pelo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ pode acarretar prejuízo

Rua da Quilanda, nº 86
Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 306 - Centro
Grupo 101/116 - Cidade Nova

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

(21) 3747-1705
Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

irreversível, como, por exemplo, o não pagamento da folha salarial, tendo em vista os valores envolvidos nas ações trabalhistas.

Dessa forma, deve-se preservar a função social da empresa (art. 170, CF), ante o seu papel fundamental, que é atender, prioritariamente, às necessidades básicas dos indivíduos, já que a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Diante do exposto, possibilitado está, portanto, o proferimento de decisão monocrática que decida de plano o conflito, na forma do artigo 955, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, estando bem instruídos os presentes autos, permitida está a dispensa da oitiva dos Juízos conflitantes, autorizada pelo artigo 196, do Regimento Interno dessa Corte.

Requer, assim, considerando a prática dos atos executórios em desfavor da Suscitante, seja julgado de plano e monocraticamente o presente conflito de competência, diante da inequívoca prova do conflito positivo e do entendimento jurisprudencial dominante determinando a competência do Juízo da recuperação judicial.

IX - DO PEDIDO

*Diante do exposto, pé à presente para requerer:

- 1) Seja recebido e, na forma do art. 66, I, do NCCPC em face da jurisprudência dominante do Eg. STJ sobre o tema, seja

Rua da Quilanda, nº 86
Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 306 - Centro
Grupo 101/116 - Cidade Nova

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

(21) 3747-1705
Tel.: (22) 3822-7676

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.736 - RJ (2016/0191203-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
SUSCITANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO SUSCITADO : PEDRO SANT'ANNA CARVALHO LEGEY E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUIZO DA 37A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LEANDRO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : KAREN DA SILVA PIMENTEL MEGE E OUTRO(S)

OK resp 11970

Resp. fls 11871

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, onde tramita o processo de recuperação judicial n.º 03988439-14.2013.8.19.0001 e do JUÍZO DA 37.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, no qual está sendo processada a reclamação trabalhista n.º 0010320-58.2014.5.01.0037.

Afirma que "a retenção de numerário e o prosseguimento de execuções individuais de créditos submetidos ao plano aprovado é flagrantemente ilegal e, evidentemente, prejudica o seu tão esperado soerguimento, objetivo primordial buscado com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que coloca em cheque não só as expressas determinações da Lei de Recuperação de Empresas, mas também a própria função social inerente ao diploma legal em referência" (fl. 20).

Requer a determinação do "[...] sobrestamento da execução do processo trabalhista em questão (RT n.º 0010320-58.2014.5.01.0037), com a suspensão de todos os atos constitutivos, uma vez que comprovado o conflito positivo de competência, conforme entendimento dominante desta e. Corte e em razão da gravidade de um ato constitutivo em desfavor da Suscitante" (fl. 20).

147.736-9
CC 14736



2016.0191203-9



Documento

Página 1 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/07/2016 às 16:35:49 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Superior Tribunal de Justiça

119M

SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no CC 118.908/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe de 26/09/2014.)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da reclamação trabalhista n.º 0010320-58.2014.5.01.0037, em trâmite perante a 37.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, bem como para designar, provisoriamente, o JUÍZO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, a fim de decidir acerca das medidas urgentes porventura requeridas, sem prejuízo de ulterior exame pelo relator do feito (art. 955 do novo Código de Processo Civil).

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-lhes informações, a serem prestadas no prazo legal (art. 954 do novo Código de Processo Civil).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficiem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de julho de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

TRT21 10-2
CJ - 142736



20160191203-9



Documento

Página 3 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/07/2016 às 16:35:49 pelo usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUILAR PEREIRA

Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

STJ-Petição Eletrônica recebida em 05/07/2016 17:35:11

11972

Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 18/09/2014

Decisão

Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores.

Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato.

Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada.

Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado.

Este, então, será aprovado se obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005).

Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluído:

a) Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%;

b) Classe II- Ausente;

c) Classe III- Aceitação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2,58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.1

FLS.2

DECISÃO

Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores.

Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato.

Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada.

Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado.

Este, então, será aprovado se obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005).

Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluiu:

a) **Classe I** - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%;

b) **Classe II**: Ausente;

c) **Classe III**- Aprobção do plano por maioria dos credores, sendo 202 presentes representando 12,85% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 ausentes, representando 0,79% dos presentes e 2,56% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição do plano, representando 17,48% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 61,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes

Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentaram-se à deliberação sobre o plano de recuperação posto em votação

Contudo, como o plano não altera as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberá o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz:

“O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum da deliberação se o plano de recuperação judicial não atender o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito”

Com efeito, aplicado o disposto no parágrafo acima referido a contagem de votos e apuração do quorum da deliberação apenas nas duas e únicas classe votantes, ou seja, Classe I (habilitista) e Classe III (quirografários), e diante do resultado alcançado, restam duas classes, o quorum necessário à aprovação do plano de recuperação atingido.

Atualmente, ainda que os juízes ainda considerem a soberania da decisão assemblear, a jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Capital
7ª Vara Empresarial



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 0386439-14.2013.8.19.0001

FLS.5

O controle da legalidade deve ser feito caso a caso, ou melhor plano a plano, não havendo como se fixar, por meio apenas em precedentes jurisprudenciais, um critério objetivo de modo a concluirmos ser este ou aquele plano abusivo ou oneroso.

Isso porque, o espírito inovador da lei trouxe o credor a um plano antes não concebido na legislação anterior, passando de mero observador, para essencial e efetivo formador de opinião e decisão.

Portanto, em primeiro plano, a vontade da maioria deve sempre se sobrepor às insatisfações de determinado credor, que obviamente tenha votado de forma contrária

O plano em questão traz diversas opções de pagamento, todas com estipulação da incidência de juros moratórios, à exceção dos créditos pagos de forma à vista ou sem deságio, o que afasta qualquer irregularidade alegada neste sentido

Contudo, assiste razão ao objtante com respeito à incidência de correção monetária sobre as diversas formas e parcelas de pagamentos, uma vez que isto reconhecimento não é um encargo sobre a mora, mas apenas atualização monetária do valor capital, condições que deveria estar bem explicitadas no plano, imperfeição que pode ser facilmente sanada por meio de declaração judicial

Com relação ao prazo de carência, o bem colocado parecer Ministerial, coadunado com as razões expostas pelo administrador judicial, ambas no sentido de não haver previsão legal estipulando prazo máximo ou mínimo, à exceção para os créditos de natureza trabalhista e acidentária, deixa claro que neste aspecto deve prevalecer a soberania da decisão assemblear, pois do contrário não haveria necessidade de se realizar a AGC, bastando apenas que haja um único credor insatisfeito a

[Handwritten signature]

Processo nº 0386439-14.2013.8.19.0001

FLS.5

se sobrepor sobre qualquer das condições previstas no plano aprovado pela maioria, sobre o fundamento da realidade do seu direito, para que tal condição tenha tempo a possibilidade de homologação do plano.

A preocupação quanto à carência ultrapassar o prazo de 02 anos a que a sociedade era obrigada a pagar, pelo tipo sobre a supervisão do juiz, não se justifica, pois há possibilidade de ser feito sob suspensão após os pagamentos imediatos estipulados, para tomar o seu curso quando do fim do referido prazo

A vontade da maioria quer prevenir, não a todo custo e claro, porém, sempre que verificada que essa atenda e satisfaz uma gama maior de credores envolvidos no sistema, pois acóher a insatisfação de um, por certo trará insatisfação a outros da maioria

Quanto ao estipulado prazo de 32 anos para pagamento de alguns credores, como informado pelas recuperaidas, tal hipótese e realmente prevista para o pagamento de juros e de juros que não se desconhece a dar sua quota de sacrifício em prol de um plano maior, restando assim suportar o pagamento mediante opção de juros anuais

A difíceis situação envolvendo franquia das sociedades e pública e notória, a falência deve ser aplicada e colocada aos credores, e somente por meio da aplicação do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado poderá esse objetivo ser alcançado

Destarte, não merece o pedido de reconsiderações e alegada falência técnica, a uma porque aqui se trata de uma questão de evitar esse fim e a duas porque as soluções de mercado foram propostas para sanar a crise econômico-financeira, há multas aplicadas se afirmem concretas

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.9

certidões exigidas na forma do art. 57, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO** consolidado apresentado as fls. 6329/6362, pela **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA**, com as seguintes ressalvas:

- a- **Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado;**
 - b- **manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição.**
- 2-Autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da UPI;
- 3-Oficie-se à JUCERJA assim que forem apresentados os atos constitutivos da refenda UPI
- 4-Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial.

Dê-se ciência. Intimem-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA para ciência e anotação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Condição da 7ª Vara Empresarial
Av. Encarnação Braga, 115 Lins Central 7060EP - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 31-33 21.86 e-mail:
cajpo7tomp@tjrl.jus.br

Fis.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S'A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 02/10/2015

Despacho

1-8439/0349: A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que não estejam, se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão do seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período da recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da concessão da recuperação judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas terão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juiz rias execuções singulares, a despeito do não pagamento do crédito, promoverem atos de constituição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juiz da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A falta evidência, portanto, não se afiguram corretas as constituições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isso porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juiz da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário a submissão de todos os créditos

JOSEFFPC

Jorge, Gazal Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO CC 143.169

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Rua do Passeio, 54-parte, 16º andar, Passeio, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.021-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com os artigos 193 e 198, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça ("RISTJ"), e artigo 66 do NCPC, suscitar **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (COM PEDIDO DE LIMINAR)** entre o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e o 37º Juízo da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com pedido de imediato sobrestamento dos processos em tramitação na citada Vara da Justiça do Trabalho, na forma seguinte.

I - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer que todas as notificações e/ou intimações à Suscitante sejam expedidas/publicadas em nome do advogado DR. MICHELE DOS REIS NASCIMENTO - OAB/RJ 161.759, com endereço sito à Av. Rio Branco, nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP. 20040-009.

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

II - OS FATOS

Tramita no Juízo da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ação movida por Leandro Silva Pereira contra a Sociedade Comercial e Importadora Hermes - Em Recuperação Judicial, autuada sob o nº 0010320-58.2014.5.01.0037.

A mencionada Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 18/03/2014, sendo certo que se trata de demanda relativa à fatos gerados anteriores a 18/11/2013 (data do ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial), a saber: o autor foi admitido em 13/04/2010 e dispensado em 06/11/2013, tendo sido julgado procedentes em parte os pedidos de pagamento de verbas trabalhistas.

Iniciada a execução, o d. Juízo da 37ª da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ homologou os cálculos de liquidação apresentados pela contadora da Vara (R\$19.191,58), intimando a Suscitante, via mandado de citação para execução, para pagamento do crédito exequendo.

Nesse momento, a Suscitante informou ao Juízo da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ a impossibilidade de execução uma vez que a Suscitante se encontra em processo de recuperação judicial, tendo o Juízo Suscitado ignorado o fato e prosseguiu a execução, o que culminou com o bloqueio, mediante BACENJUD, no valor de R\$ 19.191,58.

Ocorre que, a Suscitante em meados de 2013 já estava em sensível situação econômica, o que culminou na impetração do

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

Tel. (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

mesmos, conforme decisão anexa (Doc. anexo), consignando o que segue:

"Com a nova situação jurídica constituída a partir da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial da sociedade empresária requerente, não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais, que visam a construção de bens das sociedades em recuperação judicial, com vista o pagamento de créditos que estejam sujeitos a este regime. Isto porque, durante o período de recuperação judicial que perdurará por mais dois anos contados da concessão da recuperação, caso não cumpridas, darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal. Por outro lado, o STJ vem firmando posicionamento quanto a ser o juíz da RJ. Competente para deliberar e determinar sobre todos os atos de construção e alienação de bens do ativo das empresas que nesta condição se constituíram. Porém, diante dos fatos narrados, denota-se ainda a existência de diversos conflitos de competência, especificamente, entre o juízo da recuperação judicial e do trabalho, alguns já decididos, na forma do aresto que segue." (grifou-se)

A Lei nº 11.101/05, tal como fazia o Decreto-lei nº 7.661 de 1945, adotou a regra da concentração no Juízo em que se processa a recuperação judicial de toda e qualquer demanda que tenha por

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705
Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Inaperma/RJ - CEP 28300-000
Tel: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

objeto crédito líquido contra o devedor em recuperação judicial. De fato, de acordo com o § 1º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando.

Não há dúvidas de que a determinação da Justiça Trabalhista no sentido de precisar o pagamento do crédito autoral c/ou a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da Suscitante, além de interferir na gestão de ativos das empresas, visa única e exclusivamente possibilitar um ilegal prosseguimento de uma execução individual de crédito concursal já novado, o que sem dúvida foge à competência daquele Juízo, limitado que está, por expressa disposição legal, a apuração do crédito trabalhista. Isso porque, após a liquidação, o crédito deve ser habilitado na recuperação judicial.

De acordo com a legislação e os inúmeros precedentes deste e. Superior Tribunal, não há como se admitir, com a devida vênua, que o Juízo, além daquele em que se processa a recuperação judicial de uma empresa, possa decidir sobre o cumprimento do PRJ.

As novas condições de pagamento criadas pelo plano aprovado substituem as originais, e, concedida a recuperação judicial, todas as ações e execuções relativas a créditos submetidos ao plano não podem mais prosseguir, deixando de existir fundamento para a execução no âmbito do juízo de origem, in casu, Juízo Trabalhista. Entender de forma diversa significa descumprir o plano de recuperação judicial e a forma de pagamento dos créditos decidida pelos credores, consubstanciada, aliás, em instrumento que tem força de título executivo judicial (art. 59, § 1º da Lei nº 11.101/05).

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705
Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Inaperma/RJ - CEP 28300-000
Tel: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. Referido entendimento também se aplica na hipótese de a sociedade executada haver sido incorporada pela sociedade em recuperação, pois a sucessão de empresas por incorporação extingue a personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de direitos e obrigações à incorporadora.

3. Conflito de competência precedente, declarando-se competente o Juízo da recuperação. (STJ, CC nº 135.703/DF, 2ª Seção Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/05/2015) (grifamos)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GÊNÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Ipanema/RJ - CEP 28300-000
Tel: (21) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015)"

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Seção deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do conflito de competência. Essa decisão possibilita que prossiga a execução de dívidas trabalhistas de empresa em recuperação judicial fora do juízo da falência e recuperações judiciais. No caso dos autos, trata-se de execução referente à fazenda adjudicada em reclamação trabalhista para indenizar ex-funcionários de sociedade empresária de aviação comercial em recuperação judicial. O Min. Relator acolheu argumento do Ministério Público do Trabalho (agravante), afirmando que, ultrapassado o prazo de 180 dias previstos no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), caso não tenha sido aprovado o plano de recuperação, deve ser restabelecido o direito de os credores prosseguirem nas execuções contra a sociedade empresária devedora. Dessa forma, apesar de o juízo da recuperação judicial ser competente para decidir sobre o patrimônio de sociedade devedora em recuperação, mesmo quando já realizada a penhora de bens no juízo trabalhista, na hipótese de os bens terem sido adjudicados em data anterior (em 27/3/2008) ao

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Ipanema/RJ - CEP 28300-000
Tel: (21) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

judicial. Assim, ao prosseguir o juízo, por maioria, a Seção julgou procedente o conflito, atribuindo ao juízo da recuperação judicial a incumbência de apurar se o pagamento do débito trabalhista foi realizado nos termos do plano de recuperação judicial e, em caso negativo, adotar a providência que reputar adequada. Para o crédito em tela, que aparentemente não consta do plano apresentado, atribuiu-se igualmente ao juízo da recuperação judicial a competência de verificar a questão, dando a solução que entender pertinente. Precedentes citados: Agrg no CC 97.732-RJ, DJe 5/11/2010; CC 111.645-SP, DJe 8/10/2010; CC 95.870-MT, DJe 10/11/2010; Epec no Agrg no CC 110.250-DF, DJe 19/11/2010, e Agrg no CC 112.673-DF, DJe 3/11/2010. CC 112.716-CO, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/2/2011."

Nesse contexto, o artigo 114, inciso I, da CRFB, atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, de modo que a lei ordinária não poderia afastar a competência da Justiça Especializada para julgar a Reclamação Trabalhista, até a apuração do crédito trabalhista.

No caso em comento, a controvérsia instaurada entre o Juízo do Trabalho e o Juízo da Vara empresarial diz respeito à situação jurídica da Suscitante após a aprovação do plano e a sua consequente homologação com a concessão à recuperação judicial. A ordem emanada pelos Juízes do Trabalho considera que são eles os competentes para prosseguir com o cumprimento de sentença

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tonáz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

Tel: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

condenatória já liquidada, como se tais credores tivessem o direito de prosseguir com a execução individual de seus créditos após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial pela Vara Empresarial.

A questão neste caso envolve a destinação de ativos que formam o patrimônio da Suscitante, tema que diz respeito ao PRJ aprovado em 25/08/2014. Nesse diapasão, no âmbito do cumprimento de um plano de Recuperação Judicial, trata-se de situação que não se enquadra nos incisos I a VIII do artigo 114, da Constituição Federal, o que torna o Juízo Trabalhista incompetente para executar os créditos trabalhistas oriundos da RT 0010320-58.2014.5.01.0037.

IV - DA PRDÊNCIA EM CONCENTRAR NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODAS AS DECISÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DAS SUSCITANTES, A FIM DE NÃO COMPROMETER A ALTERNATIVA DE MANTÊ-LA EM FUNCIONAMENTO, MESMO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREVISO NA LEI 11.101/05.

Ademais, um dos argumentos utilizados pelos d. Juízos Trabalhistas para prosseguimento da execução é o fato de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do plano de recuperação judicial tinha expirado, razão pela qual a execução poderia prosseguir contra a Suscitante no Juízo Trabalhista, aduzindo como argumento o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

É consabido que a referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei 11.101/2005, pois o art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

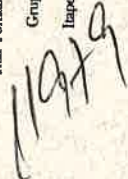
(21) 3747-1705

Rua Tonáz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

Tel: (22) 3822-7676



Jorge, Gazal Advogados

"Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho, conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando liquidados, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar.

O novo diploma legal, longe de restringir a percepção dos créditos trabalhistas, na verdade ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldade de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contém os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos das resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria que pertencem."

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Documento eletrônico e Pet nº 1817007 com assinatura digital
 Signatário(s): PEDRO SANT ANNA CARVALHO LEGREY, IZEL SOUZA
 Id Carimbo de Tempo: 961339897181011 Data e Hora: 05/07/2016 17:35:12h

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperna/RJ - CEP 28300-000

Tel: (21) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

Individuo, assim, que de acordo com a Lei 11.101/05, a competência para a apreciação e decisão sobre toda e qualquer discussão envolvendo bens e direitos da empresa em recuperação, é do juízo da recuperação judicial.

VI - PRECEDENTES DESTA E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria aqui tratada, no que se refere a competência do Juízo da Vara Empresarial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho na execução dos créditos trabalhistas em face da Suscitante; que se encontra em recuperação judicial.

Adiante destaca-se o *leading case* que tratou da matéria ora debatida:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.169 - RJ (2015/0231503-7). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE. SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (em recuperação judicial) E OUTRA instauraram, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que estão envolvidos o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial das referidas empresas, e o Juízo da 62ª Vara de

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

11980
 Imperna/RJ - CEP 28300-000
 Grupo 101/116 - Cidade Nova

Tel: (21) 3892-7676

Documento eletrônico e Pet nº 1817007 com assinatura digital
 Signatário(s): PEDRO SANT ANNA CARVALHO LEGREY, IZEL SOUZA
 Id Carimbo de Tempo: 961339897181011 Data e Hora: 05/07/2016 17:35:12h

Jorge, Gazal Advogados

Com suporte em disposições da Lei n. 11.101/2005, lições doutrinárias, precedentes jurisprudenciais desse E. STJ, sobretudo CC n. 143.169 -RJ, e arts. 66. do NCPC, e 196, do RISTJ, a Suscitante postula, ao argumento de caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de liminar para suspensão dos atos de constrição judicial no Juízo Trabalhista, no processo nº 0010320-58.2014.5.01.0037, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente designação do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para decidir, à luz da Lei nº 11.101/2005 e do PRJ aprovado, as medidas urgentes.

VIII - DA PROVA DO CONFLITO E DO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 955, DO NCPC)

A decisão anexa, que fixou a competência do Juízo da recuperação judicial (doc. anexo), e a decisão da lavra da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (doc. anexo), por meio da qual o d. Juízo Trabalhista reconhece sua competência, constituem prova irrefutável do conflito positivo de competência.

Saliente-se, que a doutrina aponta como prova suficiente do conflito a existência de prática de atos por ambos os Juízos que indiquem implicitamente que se deram por competentes. Nesse sentido, não há que se exigir declaração expressa à própria competência, de modo que as decisões do Juízo Trabalhista na execução são suficientes para comprovar o conflito.

Assim, a utilização de qualquer verba da Suscitante, seja de qualquer natureza, inclusive a trabalhista' (de natureza salarial), sem a expressa autorização pelo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ pode acarretar prejuízo

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Documento eletrônico e-Pet nº 1817007 com assinatura digital
Signatário(s): PEDRO SANT ANNA CARVALHO LEGYER, 126133039701. Nêseste Certificado: 12098474421933659480941436713925922920
Id Carimbo de Tempo: 961139897181011 Data e Hora: 05/07/2016 17:35:12h

Jorge, Gazal Advogados

irreversível, como, por exemplo, o não pagamento da folha salarial, tendo em vista os valores envolvidos nas ações trabalhistas.

Dessa forma, deve-se preservar a função social da empresa (art. 170, CF), ante o seu papel fundamental, que é atender, prioritariamente, às necessidades básicas dos indivíduos, já que a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Diante do exposto, possibilitado está, portanto, o proferimento de decisão monocrática que decida de plano o conflito, na forma do artigo 955, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, estando bem instruídos os presentes autos, permitida está a dispensa da oitiva dos Juízos conflitantes, autorizada pelo artigo 196, do Regimento Interno dessa Corte.

Requer, assim, considerando a prática dos atos executórios em desfavor da Suscitante, seja julgado de plano e monocraticamente o presente conflito de competência, diante da inequívoca prova do conflito positivo e do entendimento jurisprudencial dominante determinando a competência do Juízo da recuperação judicial.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto, pé a presente para requerer:

- i) Seja recebido e, na forma do art. 66, I, do NCPC em face

da jurisprudência dominante do Eg. STJ sobre o tema, seja

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Itaperuna/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (92) 3822-7676

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.788 - RJ (2016/0193615-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
SUSCITANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO SUSCITADO : PEDRO SANT'ANNA CARVALHO LEGEY
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
ADVOGADO : LUCIDALVA PEREIRA DE JESUS
 : ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, onde tramita o processo de recuperação judicial n.º 0398439-14.2013.8.19.0001 e do JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, no qual está sendo processada a reclamação trabalhista n.º 00110090-07.2013.5.01.0019.

Afirma que o *finnis boni iuris* está presente porque "a retenção de numerário e o prosseguimento de execuções individuais de créditos submetidos ao plano aprovado e flagrantemente ilegal e, evidentemente, prejudica o seu tão esperado surgimento, objetivo primordial buscado com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que coloca em cheque não só as expressões determinações da Lei de Recuperação de Empresas, mas também a própria função social inerente ao diploma legal em referência" (fl. 20).

Assevera que o periculum in mora se caracteriza porque "o prosseguimento da execução, por meio de constituições patrimoniais, ensejará o comprometimento das operações da Suciente, não apenas comprometendo a preservação da empresa e a geração de empregos, mas, também, o cumprimento do PRJ" (fl. 20).

É o relatório.
Decido.

A análise preliminar do presente conflito positivo de competência indica que o requerimento liminar merece deferimento, haja vista o disposto nos arts. 6.º, § 2.º, e 47 da Lei n.º 11.101/2005.

As mencionadas normas são voltadas a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontra em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.

Por esse motivo, necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade em recuperação judicial, o plano de recuperação aprovado.

Ressalte-se que a hipótese em análise nos autos foi objeto de exame pela 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se reconheceu, competir ao Juízo Universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constitutivos dos bens da sociedade em recuperação.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inadmissíveis quando existe obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contraditório, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infundado. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando a rediscussão da matéria, já repetidamente decidida.

3. O Juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDel no AgrG no CC 99.233/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 19/11/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI Nº. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRÁVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES



Imagem 1 de 2



Imagem 2 de 2

NOME DO DOCUMENTO: 63302907.txt
 DATA: 11/07/2016 - 16:30:55
 IDENTIFICADOR DE GRUPO: 10482344
 NÚMERO DO DOCUMENTO: MESS54497233BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LAMINA CENTRAL, SALA 706
 CENTRO
 RIO DE JANEIRO-RJ
 20.020-903

MENSAGEM:

TLG. MCDJ5-9050/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 11/07/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DI ELETRÔNICO DE 1º/08/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO O INTERO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET

COMUNICO A VOSSA EXCELENÇA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147788/RJ, 2016(01)93615-0, NÚMERO NA ORIGEM: 03984391420138190001 / 3984391420138190001 / 00100900720135010019 / 100900720135010019, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO LUCIVALVA PEREIRA DE JESUS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"VISTOS, ETC. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, SUSCITADO PELA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, ONDE TRAMITA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 03984391-14.2013.8.19.0001 E DO JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, NO QUAL ESTÁ SENDO PROCESSADA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 0010090-07.2013.5.01.0019 AFIRMA QUE O FUNDUS BONI JURIS ESTÁ PRESENTE PORQUE "A RETENÇÃO DE NUMERÁRIO E O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO PLANO APROVADO É FLAGRANTEMENTE ILEGAL E, EVIDENTEMENTE, PREJUDICA O SEU TÃO ESPERADO SOBREGUMENTO, OBJETIVO PRIMORDIAL BUSCADO COM O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE COLOCA EM

11983

Resp OK 11/07/16



pág. 1 de 3

CHEQUE NÃO SÓ AS EXPRESSAS DETERMINAÇÕES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, MAS TAMBÉM A PRÓPRIA FUNÇÃO SOCIAL INERENTE AO DIPLOMA LEGAL EM REFERÊNCIA" (FL. 20). ASSERVERA QUE O PERICULUM IN MORA SE CARACTERIZA PORQUE "O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, POR MEIO DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS, ENSEIARA O COMPROMETIMENTO DAS OPERAÇÕES DA SUSCITANTE, NÃO APENAS COMPROMETENDO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A GERAÇÃO DE EMPREGOS, MAS, TAMBÉM, O CUMPRIMENTO DO PR" (FL. 20). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A ANÁLISE PRELIMINAR DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INDICA QUE O REQUERIMENTO LIMINAR MERECER DEFERIMENTO, HAJA VISTA O DISPOSTO NOS ARTS. 6.º, § 2.º, E 47 DA LEI N.º 11.101/2005 AS MENCIONADAS NORMAS SÃO VOLTADAS A POSSIBILITAR A RECUPERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRA EM Desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação. POR ESSE MOTIVO, NECESSÁRIO OBSERVAR, QUANTO A EXECUÇÃO DO PASSIVO DA SOCIEDADE, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. RESSALTE-SE QUE A HIPÓTESE EM ANÁLISE NOS AUTOS FOI OBJETO DE EXAME PELA 2ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OCASIAO EM QUE SE RECONHECEU COMPETIR AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECIDIR SOBRE ATOS EXECUTIVOS OU CONSTRITIVOS DOS BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO, NESSE SENTIDO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A TEOR DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO INVIÁVEIS QUANDO INEXISTE OMISSÃO DE DECLARAÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBRSCURIDADE OU ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DOTADO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS OBJETIVANDO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, JÁ REPETIDAMENTE DECIDA. 3. O JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERM A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR TODAS AS QUESTÕES RELACIONADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AO PROCEDIMENTO EM APELO, INCLUSIVE AQUELAS QUE DIGAM RESPEITO À ALIENAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA OU SEPARADA DE ATIVOS DA EMPRESA RECUPERANDA. DIANTE DO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 6.º, CAPUT E § 2.º, 47, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (EDCL NO AGRG NO CC 99.233/RJ, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, DJE DE 19/11/2014). "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, FALÊNCIA: LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO - TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AGRG NO CC 118.908/SP, REL. MINISTRO PAULO DE TASSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/08/2014, DJE DE



pág. 2 de 3

PODER JUDICIÁRIO

12/16

Processo nº: 0396439-14.2013.8.19.0001

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA, as quais informam exercem suas atividades empresariais, a primeira no ramo do comércio varejista de mercadorias por meio de venda à distância com a utilização de catálogos e Internet, enquanto a segunda foi criada com objetivos específicos de assessoramento em marketing, planejamento publicitário, criação e distribuição de folhetos e catálogos de vendas da HERMES, constituindo-se, respectivamente, nos anos de 1942 e 1984, ambas devidamente inscritas na forma determinada no artigo 967 do Código Civil.

Aduzem que desde suas fundações exercem contínua e ininterruptamente suas atividades empresariais, tendo a primeira requerente alcançado a liderança de mercado em seu ramo de atividade no ano de 1951, e apesar do enorme sucesso de venda de mercadorias por meio de catálogos, decidiu o grupo investir em nova empreitada de modelo de vendas, agora pela Internet com a criação do "site comprafacil.com.br", negócio que em princípio teve enorme sucesso chegando a vender no ano de 2012 cerca de um bilhão e quinhentos milhões de reais, mas que porém, devido ao seu crescimento acelerado, conjuntamente com a necessidade de altos investimentos em estoque e construção de plantas para armazenamento e expedição, acabou por reverter negativamente na situação econômico-financeira das sociedades. Uma vez que tiveram que se valer da aportes consideráveis de capitais junto à terceiros e bancos, ao mesmo tempo em que se sujeitavam às variações do mercado consumidor de produtos duráveis ou semiduráveis - público alvo das requerentes - cuja correlação entre o aumento do consumo e as crises econômicas que afetam sobremaneira a classes assalariadas tornaram-se mais constantes e visíveis, o que definitivamente confluíram para a instauração da crise anunciada.

Inicialmente enfocou a questão sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo.

7353-651-0292

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

A lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito.

Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em toros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, p. 182).

Ao contrário dos grupos societários da direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais (de fato) existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligações, curatelas e curatelas, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadraram-se dentro da descrição acima realizada.

7353-651-0292

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

alcançada a partir da nova modalidade de venda pela "Internet", que posteriormente, não se demonstrou tão viável relativamente ao custo/benefício em virtude das variações perigosas da economia que influenciam demasiadamente o poder aquisitivo dos consumidores alvo do negócio desenvolvido, e consequentemente suas vendas, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas correlatamente em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos 05 e 08 anos, respectivamente, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSOAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, sociedade de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 33.068.883/0001-20, estabelecida na Rua Victor Civita, n.º 77, bloco I, sala 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-044 e da MERKUR EDITORA LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob n.º 28.814.739/0001-56, com sede na estabelecida na Rua Victor Civita, n.º 77, bloco I, sala 202/parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-044, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47;

II - que as requerentes acrescentam após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

III - a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantia não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

7353-651-0082



PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

V - que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VII - a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VIII - comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detinham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

IX - apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/938162-4082), CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 89085, com escritório na Assembleia 36, 1º andar (tel. 2717-1034/988513985) e CARLOS GUSTAVO M. THOMAZ BRAGA, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.655, com escritório na Rua do Carmo, n.º 11, 16º andar (tel. 2224-8075), que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Fixo, para os efeitos da lei, em especial, para encaminhamento das habilitações e divergências o endereço do administrador judicial GUSTAVO BANHO LICKS, sito Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/938162-4082),

Determino ainda, em razão da nomeação plúrima que os atos processuais a serem realizados sejam sempre firmados, no mínimo, por dois dos três administradores nomeados.

Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento), sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, explicitando:

7353-651-0082



Jorge, Gazal Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO CC 143.169

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Rua do Passeio, 54-parce, 16º andar, Passeio, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.021-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0001-20, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com os artigos 193 e 198, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça ("RISTJ"), e artigo 66 do NCPC, suscitar **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (COM PEDIDO DE LIMINAR)** entre o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e o 19º Juízo da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com pedido de imediato sobrestamento dos processos em tramitação na citada Vara da Justiça do Trabalho, na forma seguinte.

I - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer que todas as notificações e/ou intimações à Suscitante sejam expedidas/publicadas em nome do advogado DRA. MICHELE DOS REIS NASCIMENTO - OAB/RJ 161.759, com endereço sito à Av. Rio Branco, nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP. 20040-009.

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 306 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperema/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

II - OS FATOS

Tramita no Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ação movida por Lucidalva Pereira de Jesus contra a Sociedade Comercial e Importadora Hermes - Em Recuperação Judicial, atuada sob o nº 0010090-07.2013.5.01.0019.

A mencionada Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 16/04/2013, sendo certo que se trata de demanda relativa à fatos gerados anteriores a 18/11/2013 (data do ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial), a saber: o autor foi admitido pela AFRJ Serviços Terceirizados Ltda. em 01/02/2012 e dispensado em 31/01/2013, tendo sido julgada procedentes em parte os pedidos de pagamento de verbas trabalhistas, sendo oportuno salientar que a Suscitante foi condenada subsidiariamente.

Iniciada a execução, o d. Juízo da 19ª da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ homologou os cálculos de liquidação apresentado pela contadoria da Vara (R\$13.175,43), intimando a real empregadora (AFRJ Serviços Terceirizados Ltda) para quitar o crédito exequendo, o que não foi feito, culminando no direcionamento da execução contra a Suscitante.

Ocorre que, a Suscitante em meados de 2013 já estava em sensível situação econômica, o que culminou na impetração do processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, no processo atuado sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 306 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperema/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

"Com a nova situação jurídica constituída a partir da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial da sociedade empresária requerente, não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais, que visam a constituição de bens das sociedades em recuperação judicial, com vista o pagamento de créditos que estejam sujeitos a este regime. Isto porque, durante o período de recuperação judicial que perdurará por mais dois anos contados da concessão da recuperação, caso não cumpridas, dará ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal. Por outro lado, o STJ vem firmando posicionamento quanto a ser o juiz da RJ. Competente para deliberar e determinar sobre todos os atos de constituição e alienação de bens do ativo das empresas que nesta condição se constituíram. Porém, diante dos fatos narrados, denota-se ainda a existência de diversos conflitos de competência, especificamente, entre o Juízo da recuperação judicial e do Trabalho, alguns já decididos, na forma do aresto que segue." (grifou-se)

A Lei nº 11.101/05, tal como fazia o Decreto-lei nº 7.661 de 1945, adotou a regra da concentração no Juízo em que se processa a recuperação judicial de toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido contra o devedor em recuperação judicial. De fato, de acordo com o § 1º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05,

somente a ação que demandar quantia líquida terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando.

Não há dúvidas de que a determinação da Justiça Trabalhista no sentido de precisar o pagamento do crédito autoral e/ou a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da Succitante, além de interferir na gestão de ativos das empresas, visa única e exclusivamente possibilitar um ilegal prosseguimento de uma execução individual de crédito concursal já novado, o que sem dúvida foge à competência daquele Juízo, limitado que está, por expressa disposição legal, a apuração do crédito trabalhista. Isso porque, após a liquidação, o crédito deve ser habilitado na recuperação judicial.

De acordo com a legislação e os inúmeros precedentes deste e. Superior Tribunal, não há como se admitir, com a devida vênia, que o Juízo, além daquele em que se processa a recuperação judicial de uma empresa, possa decidir sobre o cumprimento do PRJ.

As novas condições de pagamento criadas pelo plano aprovado substituem as originais, e, concedida a recuperação judicial, todas as ações e execuções relativas à créditos submetidos ao plano não podem mais prosseguir, deixando de existir fundamento para a execução no âmbito do juízo de origem, *in casu*, Juízo Trabalhista. Entender de forma diversa significa descumprir o plano de recuperação judicial e a forma de pagamento dos créditos decidida pelos credores, consubstanciada, aliás, em instrumento que tem força de título executivo judicial (art. 59, § 1º da Lei nº 11.101/05).

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 306 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 306 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

2. Referido entendimento também se aplica na hipótese de a sociedade executada haver sido incorporada pela sociedade em recuperação, pois a sucessão de empresas por incorporação extingue a personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de direitos e obrigações à incorporadora.

3. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo da recuperação. (STJ, CC nº 135.703/DF, 2ª Seção Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/05/2015) (grifamos)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GÊNÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR A CERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constituição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (28) 38292-7676

Jorge, Gazal Advogados

(CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELLIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015)"

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Seção deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do conflito de competência. Essa decisão possibilita que prossiga a execução de dívidas trabalhistas de empresa em recuperação judicial fora do juízo da falência e recuperações judiciais. No caso dos autos, trata-se de execução referente à fazenda adjudicada em reclamação trabalhista para indenizar ex-funcionários de sociedade empresária de aviação comercial em recuperação judicial. O Min. Relator acolheu argumento do Ministério Público do Trabalho (agravante), afirmando que, ultrapassado o prazo de 180 dias previstos no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), caso não tenha sido aprovado o plano de recuperação, deve ser restabelecido o direito de os credores prosseguirem nas execuções contra a sociedade empresária devedora. Dessa forma, apesar de o juízo da recuperação judicial ser competente para decidir sobre o patrimônio de sociedade devedora em recuperação, mesmo quando já realizada a penhora de bens no juízo trabalhista, na hipótese de os bens terem sido adjudicados em data anterior (em 27/8/2008) ao deferimento do processamento de recuperação judicial (em 13/11/2008) e de o prazo de 180 dias

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (28) 38292-7676

Jorge, Gazal Advogados

atribuindo ao Juízo da recuperação judicial a incumbência de apurar se o pagamento do débito trabalhista foi realizado nos termos do plano de recuperação judicial e, em caso negativo, adotar a providência que reputar adequada. Para o crédito em tela, que aparentemente não consta do plano apresentado, atribuiu-se igualmente ao Juízo da recuperação judicial a competência de verificar a questão, dando a solução que entender pertinente. Precedentes citados: Agrg no CC 97.732-RJ, DJe 5/11/2010; CC 111.645-SP, DJe 8/10/2010; CC 95.870-MT, DJe 10/11/2010; EDCI no Agrg no CC 110.250-DF, DJe 19/11/2010, e Agrg no CC 112.673-DF, DJe 3/11/2010. CC 112.716-GO, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/2/2011."

Nesse contexto, o artigo 114, inciso I, da CRFB, atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, de modo que a lei ordinária não poderia afastar a competência da Justiça Especializada para julgar a Reclamação Trabalhista, até a apuração do crédito trabalhista.

No caso em comento, a controvérsia instaurada entre o Juízo do Trabalho e o Juízo da Vara empresarial diz respeito à situação jurídica da Suscitante após a aprovação do plano e a sua consequente homologação com a concessão à recuperação judicial. A ordem emanada pelos Juízos do Trabalho considera que são eles os competentes para prosseguir com o cumprimento de sentença condenatória já liquidada, como se tais credores tivessem o direito de prosseguir com a execução individual de seus créditos após a

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Imperiana/RJ - CEP 28300-000

Tel: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

aprovação e homologação do plano de recuperação judicial pela Vara Empresarial.

A questão neste caso envolve a destinação de ativos que formam o patrimônio da Suscitante, tema que diz respeito ao PRJ aprovado em 25/08/2014. Neste diapasão, no âmbito do cumprimento de um plano de Recuperação Judicial, trata-se de situação que não se enquadra nos incisos I a VIII do artigo 114, da Constituição Federal, o que torna o Juízo Trabalhista incompetente para executar os créditos trabalhistas oriundos da RT 0010090-07.2013.5.01.0019.

IV - DA PRUDÊNCIA EM CONCENTRAR NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODAS AS DECISÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE, A FIM DE NÃO COMPROMETER A ALTERNATIVA DE MANTÊ-LA EM FUNCIONAMENTO, MESMO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREVISTO NA

LEI 11.101/05.

Ademais, um dos argumentos utilizados pelos d. Juízos Trabalhistas para prosseguimento da execução é o fato de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do plano de recuperação judicial tinha expirado, razão pela qual a execução poderia prosseguir contra a Suscitante no Juízo Trabalhista, aduzindo como argumento o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

É consabido que a referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei 11.101/2005, pois o art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Imperiana/RJ - CEP 28300-000

Tel: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

"Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho, conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar.

O novo diploma legal, longe de restringir a percepção dos créditos trabalhistas, na verdade ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldade de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contém os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar inalterada a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria que pertencem."

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Iapicuru/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

Induvidoso, assim, que de acordo com a Lei 11.101/05, a competência para a apreciação e decisão sobre toda e qualquer discussão envolvendo bens e direitos da empresa em recuperação, é do juízo da recuperação judicial.

VI - PRECEDENTES DESTA E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria aqui tratada, no que se refere a competência do Juízo da Vara Empresarial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho na execução dos créditos trabalhistas em face da suscitante, que se encontra em recuperação judicial.

Adiante destaca-se o leading case que tratou da matéria ora debatida:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.169 - RJ (2015/0231503-7). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE.

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (em recuperação judicial) E OUTRA instauraram, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que estão envolvidos o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial das referidas empresas, e o Juízo da 62ª Vara do

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 306 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Iapicuru/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

Com suporte em disposições da Lei n. 11.101/2005, Lições doutrinárias, precedentes jurisprudenciais desse E. STJ, sobretudo CC n. 143.169-RJ, e arts. 66. do NCPB, e 196, do RISTJ, a Suscitante postula, ao argumento de caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de liminar para suspensão dos atos de constrição judicial no Juízo Trabalhista, no processo nº 0010090-07.2013.5.01.0019, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente designação do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para decidir, à luz da Lei nº 11.101/2005 e do PRJ aprovado, as medidas urgentes.

VIII - DA PROVA DO CONFLITO E DO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 955, DO NCPB)

A decisão anexa, que fixou a competência do Juízo da recuperação judicial (doc. anexo), e a decisão da lavra da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (doc. anexo), por meio da qual o d. Juízo Trabalhista reconhece sua competência, constituem prova irrefutável do conflito positivo de competência..

Saliente-se, que a doutrina aponta como prova suficiente do conflito a existência de prática de atos por ambos os Juízos que indiquem implicitamente que se deram por competentes. Nesse sentido, não há que se exigir declaração expressa à própria competência, de modo que as decisões do Juízo Trabalhista na execução são suficientes para comprovar o conflito.

Assim, a utilização de qualquer verba da Suscitante, seja de qualquer natureza, inclusive a trabalhista (de natureza salarial), sem a expressa autorização pelo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ pode acarretar prejuízo da Quilanda, nº 86

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Imperatriz/RJ - CEP 28300-000
(21) 3747-1705
Tel: (22) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

irreversível, como, por exemplo, o não pagamento da folha salarial, tendo em vista os valores envolvidos nas ações trabalhistas.

Dessa forma, deve-se preservar a função social da empresa (art. 170, CF), ante o seu papel fundamental, que é atender, prioritariamente, às necessidades básicas dos indivíduos, já que a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Diante do exposto, possibilitado está, portanto, o proferimento de decisão monocrática que decida de plano o conflito, na forma do artigo 955, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, estando bem instruídos os presentes autos, permitida está a dispensa da oitiva dos Juízos conflitantes, autorizada pelo artigo 196, do Regimento Interno dessa Corte.

Requer, assim, considerando a prática dos atos executórios em desfavor da Suscitante, seja julgado de plano e monocraticamente o presente conflito de competência, diante da inequívoca prova do conflito positivo e do entendimento jurisprudencial dominante determinando a competência do Juízo da recuperação judicial.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto, pé a presente para requerer:

- 1) Seja recebido e, na forma do art. 66, I, do NCPB em face da jurisprudência dominante do Eg. STJ sobre o tema, seja

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Imperatriz/RJ - CEP 28300-000
(21) 3747-1705
Tel: (22) 3892-7676

Superior Tribunal de Justiça

11992

Ofício n. 001223/2016-CD2S

Brasília, 11 de julho de 2016.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 147732/RJ (2016/0191179-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROC. : 03988439142013819000, 3988439142013819000,
ORIGEM : 0398439142013190001, 398439142013190001,
00116785020145010072, 116785020145010072
SUSCITANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 72A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : JULIANA BATISTA DE SOUZA

Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ministra Laurita Vaz, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão concedendo liminar, cuja cópia segue anexa.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações (Art. 954 do novo Código de Processo Civil).

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
Avenida Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, sala 706
Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-903

OK Resp.
ps. 11.804

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 60 - Lt. 01 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF
PABX: (061) 3313-8000



11993

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.732 - RJ (2016/0191179-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
SUSCITANTE : **MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MICHELE DOS REIS NASCIMENTO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 72A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **JULIANA BATISTA DE SOUZA**
ADVOGADO : **SILAS DE MENDONÇA CHAVES**

OR
RESP.
ps
11304

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência, **com pedido de liminar**, suscitado pela **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face do **JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ**, onde tramita o processo de recuperação judicial n.º 03988439-14.2013.8.19.0001 e do **JUÍZO DA 72.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ**, no qual está sendo processada a reclamação trabalhista n.º 0011678-50.2014.5.01.0072:

Afirma que *"a retenção de numerário e o prosseguimento, de execuções individuais de créditos submetidos ao plano aprovado é flagrantemente ilegal e, evidentemente, prejudica o seu tão esperado soerguimento, objetivo primordial buscado com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que coloca em cheque não só as expressas determinações da Lei de Recuperação de Empresas, mas também a própria função social inerente ao diploma legal em referência"* (fls. 19/20).

Requer a determinação do *"[...] sobrestamento da execução do processo trabalhista em questão (RT n.º 0011678-50.2014.5.01.0072), com a suspensão de todos os atos constritivos, uma vez que comprovado o conflito positivo de competência, conforme entendimento dominante desta e. Corte é em razão da gravidade de um ato constritivo em desfavor das Suscitantes"* (fl. 20).

É o relatório.

Decido.

A análise preliminar do presente conflito positivo de competência indica que o requerimento liminar merece deferimento, haja vista o disposto nos arts. 6.º, § 2.º, e 47 da Lei n.º 11.101/2005.

As mencionadas normas são voltadas a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontra em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.

Por esse motivo, necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade em recuperação judicial, o plano de recuperação aprovado.

Ressalte-se que a hipótese em análise nos autos foi objeto de exame pela 2.ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se reconheceu competir ao Juízo Universal da recuperação judicial decidir sobre atos executivos ou constitutivos dos bens da sociedade em recuperação.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no CC 99.233/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 19/11/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA

11995

DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 118.908/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe de 26/09/2014.)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da reclamação trabalhista n.º 0011678-50.2014.5.01.0072, em trâmite perante a 72.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, bem como para designar, provisoriamente, o JUÍZO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, a fim de decidir acerca das medidas urgentes porventura requeridas, sem prejuízo de ulterior exame pelo relator do feito (art. 955 do novo Código de Processo Civil).

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-lhes informações, a serem prestadas no prazo legal (art. 954 do novo Código de Processo Civil).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficiem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de julho de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Jorge, Gazal Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO CC 143.169

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MARKUR EDITORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Rua do Passeio, 54-parce, 16º andar, Passaio, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.021-280, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.068.383/0001-20, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com os artigos 193 e 198, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça ("RISTJ"), e artigo 66 do NCEC, suscitar CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (COM PEDIDO DE LIMINAR) entre o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e o Juízo da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com pedido de imediato sobrestamento dos processos em tritaçãoção na citada Vara da Justiça do Trabalho, na forma seguinte.

I - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer que todas as notificações e/ou intimações às Suscitantas sejam expedidas/publicadas em nome do advogado DRA. MICHELE DOS REIS NASCIMENTO - OAB/RJ 161.759, com endereço sito à Av. Rio Branco, nº 245, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP. 20040-003.

Rua da Quitanda, nº 86 Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro Grupo 101/116 - Cidade Nova
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005 Iapuerama/RJ - CEP 28300-000
(21) 3747-1705 Tel.: (22) 3822-7676

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1816876 com assinatura digital
Solicitante(s): PEDRO SANT ANNA CARVALHO LEGY 12613039701 NPSérie Certificada: 120984744421933659480941436713925922920
Id Carimbo de Tempo: 9613997180759 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:26h

Jorge, Gazal Advogados

II - OS FATOS

Tramita no Juízo da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ação movida por Juliana Batista de Souza contra a Sociedade Comercial e Importadora Hermes - Em Recuperação Judicial, autuada sob o nº 0011678-50.2014.5.01.0072.

A mencionada Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 09/12/2014, sendo certo que se trata de demanda relativa a fatos gerados anteriores a 18/11/2013 (data do ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial), a saber: o autor foi admitido em 06/04/2010 e dispensado em 22/04/2013, tendo sido julgado procedentes em parte os pedidos de pagamento de verbas trabalhistas.

Iniciada a execução, o d. Juízo da 72ª da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ homologou os cálculos de liquidação apresentado pela contadoria da Vara (R\$25.387,56), intimando as Suscitantas para pagamento do crédito exequendo.

Ocorre que, as Suscitantas em meados de 2013 já estavam em sensível situação econômica, o que culminou na impetração do processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, no processo autuado sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

Assim, em 28.11.2013, foi proferida decisão do Juízo da recuperação judicial deferindo o processamento da recuperação judicial e, em 25/08/2014, após a realização de Assembleia Geral de Credores, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") -

Rua da Quitanda, nº 86 Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro Grupo 101/116 - Cidade Nova
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005 Iapuerama/RJ - CEP 28300-000
(21) 3747-1705 Tel.: (22) 3822-7676

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1816876 com assinatura digital
Solicitante(s): PEDRO SANT ANNA CARVALHO LEGY 12613039701 NPSérie Certificada: 120984744421933659480941436713925922920
Id Carimbo de Tempo: 9613997180759 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:26h

Jorge, Gazal Advogados

Doc. anexo), foi homologado o aludido plano, por sentença do referido juízo em 22/09/2014.

Nesse contexto, constou no PRJ, em sua cláusula VI.1, o pagamento dos credores trabalhistas que compõe a classe I, conforme termos que seguem abaixo:

"Os credores que compõe a Classe I receberão o pagamento integral de seus créditos, sem desconto em 1ª única parcela a ser paga em até 30 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial."

Desta forma, definiu-se uma nova forma de quitação das dívidas das Suscitantas, e restou deliberado pelo plano de recuperação judicial a novação de todas as dívidas trabalhistas, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, como se infere do despacho homologatório do PLR, proferido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Diante do ato proferido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e a impossibilidade do prosseguimento da execução pelo d. Juízo Trabalhista nos autos do processo nº 0011678-50.2014.5.01.0072), conforme dispõe o art. 49, da Lei, se faz necessário suscitar o presente Conflito de Competência, de modo que o crédito executado pelo Juízo Trabalhista seja submetido ao procedimento da recuperação judicial das Suscitantas, como já sedimentado o entendimento desta i. Corte em caso idêntico.

III - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Rua da Quitanda, nº 86 Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro Grupo 101/116 - Cidade Nova
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005 Iapuerama/RJ - CEP 28300-000
(21) 3747-1706 Tel.: (22) 3822-7676

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1816876 com assinatura digital
Solicitante(s): PEDRO SANT ANNA CARVALHO LEGY 12613039701 NPSérie Certificada: 120984744421933659480941436713925922920
Id Carimbo de Tempo: 9613997180759 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:26h

Jorge, Gazal Advogados

O posicionamento firmado pelo d. Juízo Trabalhista de manter e prosseguir com a execução na Justiça Especializada, acabou por violar o art. 49, da Lei nº 11.101/05, pois, embora o crédito trabalhista possua natureza salarial, este qualifica-se como crédito concursal, portanto, submetido ao procedimento da recuperação judicial das Suscitantas.

Frisamos que já há Conflito de Competência suscitado com as mesmas circunstâncias apresentadas no presente, tendo o i. STJ declarado como definitivamente competente o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para decidir qualquer ato do módulo executório, vide Conflito de Competência nº 143.169/RJ (2015/0231503-7).

Sob essa ótica, o crédito trabalhista, em apreço, deveria ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo da recuperação judicial, por ser o juízo competente e para que haja a devida habilitação do crédito da autora/Exequente pelo valor fixado nos autos do processo trabalhista.

Destaque-se que, provocado a se manifestar sobre as execuções trabalhistas individuais, o d. Juízo da recuperação judicial reconheceu a sua competência para dirimir acerca dos mesmos, conforme decisão anexa (Doc. anexo), consignando o que segue:

"Com a nova situação jurídica constituída a partir da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial da sociedade empresária requerente, não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais, que

Rua da Quitanda, nº 86 Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro Grupo 101/116 - Cidade Nova
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005 Iapuerama/RJ - CEP 28300-000
(21) 3747-1705 Tel.: (22) 3822-7676

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1816876 com assinatura digital
Solicitante(s): PEDRO SANT ANNA CARVALHO LEGY 12613039701 NPSérie Certificada: 120984744421933659480941436713925922920
Id Carimbo de Tempo: 9613997180759 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:26h

Jorge, Gazal Advogados

2. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo da recuperação...

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CREDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER PERSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ."

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois do termo devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 4º, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem insalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido fora de declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALICRÁN, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015)

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA RECUPERAÇÃO JUDICIAL."

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1810876 com assinatura digital
Solicitante: PEDRO SANT'ANNA CARVALHO LEGETE 12613039701 Imposto Certificado: 12098474421933659480941436713925922920
10 Caminho de Tempo: 9613997180759 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:25

Jorge, Gazal Advogados

A Seção deu provimento ao agravo e determinou para não conhecer do conflito de competência. Se não decidida possibilita que prossiga a execução de dívidas trabalhistas de empresa em recuperação judicial fora do juízo da falência e recuperações judiciais. No caso dos autos, trata-se de execução referente à fazenda adjudicada em restituição trabalhista para indenizar ex-funcionária de sociedade empresária de aviação comercial em recuperação judicial. O Min. Relator acolheu adiantando do Ministério Público do Trabalho (agravante), afirmando que, ultrapassado o prazo de 180 dias previstos no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), caso não tenha sido aprovado o plano de recuperação, deve ser restabelecido o direito de os credores prosseguirem nas execuções contra a sociedade empresária devedora. Dessa forma, apesar de o juízo da recuperação judicial ser competente para decidir sobre o patrimônio de sociedade devedora em recuperação, mesmo quando já realizada a partilha de bens no juízo trabalhista, na hipótese de os bens terem sido adjudicados em data anterior (em 21/3/2008) ao deferimento do pronunciamento de recuperação judicial (em 13/11/2008) e de o plano de 180 dias previsto na citada lei ter-se esgotado em 11/5/2009, a execução deve prosseguir no juízo trabalhista. AgRg no CC 165.344-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 28/10/2005.

"Segunda Seção
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO."

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1810876 com assinatura digital
Solicitante: PEDRO SANT'ANNA CARVALHO LEGETE 12613039701 Imposto Certificado: 12098474421933659480941436713925922920
10 Caminho de Tempo: 9613997180759 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:25

Jorge, Gazal Advogados

Trata-se de conflito de competência suscitado por companhia aérea em recuperação judicial, a fim de definir a competência entre o juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais e o juízo trabalhista, diante do disposto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 11.101/2005. Para o Min. Relator, apesar das divergências na doutrina, este Superior Tribunal tem estabelecido que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas, dessa forma, mostra-se inviável o prosseguimento das execuções individuais. Diante do exposto, a Seção declarou competente o juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais. Precedentes citados: CC 73.360-SP, DJe 21/11/2008, e CC 54.661-SP, DJe 3/6/2008, CC 104.111-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/7/2015."

"COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS.
Trata-se de conflito de competência no que ao tema de controvérsia é saber se, no caso, aplica-se a regra geral de que compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre o patrimônio da empresa, ou uma de suas exceções que autorizam a atuação do juízo do trabalho. Na espécie, há um plano de recuperação devidamente aprovado pelas três classes de credores de que fala o art. 26 da Lei n.º 11.101/2005 (nova Lei de Recuperação Judicial e Falências), portanto, de maneira expressa, a liquidação dos débitos trabalhistas no prazo de um ano, conforme

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1810876 com assinatura digital
Solicitante: PEDRO SANT'ANNA CARVALHO LEGETE 12613039701 Imposto Certificado: 12098474421933659480941436713925922920
10 Caminho de Tempo: 9613997180759 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:25

Jorge, Gazal Advogados

disciplinado pelo art. 54 da mesma lei, mas não há informação de que o adimplemento dos débitos trabalhistas tenha sido realizado dentro desse prazo. O Min. Relator entendeu que a questão deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, contudo, para a Min. Nancy Andrighi, acompanhada pela maioria dos membros da Seção, se a empresa assume, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano os débitos trabalhistas, o alegado descumprimento desse dever, ao menos em princípio, não deve autorizar automaticamente a continuidade do processo executivo na Justiça do Trabalho. Em vez disso, a questão deve ser levada ao conhecimento do juízo da recuperação, a quem compete, com exclusividade, apurar se o descumprimento ocorreu e fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor. Observou que a execução dos créditos, nessas hipóteses, deve ser universal e não individual, respeitando-se as regras de pagamento disciplinadas na citada lei em respeito ao princípio par conditio creditorum. Em outras palavras, todas as questões referentes ao cumprimento do plano de recuperação aprovada devem ser submetidas ao juízo da recuperação judicial. Assim, ao prosequir o julgamento, por maioria, a Seção julgou procedente o conflito, atribuindo ao juízo da recuperação judicial a incumbência de apurar se o pagamento do débito trabalhista foi realizado nos termos do plano de recuperação judicial e, em caso negativo, adotar a providência que reputar adequada. Para o crédito ex tota, que apuradamente não consta do plano apresentado, atribuiu-se igualmente ao

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1810876 com assinatura digital
Solicitante: PEDRO SANT'ANNA CARVALHO LEGETE 12613039701 Imposto Certificado: 12098474421933659480941436713925922920
10 Caminho de Tempo: 9613997180759 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:25

Jorge, Gazal Advogados

ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldade de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Divida disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no tocante a regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contém os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos devedores resultantes a cargo do juiz universal da fazenda, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, ressaltada, evidentemente, a categoria que pertencem."

Induidoso, assim, que de acordo com a Lei 11.101/05, a competência para a apreciação e decisão sobre toda e qualquer discussão envolvendo bens e direitos da empresa em recuperação, é do juiz da recuperação judicial.

VI - PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua da Quitanda, nº 86	Rua Tomás Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro	Grupo 101/116 - Cidade Nova
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005	Itaperuna/RJ - CEP 28300-000
(21) 8747-1705	Tel: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

efeitos os atos de constrição sobre bens das empresas suscitantes porventura ocorridos no âmbito da Justiça do Trabalho (grifei-se)

CC n. 143.162 -RJ, Segunda Seção, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21.02.2016)

Ademais, casos idênticos devem ser tratados de maneira uniforme, a fim de estabelecer uma segurança jurídica ao jurisdicionado, pelo que deve ser declarada a competência da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir acerca de eventual responsabilidade das Suscitantes, conforme vem decidindo o STJ.

VII - DO CABIMENTO E NECESSIDADE DE DECISÃO LIMINAR

A controvérsia já conhecida e julgada em outros casos idênticos por essa c. Corte, conforme os precedentes citados acima, são resolvidos sempre em favor da competência do juiz da recuperação judicial.

A determinação de pagamento e constrição do patrimônio da Recuperanda em razão de uma dívida novada pelo PRJ - situação com a qual este e. STJ, lamentavelmente, já está familiarizado - onera sobremaneira o já combatido "caixa" da empresa em recuperação, impondo-lhe sacrifícios que podem levar à inviabilização de suas operações.

A reterção de numerário e o prosseguimento de execuções individuais de créditos submetidos ao plano aprovado é

Rua da Quitanda, nº 86	Rua Tomás Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro	Grupo 101/116 - Cidade Nova
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005	Itaperuna/RJ - CEP 28300-000
(21) 8747-1705	Tel: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

Este E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria aqui tratada, no que se refere a competência do Juízo da Vara Empresarial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho na execução dos créditos trabalhistas em face das Suscitantes, que se encontram em recuperação judicial.

Adiante destaca-se o *leading case* que tratou da matéria ora debatida:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.162 - RJ (0015/0711303-7). PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE ATIVAS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE.

SOCIEDADE EMPRESARIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (em recuperação judicial) E OUTRA instauraram, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que estão envolvidos o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial das referidas empresas, e o Juízo da 6ª Vara de Trabalho da mesma cidade, no qual tramita reclamação trabalhista (Processo n. 0010015-96.2014.5.01.0062) proposta por Franciane Marcolino de Paula.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ficando sem

Rua da Quitanda, nº 86	Rua Tomás Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro	Grupo 101/116 - Cidade Nova
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005	Itaperuna/RJ - CEP 28300-000
(21) 8747-1705	Tel: (22) 3822-7676

Petição Eletrônica protocolada em 05/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1815876 com assinatura digital
Signatário(s): PEDRO SANTI ANNA CARVALHO LEGY: 12613039701 IPSSe: Certificado: 12098474421933659480941436713925922920
16 Carro de Tempo: 0613097180729 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:25

Jorge, Gazal Advogados

flagrantemente ilegal e, evidentemente, prejudica o seu tão esperado socorimento, objetivo primordial buscado com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que coloca em cheque não só as expressas determinações da Lei de Recuperação de Empresas, mas também a própria função social inerente ao diploma legal em referência.

Importa destacar, que o princípio da função social da empresa implica a sua preservação, uma vez que a manutenção da empresa atende a diversos interesses, inclusive a preservação de empregos, recolhimento de tributos, dentre outros.

O prosseguimento da execução, por meio de constrições patrimoniais, ensejará o comprometimento das operações das Suscitantes, não apenas comprometendo a preservação da empresa e a geração de empregos, mas, também, o cumprimento do PRJ.

Impõe-se, portanto, o sobrestamento da execução do processo trabalhista em questão (PT nº 0011678-50.2014.5.01.0072), com a suspensão de todos os atos constritivos, uma vez que comprovado o conflito positivo de competência, conforme entendimento dominante desta c. Corte e em razão da gravidade de um ato construtivo em desfavor das Suscitantes.

Com suporte em disposições da Lei n. 11.101/2005, lições doutrinárias, precedentes jurisprudenciais desse E. STJ, sobretudo CC n. 141.162 -RJ, e arts. 66, do NCCP, e 196, do RISTJ, as Suscitantes postulam, ao argumento de caracterização do *lunus boni juris* e do *periculum in mora*, a concessão de liminar para suspensão dos atos de constrição judicial no Juízo Trabalhista, no processo nº 0011678-50.2014.5.01.0072, em trâmite perante a 7ª Vara do Rio de Janeiro, nº 86

Rua da Quitanda, nº 86	Rua Tomás Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 206 - Centro	Grupo 101/116 - Cidade Nova
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005	Itaperuna/RJ - CEP 28300-000
(21) 8747-1705	Tel: (22) 3822-7676

Petição Eletrônica protocolada em 05/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1815876 com assinatura digital
Signatário(s): PEDRO SANTI ANNA CARVALHO LEGY: 12613039701 IPSSe: Certificado: 12098474421933659480941436713925922920
16 Carro de Tempo: 0613097180729 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:25

Petição Eletrônica protocolada em 05/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1815876 com assinatura digital
Signatário(s): PEDRO SANTI ANNA CARVALHO LEGY: 12613039701 IPSSe: Certificado: 12098474421933659480941436713925922920
16 Carro de Tempo: 0613097180729 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:25

Petição Eletrônica protocolada em 05/07/2016 08:06:49

Documento eletrônico e-Pet nº 1815876 com assinatura digital
Signatário(s): PEDRO SANTI ANNA CARVALHO LEGY: 12613039701 IPSSe: Certificado: 12098474421933659480941436713925922920
16 Carro de Tempo: 0613097180729 Data e Hora: 05/07/2016 17:09:25

6.49.
11999



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.1

DECISÃO.

Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores.

Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato.

Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada.

Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado.

Este, então, será aprovado se obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005).

Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluído:

- a) **Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%;**
- b) **Classe II- Ausente;**

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

6499
Ver no 12000



Poder Judiciário do Brasil - Poder Judiciário
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS. 2

c) **Classe III**- Apreciação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2,58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes.

Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentaram-se a deliberação sobre o plano de recuperação posto em votação.

Contudo, como o plano não altera as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberão o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz:

"O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito"

Com efeito, aplicado o dispositivo legal acima referido a contagem de votos e apuração do quórum decorrerá apenas nas duas e únicas classe votantes, ou seja, Classe II (trabalhista) e Classe III (quirografários), e diante do resultado alcançado nessas duas classes, o quórum necessário à aprovação do plano não estaria atingido.

Atualmente, ainda que muitos ainda considerem a soberania da decisão assemblear, a jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em

Seu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.3

observar mais do que apenas os aspectos formais da constituição e realização da AGC que aprovar o plano, mas também a legalidade, constitucionalidade, ética, boa-fé, respeito aos credores e a manifesta intenção da sociedade em recuperação em cumprir a meta proposta.

Quanto a esses aspectos, apenas o BANCO SAFRA S.A que votou contra aprovação do plano, apresentou objeção formal à homologação ora em apreço, alegando em síntese que: i) Que a carência de 04 anos ultrapassa a previsão legal do art. 61 da LFRE; ii) a incidência irrisória de juros e ausência de correção e iii) que as sociedades estariam tecnicamente falidas.

Em resposta, as recuperandas afirmam não assistir razão ao objetante, pois o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado concretizou não apenas a possibilidade de determinados credores receberem seus créditos a partir de uma carência de 04 (quatro) anos, haja vista o plano ter previsto diversas opções a esses credores, que prevê desde a possibilidade de pagamento antecipado no caso da venda da UPI ao pagamento em 10 anos. Afirma ainda ser facilmente observada nos itens "d" das opções "A", "B" e "D" e "c" da opção "C" a incidência de juros moratórios, bem como da correção monetária em todas as opções, e que as alegadas irregularidades e nulidades não passam de devaneios com intuito de causar tumulto e injustificada insegurança, atuando em verdadeira má-fé, condição pela qual pede sua condenação.

O administrador judicial, corroborando com as alegações das sociedades em recuperação, dispõe ainda que, no tocante ao adimplemento dos créditos, a lei não impõe critérios objetivos para fixação de seus prazos, devendo neste caso ser respeita a decisão da assembleia na falta de ordenamento restritivo, mesma situação que se aplica aos juros estipulados, esclarecendo por fim, que o alegado tratamento desigual dado a credores quirografários - com a formação de

6500
mm
12002



Poder Judiciário do Estado de São Paulo
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988438-14.2013.8.19.0001

FLS. 4

subclasses – aplica-se em razão do princípio da isonomia, que prevê tratamento desigual aos desiguais.

Por último, o Parque aponta inexistir irregularidades quanto a aprovação do plano, pois a Lei não previu prazo determinado para o período de carência, a exceção para pagamento dos créditos de natureza trabalhista e acidentária que não podem ultrapassar um ano, e que, constituindo-se a recuperação judicial em um contrato-processual, o legislador deixou ao escopo do devedor e da AGC devidamente constituída a deliberação sobre a existência financeira do plano, reiterando por fim, que sua homologação deve ser precedida da apresentação da certidões negativas exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Figura-se aqui, portanto, a necessidade do juízo adentrar, a fim de verificar, dentro de decisão assemblear, a existência das irregularidades e ilegalidade apontadas pelo credor – BANCO SAFRA S.A.

A mitigação da soberania das decisões assemblear tem sido aplicada no sentido de que deva sempre ser observado o controle da legalidade das decisões tomadas dentro do exclusivo campo particular formado entre o devedor e a AGC constituída.

A verificação da legalidade desta forma deve se ater a evitar abusos e desequilíbrio entre antigos parceiros comerciais, ora para evitar que haja onerosidade excessiva para devedora a ponto desta não obter aprovação do plano; ora opondo desnecessário sacrifício ao credor na busca da satisfação do seu crédito.

Em contexto, todas as questões trazidas pelo credor – BANCO SAFRA – referem-se a estrutura financeira do plano, cujas deliberações, após conclusivos debates, restaram, por maioria, aprovadas.

Assinado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

19003

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.5

O controle da legalidade deve ser feito caso a caso, ou melhor plano a plano, não havendo como se fixar, por meio apenas em precedentes jurisprudenciais, um critério objetivo de modo a concluirmos ser este ou aquele plano abusivo ou oneroso.

Isso porque, o espírito inovador da lei trouxe o credor a um plano antes não concebido na legislação anterior, passando de mero observador, para essencial e efetivo formador de opinião e decisão.

Portanto, em primeiro plano, a vontade da maioria deve sempre se sobrepor às insatisfações de determinado credor, que obviamente tenha votado de forma contrária.

O plano em questão traz diversas opções de pagamento, todas com estipulação da incidência de juros moratórios, à exceção dos créditos pagos de forma à vista ou sem deságio, o que afasta qualquer irregularidade alegada neste sentido.

Contudo, assiste razão ao objetante com respeito à incidência de correção monetária sobre as diversas formas e parcelas de pagamentos, uma vez que isto reconhecimento não é um encargo sobre a mora, mas apenas atualização monetária do valor capital, condições que deveria estar bem explicitadas no plano, imperfeição que pode ser facilmente sanada por meio de declaração judicial.

Com relação ao prazo de carência, o bem colocado parecer Ministerial, coadunado com as razões expostas pelo administrador judicial, ambas no sentido de não haver previsão legal estipulando prazo máximo ou mínimo, à exceção para os créditos de natureza trabalhista e acidentária, deixa claro que neste aspecto deve prevalecer a soberania da decisão assemblear, pois do contrário não haveria necessidade de se realizar a AGC, bastando apenas que haja um único credor insatisfeito a

6.501
verso
12004



Poder Judiciário de São Paulo
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.6.19.0001

FLS.6

se sobrepujar sobre qualquer das condições contidas no plano aprovado pela maioria, sobre o fundamento da lesividade do seu direito, para que tal condição porcha termo a possibilidade da homologação do plano.

A preocupação quanto a não ultrapassar o prazo de 02 anos a que a sociedade em recuperação judicial fica sobre a supervisão do juízo, não se justifica, pois há possibilidade do feito ser suspenso após os pagamentos imediatos estipulados para retomar o seu curso quando do fim do referido prazo.

A vontade da maioria deve prevalecer, não a todo custo é claro, porém, sempre que verificada que esta atende e satisfaz uma gama maior de credores envolvidos no certame, pois acoyer a insatisfação de um, por certo trará insatisfação posterior da maioria.

Quanto ao estipulado prazo de 22 anos para pagamento de alguns credores, como informado pelas recuperandas, tal hipótese é realmente prevista para o pagamento daquele credor que não se disponha a dar sua cota de sacrifício em prol de um objetivo maior, restando assim suportar o pagamento mediante opção mais onerosa.

A difícil situação econômico financeira das sociedades é pública e notória, e foi devidamente exposta e colocada aos credores, e somente por meio da aplicação e cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado poderão essas empresas alcançar o seu desenvolvimento.

Destarte, não merece maiores considerações a alegada falência técnica, a uma porque aqui se trata justamente evitar esse fim, e a duas porque as soluções de mercado aqui propostas para sanar a crise econômico-financeira, há muito anunciada, se afiguram concretas.

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

6.502



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial

12005

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.7

Por fim, vale ressaltar que o Banco Safra S.A. apresentou impugnação formal – ainda não julgada – por meio da qual busca afastar a sujeição do seu crédito dos ditames da recuperação judicial, com base no disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, o que demonstra por vez o posicionamento contrário ao regime instaurado.

Tal condição, se confirmada, afastaria de vez o interesse do referido credor do certame, restando, contudo, apenas os efeitos de sua impugnação, fato que deve considerado.

Quanto à necessidade da apresentação das certidões exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005, feita pelo Parquet, este juízo perfilha o entendimento de que a interpretação da parte final do citado art. 57 deve ser flexibilizada para permitir, em favor da empresa em recuperação, a dispensa de apresentação de certidões fiscais, para fins de aprovação do plano de recuperação.

Com efeito, a exigência do citado artigo não se coaduna com os princípios que regem a nova lei falimentar, na medida em que o próprio legislador dispôs que a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos próprios credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido: "exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443, in CPC e legisl. em vigor, Theotônio Negrão, pg. 1392, 42ª. ed).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial

Handwritten signature and date: 12/07/2006

Processo nº 03988439/14.2013.8.19.0001

Fl. 8

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1187404 - RJ (2010/0054048-4)
RELATOR : MINISTRO EUCLIDES DE SOUZA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO ALBERTO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : MARCELO GONCALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA
REGULARIDADE TRIBUTÁRIA ANTES DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS
DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O
PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0200629/09.2013.8.26.0000.
COMARCA: JUNDIAÍ
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADOS: INDEPENDÊNCIA S/A (em recuperação judicial) E OUTRA
MM JUÍZA PROLATORA: SÉRGIO ROBERTO NOLASCO DA SILVA

A Corte Especial do STJ decidiu, por unanimidade, que a dispensa de certidões
negativas não configura decisão integral ou que contrarie o sistema geral da
recuperação judicial, não incidindo o sistema aos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e
191-A, do CTN. Posição consistente com o julgados das Câmaras Empresariais do
Tribunal de Justiça de São Paulo e abalizada doutrina. Não provimento.

Assim sendo:

De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do
Parquet de fls.6.326 e 6.497/0485, conclui-se que estão presentes os
requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo
cumpridas as exigências legais, é dispensada a apresentação das

Handwritten signature

Petição Eletrônica protocolada em 06/07/2016 08:06:49

6523

12007



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Cômarca da Capital

7ª Vara Empresarial

Processo nº 03988439-14.2013.8.19.0001

FLS.9

certidões exigidas na forma do art. 57, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO** consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA**, com as seguintes ressalvas:

a- **Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado;**

b- **manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição.**

2-Autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da UPI;

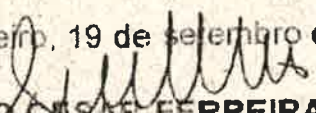
3-Oficie-se à JUCERJA assim que forem apresentados os atos constitutivos da referida UPI.

4-Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial.

Dê-se ciência. Intimem-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA para ciência e anotação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2014.


FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA.

Juiz de Direito

Superior Tribunal de Justiça

RESP. Fls 1193/12008

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.733 - RJ (2016/0191180-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
SUSCITANTE : **MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **MICHELE DOS REIS NASCIMENTO E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUIZO DA 17A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **HILDA CRISTINA PECANHA**
ADVOGADO : **ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, onde tramita o processo de recuperação judicial n.º 03988439-14.2013.8.19.0001 e do JUÍZO DA 17.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, no qual está sendo processada a reclamação trabalhista n.º 0010657-44.2013.5.01.0017.

Afirma que "a retenção de numerário e o prosseguimento de execuções individuais de créditos submetidos ao plano aprovado é flagrantemente ilegal e, evidentemente, prejudica o seu tão esperado soerguimento, objetivo primordial buscado com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, o que coloca em cheque não só as expressas determinações da Lei de Recuperação de Empresas, mas também a própria função social inerente ao diploma legal em referência" (fls. 19/20).

Requer a determinação do "[...] sobrestamento da execução do processo trabalhista em questão (RT n.º 0010657-44.2013.5.01.0017), com a suspensão de todos os atos constitutivos, uma vez que comprovado o conflito positivo de competência, conforme entendimento dominante desta e. Corte e em razão da gravidade de um ato constitutivo em

STJ 147733
CC 147733



20160191180-2



Documento

Página 1 de 3

Superior Tribunal de Justiça

12009

SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no CC 118.908/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe de 26/09/2014.)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da reclamação trabalhista n.º 0010657-44.2013.5.01.0017, em trâmite perante a 17.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, bem como para designar, provisoriamente, o JUÍZO DA 7.ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, a fim de decidir acerca das medidas urgentes requeridas, sem prejuízo de ulterior exame pelo relator do feito (art. 955 do novo Código de Processo Civil).

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-lhes informações, a serem prestadas no prazo legal (art. 954 do novo Código de Processo Civil).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficiem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/07/2016 às 12:18:52 pelo usuário: TAMMY MEIRELES OLIVEIRA

11/07/2016
10:43:52



20160711180-2



Documento

Página 3 de 3

STJ - Petição Eletrônica recebida em 05/07/2016 17:56:33

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Loja Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2165 e-mail: csp07@trjpf.jus.br

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classificação: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em 02/10/2015
Fernando Cesar Ferreira Viana

Despacho

1-3438/9349: A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na NOVAÇÃO DOS CREDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUI TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que não estejam, se sujeitem ao regime de recuperação judicial em razão do seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da concessão da recuperação judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas terão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldaadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juiz das execuções singulares, a despeito do não pagamento do crédito, promoverem atos de constituição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juiz da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as restrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista a garantia do juiz, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isso porque, a dívida executada está totalmente novada, sabendo agora ao juiz da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito a recuperação judicial, impondo ao contrário a submissão de todos os créditos

JOSEFFO

STJ - Petição Eletrônica recebida em 05/07/2016 17:56:33

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Loja Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2165 e-mail: csp07@trjpf.jus.br

existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Diante do exposto, estando comprovado pelas devedoras junto aos respectivos juízos das execuções singulares, que o crédito executado, já está relacionado na lista de credores, e, portanto, submetido ao regime da Recuperação Judicial, determino seja oficiado aos Juízos das Varas do Trabalho declinadas, solicitando que promovam a suspensão ou a extinção se assim entenderem das respectivas execuções, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal imposta, deverá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado.

2- Fazendo parte do Plano de Recuperação Judicial como uma das soluções para saída da crise instaurada, a venda do ativo constituído pela marca "Compra Fácil", deverá ser realizada na forma prevista no art. 142, II da Lei 11.101/2005, como superior pelo Administrador Judicial. A venda do referido ativo na forma de UPI constitui um objeto unitário de direitos, qualitativamente distinto da soma dos bens que o integram. Logo, os ativos que formam essa unidade estão conectados ao desenvolvimento de uma atividade econômica por determinado período não se confundindo, no entanto, a parte com o todo. Com efeito, considerando ser perfeitamente destacável das demais atividades hoje em desenvolvimento pelas recuperandas; defiro a alienação do ativo em questão na forma de UPI, a ser formado pelo conjunto de bens apontados pelo administrador no item "4" de fls. 9918. Para tanto, determino que a venda seja operada por meio de propostas fechadas, que deverão ser entregues devidamente lacradas na Serventia deste Juízo, em horário de expediente, a exceção do dia 03/11/2015, quando o prazo se findará às 17:00 horas, diretamente ao Responsável da Serventia ou quem assim estiver respondendo, o qual deverá recebê-las, rubricá-las e acautelá-las em local de acesso restrito do Juízo. Após o horário designado para o último dia de entrega, deverá ser lavrado termo nos autos informando a quantidade de propostas entregues e seus respectivos apresentantes, entregando-as em seguida, mediante termo, ao administrador judicial. A abertura das propostas será feita em Assembleia, a ser realizada em primeira convocação no dia 04/11/2015 e dia 10/11/2015 às 14:00 horas, em primeira e segunda convocação, respectivamente, a ser realizada na sede do HOTEL WINDSOR FLORIDA, situado à Rua Ferreira Viana, nº 81, Flamengo, Rio de Janeiro. Publique-se o Edital na forma apresentada. Intimem-se as devedoras para comprovarem a publicação de anúncios em jornais de grande circulação.

Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 02/10/2015.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em _____

JOSEFFO

Jorge, Gazal Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO CC 143.169

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MARKUR EDITORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Rua do Passeio, 54-parte, 16º andar, Passeio, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.021-280, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.068.883/0001-20, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, combinado com os artigos 193 e 198, do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça ("RISTJ"), e artigo 66 do NCP, suscitar **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA (COM PEDIDO DE LIMINAR)** entre o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e o 17º Juízo da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com pedido de imediato sobrestamento dos processos em tramitação na citada Vara da Justiça do Trabalho, na forma seguinte.

I - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer que todas as notificações e/ou intimações às Suscitantes sejam expedidas/publicadas em nome do advogado DRA. MICHELE DOS REIS NASCIMENTO - OAB/RJ 161.759, com endereço sito à Av. Rio Branco, nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP. 20040-009.

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Itaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (29) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

II - OS FATOS

Tramita no Juízo da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ação movida por Hilda Cristina Peçanha contra a Sociedade Comercial e Importadora Hermes - Em Recuperação Judicial, autuada sob o nº 0010657-44.2013.5.01.0017.

A mencionada Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 29/07/2013, sendo certo que se trata de demanda relativa à fatos gerados anteriores a 18/11/2013 (data do ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial), a saber: o autor foi admitido em 19/11/1998 e dispensado em 31/08/2005, tendo sido julgado procedentes em parte os pedidos de pagamento de verbas trabalhistas.

Iniciada a execução, o d. Juízo da 17ª da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ homologou os cálculos de liquidação apresentado pela contadora da Vara (R\$7.638,13), intimando as Suscitantes para pagamento do crédito exequendo.

Ocorre que, as Suscitantes em meados de 2013 já estavam em sensível situação econômica, o que culminou na impetração do processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, no processo autuado sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

Assim, em 28.11.2013, foi proferida decisão do Juízo da recuperação judicial deferindo o processamento da recuperação judicial e, em 25/08/2014, após a realização de Assembleia Geral de Credores, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" -

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Itaperuna/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (29) 3892-7676

Jorge, Gazal Advogados

visam a constrição de bens das sociedades em recuperação judicial, com vista o pagamento de créditos que estejam sujeitos a este regime. Isto porque, durante o período de recuperação judicial que perdurará por mais dois anos contados da concessão da recuperação, caso não cumpridas, darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei n.º 11.101/2005), enquanto aquelas não saídas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal. Por outro lado, o STJ vem firmando posicionamento quanto a ser o juiz da RJ. Competente para deliberar e determinar sobre todos os atos de constrição e alienação de bens do ativo das empresas que nesta condição se constituíram. Porém, diante dos fatos narrados, não se ainda a existência de diversos conflitos de competência, especificamente, entre o Juízo da recuperação judicial e do trabalho, alguns já decididos, na forma do aresto que segue. (grifou-se)

A Lei n.º 11.101/05, tal como fazia o Decreto-lei n.º 7.661 de 1945, adotou a regra da concentração no Juízo em que se processa a recuperação judicial de toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido contra o devedor em recuperação judicial. De fato, de acordo com o § 1º do art. 6º, da Lei n.º 11.101/05, somente a ação que demandar quantia líquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver se processando.

Não há dúvidas de que a determinação da Justiça Trabalhista no sentido de precisar o pagamento do crédito autoral e/ou a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio das

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Tel.: (21) 3822-7676

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (21) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

Suscitantes, além de interferir na gestão de ativos das empresas, visa única e exclusivamente possibilitar um ilegal prosseguimento de uma execução individual de crédito concursal já novado, o que sem dúvida foge à competência daquele Juízo, limitado que está, por expressa disposição legal, a apuração do crédito trabalhista. Isso porque, após a liquidação, o crédito deve ser habilitado na recuperação judicial.

De acordo com a legislação e os inúmeros precedentes deste e. Superior Tribunal, não há como se admitir, com a devida *venia*, que o Juízo, além daquele em que se processa a recuperação judicial de uma empresa, possa decidir sobre o cumprimento do PRJ.

As novas condições de pagamento criadas pelo plano aprovado substituem as originais, e, concedida a recuperação judicial, todas as ações e execuções relativas a créditos submetidos ao plano não podem mais prosseguir, deixando de existir fundamento para a execução no âmbito do Juízo de origem, in casu, Juízo Trabalhista. Entender de forma diversa, significa descumprir o plano de recuperação judicial e a forma de pagamento dos créditos decidida pelos credores, consubstanciada, aliás, em instrumento que tem força de título executivo judicial (art. 59, § 1º da Lei n.º 11.101/05).

De forma deliberada, os MM. Juízes Trabalhistas fecham os olhos para os fatos notórios ocorridos no processo de recuperação e determinam o prosseguimento de ações e execuções de créditos novados, o que aconteceu no caso em tela, em ato que viola flagrantemente a Lei n.º 11.101/05.

Rua da Quitanda, nº 86

Grupo 206 - Centro

Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005

(21) 3747-1705

Tel.: (21) 3822-7676

Rua Tomáz Teixeira dos Santos, nº 98

Grupo 101/116 - Cidade Nova

Imperatriz/RJ - CEP 28300-000

Tel.: (21) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

3. Conflito de competência precedente, declarando-se competente o Juízo da recuperação: (STJ, CC nº 135.703/05, 2ª Seção Rel. Min. Antonio Carlos Fereira, julgado em 27/05/2015) (grifamos)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CREDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATO ENFROPIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GÊNÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano de recuperação judicial, está caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJE 20/11/2015)"

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
 (21) 3747-1705

Rua Toniz Teixeira dos Santos, nº 98
 Grupo 101/116 - Cidade Nova
 Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
 Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

A Seção deu provimento ao aravo regimental para não conhecer do conflito de competência. Essa decisão possibilita que prossiga a execução de dívidas trabalhistas de empresa em recuperação judicial fora do juízo da falência e recuperações judiciais. No caso dos autos, trata-se de execução referente à fazenda adjudicada em reclamação trabalhista para indenizar ex-funcionários de sociedade empresária de aviação comercial em recuperação judicial. O Min. Relator acolheu argumento do Ministério Público do Trabalho (agravante), afirmando que, ultrapassado o prazo de 180 dias previstos no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), caso não tenha sido aprovado o plano de recuperação, deve ser restabelecido o direito de os credores prosseguirem nas execuções contra a sociedade empresária devedora. Dessa forma, apesar de o juízo da recuperação judicial ser competente para decidir sobre o patrimônio de sociedade devedora em recuperação, mesmo quando já realizada a penhora de bens no juízo trabalhista, na hipótese de os bens terem sido adjudicados em data anterior (em 27/6/2008) ao deferimento do processamento de recuperação judicial (em 13/11/2008) e de o prazo de 180 dias previsto na citada lei ter-se esgotado em 11/5/2008, a execução deve prosseguir na Justiça trabalhista. AgrG no CC 105.345-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 28/10/2009."

"Segunda Seção
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO.

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
 (21) 3747-1705

Rua Toniz Teixeira dos Santos, nº 98
 Grupo 101/116 - Cidade Nova
 Iaperuna/RJ - CEP 28300-000
 Tel.: (22) 3822-7676

12013

Jorge, Gazal Advogados

juízo da recuperação judicial a competência de verificar a questão, dando a solução que entender pertinente. Precedentes citados: AgrG no CC 97.732-RJ, DJe 5/11/2010; CC 111.645-SP, DJe 8/10/2010; CC 95.870-MT, DJe 10/11/2010; Ecl. no AgrG no CC 110.250-DF, DJe 19/11/2010, e AgrG no CC 112.673-DF, DJe 3/11/2010. CC 112.716-GO, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/2/2011."

Nesse contexto, o artigo 114, inciso I, da CRFB, atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, de modo que a lei ordinária não poderia afastar a competência da Justiça Especializada para julgar a Reclamação Trabalhista, até a apuração do crédito trabalhista.

No caso em comento, a controvérsia instaurada entre o Juízo do Trabalho e o Juízo da Vara empresarial diz respeito à situação jurídica das Suscitantas após a aprovação do plano e a sua consequente homologação com a concessão à recuperação judicial. A ordem emanada pelos Juízos do Trabalho considera que são eles os competentes para prosseguir com o cumprimento de sentença condenatória já liquidada, como se tais credores tivessem o direito de prosseguir com a execução individual de seus créditos após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial pela Vara Empresarial.

A questão neste caso envolve a destinação de ativos que formam o patrimônio das Suscitantas, tema que diz respeito ao PRJ aprovado em 25/08/2014. Neste diapasão, no âmbito do cumprimento

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
 (21) 3747-1705
 Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
 Grupo 101/116 - Cidade Nova
 Imperatriz/RJ - CEP 28300-000
 (21) 3747-1705
 Tel.: (21) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

de um plano de Recuperação Judicial, trata-se de situação que não se enquadra nos incisos I a VIII do artigo 114, da Constituição Federal, o que torna o Juízo Trabalhista incompetente para executar os créditos trabalhistas oriundos da RT 0010657-44.2013.5.01.0017.

IV - DA PRUDÊNCIA EM CONCENTRAR NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODAS AS DECISÕES QUE ENVOLVAM O PATRIMÔNIO DAS SUSCITANTES, A FIM DE NÃO COMPROMETER A ALTERNATIVA DE MANTÊ LA EM FUNCIONAMENTO, MESMO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREVISO NA LEI 11.101/05.

Ademais, um dos argumentos utilizados pelos d. Juízos Trabalhistas para prosseguimento da execução é o fato de que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento do plano de recuperação judicial tinha expirado, razão pela qual a execução poderia prosseguir contra as Suscitantas no Juízo Trabalhista, aduzindo como argumento o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

É consabido que a referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei 11.101/2005, pois o art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Entretanto, verifica-se que o processo de recuperação é relativamente complexo e burocrático e mesmo que a empresa em recuperação cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é razoável supor que a aprovação do plano de recuperação

Rua da Quitanda, nº 86
 Grupo 206 - Centro
 Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
 (21) 3747-1705
 Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
 Grupo 101/116 - Cidade Nova
 Imperatriz/RJ - CEP 28300-000
 (21) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldade de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contém os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria que pertencem."

Individuo, assim, que de acordo com a Lei 11.101/05, a competência para a apreciação e decisão sobre toda e qualquer discussão envolvendo bens e direitos da empresa em recuperação, é do juízo da recuperação judicial.

VI - PRECEDENTES DESTA E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705
Rua Tonáiz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Imperna/RJ - CEP 28300-000
Tel: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

Este E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria aqui tratada, no que se refere a competência do Juízo da Vara Empresarial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho na execução dos créditos trabalhistas em face das Suscitantas, que se encontram em recuperação judicial.

Adiante destaca-se o leading case que tratou da matéria ora debatida:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.169 - RJ (2015/0231503-7). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDITORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE. SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (em recuperação judicial) E OUTRA instauraram, com pedido de liminar, conflito positivo de competência em que estão envolvidos o Juízo do Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), onde se processa a recuperação judicial das referidas empresas, e o Juízo da 62ª Vara do Trabalho da mesma cidade, no qual tramita reclamação trabalhista (Processo n. 0010015-96.2014.5.01.0062) proposta por Franciane Marcolino de Paula.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ficando sem

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705

Rua Tonáiz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Imperna/RJ - CEP 28300-000
Tel: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente designação do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para decidir, à luz da Lei nº 11.101/2005 e do PRJ aprovado, as medidas urgentes.

VIII - DA PROVA DO CONFLITO E DO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 955, DO NCPC)

A decisão anexa, que fixou a competência do Juízo da recuperação judicial (doc. anexo), e a decisão da lavra da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ (doc. anexo), por meio da qual o Juízo Trabalhista reconhece sua competência, constituem prova irrefutável do conflito positivo de competência.

Saliente-se, que a doutrina aponta como prova suficiente do conflito a existência de prática de atos por ambos os Juízos que indiquem implicitamente que se deram por competentes. Nesse sentido, não há que se exigir declaração expressa à própria competência, de modo que as decisões do Juízo Trabalhista na execução são suficientes para comprovar o conflito.

Assim, a utilização de qualquer verba das Suscitantas, seja de qualquer natureza, inclusive a trabalhista (de natureza salarial), sem a expressa autorização pelo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ pode acarretar prejuízo irreversível, como, por exemplo, o não pagamento da folha salarial, tendo em vista os valores envolvidos nas ações trabalhistas.

Dessa forma, deve-se preservar a função social da empresa (art. 170, CF), ante o seu papel fundamental, que é atender, prioritariamente, às necessidades básicas dos indivíduos, já que a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705
Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuma/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

Jorge, Gazal Advogados

empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Diante do exposto, possibilitado está, portanto, o proferimento de decisão monocrática que decida de plano o conflito, na forma do artigo 955, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, estando bem instruídos os presentes autos, permitida está a dispensa da oitiva dos Juízos conflitantes, autorizada pelo artigo 196, do Regimento Interno dessa Corte.

Requer, assim, considerando a prática dos atos executórios em desfavor das Suscitantas, seja julgado de plano e monocraticamente o presente conflito de competência, diante da inequívoca prova do conflito positivo e do entendimento jurisprudencial dominante determinando a competência do Juízo da recuperação judicial.

IX - DO PEDIDO

Diante do exposto, pé a presente para requerer:

- 1) Seja recebido e, na forma do art. 66, I, do NCPC em face da jurisprudência dominante do Eg. STJ sobre o tema, seja decidido de plano pelo Exmo. Ministro Relator o conflito de competência, declarando a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para decidir acerca da execução do crédito oriundo da reclamação trabalhista nº 0010657-44.2013.5.01.0017.

Rua da Quitanda, nº 86
Grupo 206 - Centro
Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005
(21) 3747-1705
Rua Tomaz Teixeira dos Santos, nº 98
Grupo 101/116 - Cidade Nova
Iaperuma/RJ - CEP 28300-000
Tel.: (22) 3822-7676

12016

*OK exp 02/08**12017*

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-9193/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 25/07/16
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 02/08/2016. A PARTIR DA
 PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
 DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA N/0 146132/RJ, 2016/0097270-8, NÚMERO NA ORIGEM:
 03984391420138190001 / 3984391420138190001 /
 00009296420138260006 / 9296420138260006 / 20140000539065, EM
 QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA
 HERMES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA
 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ E JUÍZO DE DIREITO DA 2A
 VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI – PENHA DE FRANCA – SÃO PAULO – SP,
 INTERESSADO SIBELE MAINARDI ORTEGA PEREIRA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

”TRATA-SE DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO PELA
 SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, ENVOLVENDO O JUÍZO
 DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ), ONDE SE
 PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REFERIDA EMPRESA, E O JUÍZO DE
 DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI DE PENHA DA FRANÇA,
 COMARCA DE SÃO PAULO (SP), NO QUAL TRAMITA AÇÃO DE RESCISÃO DE
 CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA CUMULADA COM PEDIDO DE
 RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SIBELE
 MAINARDI ORTEGA PEREIRA. A PARTE SUSCITANTE ADUZ QUE, EMBORA TENHA
 COMUNICADO ESTAR EM CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 APROVADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE
 JANEIRO, TENDO REQUERIDO AO JUÍZO PAULISTA A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO
 ORIUNDO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL,>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME556296662BR 55088



DHP 25/07/2016 14:43

PE 25/07 18:43

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabrício - FC073135

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 287mm

12.018

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DETERMINOU-SE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, O QUE IMPLICOU GRAVE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL AO SE CONCEDER TRATAMENTO PRIVILEGIADO AO CREDOR. RESSALTA QUE A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA SE DEU ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO CERTA, PORTANTO, SUA SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO.COM SUPORTE EM DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005, LIÇÕES DOUTRINÁRIAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ, A SUSCITANTE DEFENDE A OCORRÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA E POSTULA PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FLS. 90/96, E-STJ) OPINOU PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.É O RELATÓRIO. DECIDO.A ANÁLISE DAS RAZÕES DA SUSCITANTE E DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS AUTOS, EM ESPECIAL, DOS ATOS DECISÓRIOS PROVENIENTES DO JUÍZO SUSCITADO, PERMITE VISUALIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, DESDE LOGO, ADMITIR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO DE MÉRITO ORA DEDUZIDA.COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE NATUREZA EXECUTIVA E CORRESPONDENTES MEDIDAS ASSECURATÓRIAS, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, MESMO CONCERNENTES A VALORES APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DA PARTE DEVEDORA.QUANTO A ESSE PONTO, CUMPRE RESSALTAR QUE, NO TOCANTE À ALEGADA NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO DA PARTE ORA INTERESSADA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ART. 49, § 3/0, DA LEI 11.101/05, "É ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL APRECIAR ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE IRÃO INTERFERIR NA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SENDO COMPETENTE PARA>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabrizio - FC0731/20

DOBRAR

DOBRAR

SPE Escritório é um sistema cistribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 GALA 706
 CENTRO
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME556296662BR 55088



DHP 25/07/2016 14:43

PE 25/07 18:43

75240183-1

210 x 297mm

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

CONTEUDO DA MENSAGEM

<CONSTATAR O CARÁTER EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO DISCUTIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO” (AGRG NO CC N. 124.795/GO, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 1/0/8/2013). NESSE SENTIDO, VEJA-SE AINDA O SEGUINTE PRECEDENTE:”CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3/A VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE, SUSCITADO.” (CC N. 105.315/PE, RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 5/10/2010.)APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO, PROCESSAR-SE-Á, NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO (ART. 6/0, § 2/0, LEI N. 11.101/2005), DE MODO A NÃO SEREM TRANSGREDIDOS OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO E AS FORMALIDADES LEGAIS DO PROCEDIMENTO NEM A DESVIRTUAR O PROPÓSITO CONTIDO NO ART. 47 DO CITADO DIPLOMA, IPSIS LITTERIS.”ART. 47. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.”NESSE CONTEXTO, A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM RECONHECIDO A INCOMPATIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA ORIGINÁRIOS DE OUTROS JUÍZOS NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM DETRIMENTO DO PLANO DE REORGANIZAÇÃO APROVADO PELAS>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabricado - FC07313C

DOBRAR

DOBRAR

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
 EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
 SALA 706
 CENTRO
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA ME556296662BR 55088



DHP 25/07/2016 14:43

PE 25/07 18:43

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

12.020

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PARTES INTERESSADAS E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO NA INSTÂNCIA PRÓPRIA. A PROPÓSITO DA MATÉRIA, CITO ESTES PRECEDENTES: "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS ENCONTRA-SE PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TOMAR TODAS AS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ APROVADO O REFERIDO PLANO. 2.- O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE MODIFICAR O DECIDIDO, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3.- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AGRG NO CC N. 130.433/SP, RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 14/3/2014.)" CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ASSENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE, DECRETADA A FALÊNCIA OU DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AS EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR NÃO PODEM PROSSEGUIR, AINDA QUE EXISTA PRÉVIA PENHORA. NA HIPÓTESE DE ADJUDICAÇÃO POSTERIOR LEVADA A EFEITO EM JUÍZO DIVERSO, O ATO DEVE SER DESFEITO, EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 2- DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR, ADMITE-SE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO SUSPENSIVO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA SOCIEDADE EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, PREVISTO NO ART.>

ÁREA DE COLA


ÁREA DE COLA

Fabrício - FC073130

DOBRAR

DOBRAR

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NUMERO DO TELEGRAMA ME556296662BR 55088  DHP 25/07/2016 14:43	

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Recibo Telegrama	Nome Legível do Recebedor	h	ME556296662BR 55088
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
			DHP 25/07/2016 14:43

12.021

Correios TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<6/0, § 3/0, DA LEI N. 11.101/2005. 3- CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E DECRETADA A NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO." (CC N. 111.614/DF, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 19/6/2013.) ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO, FICANDO SEM EFEITOS OS ATOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS NO ÂMBITO DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI DE PENHA DA FRANÇA, COMARCA DE SÃO PAULO. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA (DF), 20 DE JULHO DE 2016.".

ATENCIOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/ (61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/ WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/ÇNJ N. 100, de 24.11.2009) >>

SPE Escritório é um sistema distribuído à clientes de contrato. Permite envio de telegramas/cartas eletronicamente. Solicite demonstração!

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1,
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
0095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	

DESTACAR AQUI

RES-PRATARIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,
ALA 706
CENTRO
0020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA

ME556296662BR 55088



DHP 25/07/2016 14:43

PE 25/07 18:43

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

Fabrizio - F0073121

BRAR

DESTACAR AQUI

75240183-1


12.022

OK REP 0408

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-9292/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 01/08/16
ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR, MINISTRO JOÃO
OTÁVIO DE NORONHA, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-8408
DE 29/06/2016, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA
N/0 147589/RJ, 201601832668, NÚMERO NA ORIGEM:
00101368020155010033 / 101368020155010033 /
03984391420138190001 / 3984391420138190001, EM QUE FIGURAM
COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EI
CUPERACAO JUDICIAL., SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO
DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO LILIANE MARTINS.
SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS
NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA
ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 30/06/2016. A PARTIR DA
PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS
DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 147589/RJ, 2016/0183266-8,
NÚMERO NA ORIGEM: 00101368020155010033 / 101368020155010033 /
03984391420138190001 / 3984391420138190001, EM QUE FIGURAM
COMO SUSCITANTE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM
CUPERACAO JUDICIAL., SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO
DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO LILIANE MARTINS, FOI PROFERIDA A
SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:>


No dia dos Pais, surpreenda-o enviando um telegrama p/ expressar todo seu amor e
reconhecimento: www.shopping.correios.com.br. Ele merece!!!


REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table><tr><td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td><td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td><td><input type="checkbox"/> 7 Falecido</td></tr><tr><td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td colspan="2"><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:</td></tr><tr><td colspan="2"><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)</td></tr></table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido											
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado											
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:												
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)												
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME556876698BR 57457  DHP 01/08/2016 15:33										

CONTEÚDO DA MENSAGEM

< "SOCIÉDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A INSTAUROU, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA EM QUE ESTÃO ENVOLVIDOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO (RJ), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REFERIDA EMPRESA, E O JUÍZO DA 33/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (RJ), NO QUAL TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010136-80.2015.5.01.0033, INTERPOSTA POR LILIANE MARTINS.A PARTE SUSCITANTE ADUZ QUE, EMBORA EM CURSO O CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, FOI DETERMINADA A RETENÇÃO DE NUMERÁRIOS DA EMPRESA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ LIQUIDADADA PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DEFENDE QUE "O CRÉDITO TRABALHISTA EM APREÇO DEVERIA SER INSCRITO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES, OBVIAMENTE NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SER O JUÍZO COMPETENTE E PARA QUE HAJA A DEVIDA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA AUTORA/EXEQUENTE PELO VALOR FIXADO NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA" (E-STJ, FL. 4).COM SUPORTE EM DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005, LIÇÕES DOUTRINÁRIAS E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E STF, A EMPRESA RECUPERANDA SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, POSTULANDO, AO ARGUMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL PRATICADOS PELA JUSTIÇA LABORAL E, AO FINAL, A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.É O RELATÓRIO. DECIDO.A ANÁLISE DAS RAZÕES DA PARTE SUSCITANTE E DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS AUTOS PRINCIPALMENTE DOS ATOS DECISÓRIOS PROVENIENTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS PERMITE VISUALIZAR, PRIMA FACIE, OS PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E, DESDE LOGO, ADMITIR A VIABILIDADE DA PRETENSÃO LIMINAR ORA DEDUZIDA.ANTE O EXPOSTO,>

No dia dos Pais, surpreenda-o enviando um telegrama p/ expressar todo seu amor e reconhecimento: www.shopping.correios.com.br. Ele merece!!!

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 0020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA ME556876698BR 57457  DHP 01/08/2016 15:33

Recibo de Telegrama	Data ____/____/____	Hora ____ h ____	ME556876698BR 57457 
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 01/08/2016 15:33

12.024



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<DEFIRO A LIMINAR PARA SUSPENDER, ATÉ A DEFINITIVA SOLUÇÃO DO PRESENTE CONFLITO, A MEDIDA JUDICIAL PRESCRITA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010136-80.2015.5.01.0033 E QUAISQUER ATOS CONSTRITIVOS ORIUNDOS DO JUÍZO DA 33/A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (RJ).DESIGNO, POR CONSEQUENTE, O JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO PARA DECIDIR, NESSE ÍNTERIM, AS MEDIDAS PORVENTURA PREMENTES. SOLICITEM-SE, COM URGÊNCIA, AOS JUÍZOS SUSCITADOS AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS PRESTADAS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2016.

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITAM-SE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RELATOR.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”.

RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

No dia dos Pais, surpreenda-o enviando um telegrama p/ expressar todo seu amor e reconhecimento: www.shopping.correios.com.br. Ele merece!!!

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA C6 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 706 CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ	NUMERO DO TELEGRAMA ME556876698BR 57457  DHP 01/08/2016 15:33

PE 01/08 19:33

12.025



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 03/08/2016 às 15:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161458938

Documento: Ofício 891.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Jose Francisco Pinto Quintanilha)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 03/08/2016 15:06:01

Assunto: Ofício 891/2016 em resposta ao ofício MCD25 9692/2016, Ref. ao Conflito de Competência 147589/RJ,201501832668.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 891/2016/OF

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:MCD2S-96292/2016

Processo: Conflito de Competência nº 147589/RJ, 201601832668

Exmo. Ministro Relator,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 9292/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.



12.027

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque, a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.



12.028

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls. 14/16: manifestação da devedora ratificando os argumentos do administrador judicial.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilícita, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;

Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;

Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais -Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO Nº 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9º, caput, //, da LFR.

Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis atractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

em razão da concursabilidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORORA

SEGUNDA SEÇÃO STJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4HAN.3P4Z.FU6S.976G**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



12.031



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 03/08/2016 às 15:04

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81920161458907

Documento: Oficio 892.pdf

Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Jose Francisco Pinto Quintanilha)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 03/08/2016 15:01:41

Assunto: Oficio 892/2016- Resposta do oficio MCDS-9193/2016 ref. Conflito de Competência 146132/RJ,2016/0097270-8.



Imprimir

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 892/2016/OF

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:MCDS-9193/2016

Processo: Conflito de Competência nº 146132/RJ, 2016/0097270-8

Exmo. Ministro Relator,

Em atenção ao ofício TLG. MCD2S – 9193/2016, referente ao Conflito de Competência em epígrafe, em que figuram como suscitante **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em Recuperação Judicial - e suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI- PENHA DA FRANCA- SÃO PAULO-SP**, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas.

A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial implica na **NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, nos termos do art. 59 e seu parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Destarte, a partir desta nova situação jurídica constituída da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial não há mais que se falar no prosseguimento das execuções individuais de quantias líquidas de créditos relacionados ou ainda que se sujeitem ao regime da recuperação judicial em razão de o seu fato gerador ter se constituído antes do pedido de processamento da RJ.

Durante o período de recuperação judicial que perdurará por dois anos contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as obrigações assumidas, vencidas e não cumpridas darão ensejo ao decreto falimentar (art. 61 da Lei 11.101/2005), enquanto aquelas não saldadas após o referido prazo deverão ser executadas na forma do art. 62 do mesmo diploma legal.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

A novação da dívida é clara e expressa em lei, de forma que não pode o juízo da execução singular, a despeito do não pagamento do crédito, promover atos de constrição junto ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, pois ao juízo da recuperação, segundo entendimento majoritário STJ, cabe única e exclusivamente a deliberação sobre essas questões, necessariamente durante o período de fiscalização acima informado.

A toda evidência, portanto, não se afiguram corretas as constrições judiciais realizadas nas execuções singulares, com vista à garantia do juízo, ao menos até que se expire o período de fluência do estado de recuperação judicial da sociedade, que é de dois anos contados da sua concessão.

Isto porque a dívida executada está totalmente novada, cabendo agora ao juízo da recuperação judicial supervisionar o cumprimento e pagamento dos créditos a ela sujeitos.

Por fim, é válido ressaltar que a Lei 11.101/2005 não confere ao credor a liberalidade da sujeição do seu crédito à recuperação judicial, impondo ao contrário, à submissão de todos os créditos existentes na data do pedido da RJ, observado, contudo, as exceções previstas no próprio art. 49 da referida lei.

Vale aqui mencionar, que recentemente nos autos do processo de habilitação nº. 04156368-15.2014.8.19.0001, assim concluí a respeito da controvérsia em questão.

“Trata-se de habilitação de crédito proposta por MARIA DA GLÓRIA DA SILVA em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A – em recuperação judicial-, aduzindo ser credor de natureza quirografária no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), conforme certidão expedida pelo 1º Juizado Especial Cível de São João de Meriti.

Ouvido, o administrador judicial se opôs ao valor que se pretende habilitar, sob o argumento de que a multa estipulada na condenação não pode ser contabilizada no passivo da devedora, pois ao tempo da sentença já havia sido concedido o processamento da recuperação judicial, devendo assim ser obedecido o comando legal previsto no II do art. 9º da Lei 11.101/2005, devendo o feito, portanto, ser julgado extinto sem resolução de mérito, haja vista já constar crédito listado em favor da requerente pelo valor principal.

Parecer Ministerial de fls. 12 vº, pugnando pelo acolhimento das razões do administrador judicial.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls. 14/16, manifestação da devedora ratificando os argumentos do administrador judicial.

É o relatório

Decido.

Cuida-se de habilitação de crédito fixado por meio de sentença condenatória que constituiu a devedora na obrigação de pagar quantia certa.

Primeiramente, invoco o princípio da instrumentalidade das formas, para afastar a alegada condição de falta de interesse trazida pelo administrador judicial diante da já inserção de crédito em favor da credora, para assim receber o presente pedido na forma de impugnação.

Por tudo que consta dos autos concluiu-se que a referida sentença foi proferida em data posterior ao ingresso do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, o que, em tese, excluía o valor nela fixado da sujeição ao regime, diante da previsão contida no art. 49 da LFRE.

Nota-se, contudo, diante da integral reprodução dos termos da sentença anexada aos autos às fls. 19, estar claro que o fato gerador do ato ilícito cometido – venda e não entrega do produto – ocorreu em momento anterior ao ingresso da R.J., quando então surgiu para o hoje credor o direito ao ressarcimento, o qual se concretizou e se tornou líquido no momento da exteriorização da sentença, essa proferida após o novo estado jurídico da devedora.

Com efeito, valendo-se da interpretação sistemática do art. 49 e 6º § 1º da LFRE, é possível compreender que tendo o direito e a consequente obrigação de indenizar surgido, ainda que de forma ilíquida, em momento anterior ao pedido da R.J., a ela estará sujeita, pois, igualmente assim estaria se a ação já tivesse sido antes ingressada e ainda não liquidada.

Neste sentido:

Agravo de Instrumento nº 0060505-11.2010.8.26.0000

Agravantes: Três Editorial Ltda.; Grupo de Comunicações Três S.A.;
Três Comércio de Publicações Ltda., Editora Três Ltda.;
Três Participações S. A. (em recuperação judicial)

Agravado: Mario Alberto Lampert Fabri



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Comarca: São Paulo (2a Vara de Falências e Recuperações Judiciais -Proc. n.º 583.00.2007.152612-6/000057-000)

VOTO Nº 14.867

Recuperação Judicial – Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 9o, caput, //, da LFR.

*Interpretando-se o art. 49, **caput**, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado.*

Vale aqui também trazer parte dos fundamentos deste julgado lançados pelo Exmo. Des. Lino Machado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim expôs:

“Poder-se-ia pensar, diante do caráter condenatório da r. sentença, que o crédito somente passou a existir na data em que aquela foi proferida, de tal arte que não se submeteria à recuperação judicial (art. 49, caput, da LFR, em sentido contrário ao do seu texto), questão ora abordada de ofício tendo se em conta a cogência dos dispositivos disciplinadores das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Todavia, interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6º, § 1º, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo.

No caso sob exame, as partes, o administrador judicial e o Ministério Público não suscitaram nenhuma dúvida a respeito da questão.”

Considerando-se ainda que não houve objeção por parte da devedora, administrador judicial e MP, ou de qualquer outro credor, resta reconhecer que o crédito em questão está sujeito à R.J.....”

A vis attractiva do juízo da recuperação judicial opera-se só e exatamente



12.036

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

em razão da concursalidade forçada dos créditos certos e liquidados, sujeitos ao regime da recuperação judicial, sendo, portanto sui generis.

Destarte, reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é, que, após sua liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial – aqui já homologado – não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática de desses atos ao juízo da R.J.

Essas, portanto, são as informações que por ora tenho a prestar, aproveitando o ensejo para prestar mais sinceras homenagens de estima e consideração, colocando-me desde já à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SEGUNDA SEÇÃO STJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4FXK.8Q7C.QB3A.P86G**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Junto ao
25/08/16
Julio

URGENTE – PRESERVAÇÃO DE GARANTIA REAL (PENHOR)

PROCESSO Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (“CREDORA”), devidamente qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e MERKUR EDITORA LTDA. (“HERMES”, “MERKUR” e/ou, em conjunto, “RECUPERANDAS”), por seus advogados e bastante procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. A Credora, ora petionária, peticionou a este MM. Juízo, em 13.07.2016, ocasião na qual informou sobre a existência de Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Gráficos com Penhor (“Contrato de Penhor”) celebrado entre a Credora e as Recuperandas, cujo objeto contemplou a prestação de serviços de impressão à Recuperanda Merkur – dos catálogos necessários para a realização de vendas porta a porta (imprescindíveis à manutenção de sua operação) – com pagamento a prazo, mediante a outorga de garantia pignoratícia sobre o ativo

R. Gabinete

26/8/16

Mat. 0398439

h

circulante das Recuperandas, qual seja, parte de seu estoque, sempre em valor suficiente para quitação da integralidade dos débitos em aberto.

2. Contrato este celebrado entre as Recuperandas e a Plural em 2014, e devidamente registrado perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

3. Ainda, na citada petição direcionada a este MM. Juízo, restou informado que as Recuperandas deixaram de efetuar o pagamento do valor integral da Nota Fiscal de n.º 206924 – emitida em 28.10.2015 – bem como das Notas Fiscais com vencimento posterior, que, somadas, totalizaram o montante em aberto de R\$ 3.387.736,18 (três milhões trezentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).

4. Repise-se que, diante do inadimplemento das Recuperandas, a Plural, a fim de ter assegurada a higidez da garantia que lhe foi prestada (estoque) por meio de penhor, procedeu com a constatação no centro de distribuição da Recuperanda Hermes, conforme se infere da ata notarial anexada na petição de 13.07.2016, relativa à diligência cumprida em 02.05.2016, na qual se constatou remanescer, na ocasião, em poder das Recuperandas, estoque avaliado contabilmente no montante de R\$ 11.196.494,00 (onze milhões cento e noventa e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais).

5. O mesmo estoque, em valor físico, foi avaliado, também na mesma ocasião, em R\$ 10.440.994,97 (dez milhões quatrocentos e quarenta mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).

6. Ocorre que, à época em que apresentada a sua petição anterior, a Plural havia tomado conhecimento da piora drástica na situação econômica das Recuperandas, que culminou, inclusive, na apresentação de pedido de convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência, pedido este ainda não apreciado.



7. A Plural teve notícias, outrossim, à época, sobre a então intenção das Recuperandas de alienar a integralidade do seu estoque, o qual, como acima informado, foi-lhe dado em garantia pignoratícia para garantir, integralmente, a exposição financeira decorrente do contrato de prestação de serviços firmado, que, como acima mencionado, importa, atualmente, no montante de R\$ 3.387.736,18 (três milhões trezentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).

8. Diante de tal situação, e na iminência de ter sua garantia suprimida sem sua ciência e concordância, bem como sem conseguir confirmar a informação sobre a venda da integralidade do estoque constituído como garantia à Plural, não restou a esta outra alternativa a não ser buscar uma decisão deste MM. Juízo.

9. No mesmo dia do peticionamento, ou seja, em 13.07.2016, há 40 (quarenta) dias, este MM. Juízo, após a análise da manifestação dessa Credora, determinou a intimação das Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público, para que se manifestassem sobre o teor da petição apresentada pela Plural.

10. Entretanto, até o presente momento não houve sequer a publicação junto ao Diário Oficial de Justiça da aludida determinação, com a intimação destes, para manifestação, por outro meio que assegure a celeridade processual, em atenção à urgência que a questão requer!

11. Neste ínterim, a Plural diligenciou em busca de informações a respeito da potencial alienação do estoque dado em garantia pignoratícia do contrato firmado com as Recuperandas, junto com a própria Recuperanda, e com os i. Administradores Judiciais, ao que foi informada a respeito da sua efetiva alienação a terceiros, embora a Credora peticionária, até o presente momento, não tenha tido acesso a qualquer documento neste tocante, posto que não juntados nos autos que lhe foram franqueados (em via digital, no site dos i. Administradores Judiciais; e em via

física nos autos espelho da i. serventia). E no que toca aos autos originais, a Credora peticionária não logrou êxito em acessá-los até o momento.

12. Segundo as informações obtidas, as Recuperandas teriam procedido com a venda integral do estoque por aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) de seu valor – algo em torno de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) – preservando, em sua sede, um estoque de valor contábil aproximado de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

13. Em se confirmando tais informações, tem-se que ocorrida inegável supressão da garantia outorgada à Plural pelas Recuperandas, violando-se, assim, o art. 50, § 1º¹, da Lei n.º 11.101/05, a justificar a anulação da venda ou a destinação dos valores com ela arrecadados, integralmente, para a satisfação do crédito da Credora peticionária.

14. Note-se, Excelência, que inadmissível sejam impingidos novos prejuízos à Credora peticionária, por, de boa-fé, e durante todo o processo de Recuperação Judicial, ter se disposto a manter o relacionamento comercial com as Recuperandas mediante garantia pignoratícia de ativo circulante (estoque), fornecendo, à Merkur, os catálogos imprescindíveis à sua operação (para as vendas de porta a porta). A Credora já sofreu prejuízo superior a R\$21 milhões, conforme crédito que lhe foi arrolado na Classe de Credores Quirografários nestes autos.

15. Mais, há risco de perecimento do saldo remanescente de estoque deixado na sede das Recuperandas, vez que este potencialmente contempla produtos perecíveis, além de estar perdendo substancial valor, dia após dia, com a cessação das atividades das Recuperandas.

16. Tudo a justificar, outrossim, autorização para imediata realização de tal estoque remanescente, como forma de quitação parcial do crédito

¹ Art. 50. [...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

que a Credor peticionária detém em razão da prestação de serviços essenciais à Recuperanda durante o processo de recuperação.

17. Neste trilhar, requer se digne este MM. Juízo, em caráter de urgência, a determinar a intimação urgente das Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público, por telefone ou qualquer outro meio equivalente em termos de efetividade e celeridade, a fim de que se manifestem sobre a petição protocolada pela Credora peticionária em 13.07.2016 (com as alterações trazidas pela presente), no prazo de 72 (setenta e duas) horas. No que toca às Recuperandas e ao i. Administrador Judicial, de rigor sejam estes intimados, ainda, para que (i) seja apresentado inventário atualizado do estoque existente em poder das Recuperandas, bem como os competentes documentos fiscais que evidenciam o preço de entrada/compra de tais produtos, ou, subsidiariamente, o último inventário atualizado do estoque com os correspondentes e já mencionados documentos fiscais; e (ii) sejam apresentados todos os documentos e informações relacionadas à suposta venda de estoque que possa ter suprimido ou levado a pó a garantia outorgada por estas à Plural, indicando, (a) quem adquiriu tais bens, precisando-lhe o nome ou razão social, documento de identificação no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e endereço; (b) qual a lista de bens alienados, com os seus valores contábeis e físico; (c) os laudos de avaliação de tais bens, que justificaram o valor de sua realização por venda direta; (d) eventuais propostas de outros terceiros interessados na aquisição de tais bens; e (e) comprovante de pagamento pela operação de venda e compra destes.

18. Após a manifestação das partes acima, cuja intimação em caráter de urgência é, pela presente, requerida, requer se digne este MM. Juízo a apreciar e decidir a respeito dos pedidos firmados na petição datada de 13.07.2016, consolidados com as alterações abaixo:

- i. Caso as Recuperandas tenham, de fato, promovido a alienação de seu estoque, com a supressão ou desconstituição da garantia outorgada – posto que sem autorização da Credora peticionária –

requer a Plural que seja determinado que os valores resultantes de tal alienação sejam depositados em seu favor – na conta bancária de sua titularidade, Banco Santander (033), Agência 3689, C/C 13002701-0, CNPJ/MF nº 03.858.331/0001-55 – para pagamento do débito existente, até o limite do valor de R\$ 3.387.736,18 (três milhões trezentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) – ou, sejam depositados judicialmente, com autorização para que seu levantamento seja procedido exclusivamente pela ora Credora peticionária, em caráter de urgência, **bem como seja determinada a imediata intimação do adquirente, para que se abstenha se comercializá-los, sob pena de multa no valor correspondente do bem alienado, e descumprimento de ordem judicial (até que verificada a suficiência dos valores para quitação integral do débito garantido pelo estoque, e assim manifestado pela Plural nestes autos, a este D. Juízo);**

ii. Simultaneamente ao acima requerido, e ante o risco de perecimento do saldo remanescente de estoque deixado na sede das Recuperandas, requer se digne este MM. Juízo a autorizar a Credora peticionária a retirar e realizar tal estoque imediatamente – executando a garantia pignoratícia que lhe foi outorgada – como forma de quitação parcial do crédito que detém em razão da prestação de serviços essenciais à Recuperanda durante o processo de recuperação, cujo montante arrecadado será oportunamente informado a este MM. Juízo para abatimento do saldo credor garantido detido pela Plural;

iii. E caso os valores arrecadados com alienação de estoque (original e remanescente) sejam insuficientes para a quitação integral do valor do crédito da Plural, garantido pelo penhor – de R\$ 3.387.736,18 (três milhões trezentos e oitenta e sete mil setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) – requer a Plural que **seja decretada a nulidade da alienação perpetrada pelas Recuperandas (objeto dos questionamentos do parágrafo “17.” acima), com o**

12.043

consequente retorno do estoque às Recuperandas – *status quo ante* – a fim de que possa este responder pelo débito que garante, na forma da Lei, em especial do quanto disposto no art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, a ser realizado com urgência, preferencialmente, através de alienação pública e isonômica.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2016.


JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO

OAB/SP Nº 205.372


JOÃO HENRIQUE GUIZARDI

OAB/SP Nº 250.450


PAULO ROBERTO DE SOUSA FILHO

OAB/SP Nº 324.206

12.044

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 25/08/2016

Decisão

Cuida-se de pedido formulado pela sociedade empresária PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, nos autos da recuperação judicial do GRUPO HERMES, por meio do qual pretende sejam determinadas por esse juízo da recuperação judicial, diversas medidas visando assegurar a indisponibilidade dos bens dado em garantia para pagamento do seu crédito.

Declina ser credora das recuperandas por meio de contrato particular de prestação de serviços gráficos com penhor, realizado no dia 22/08/2014, cujo crédito atualmente monta o valor de R\$3.387.736,18 (Três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).

Informa que as devedoras por força da 14ª Cláusula Contratual deram em garantia do pagamento dos serviços contratados, penhor sobre os bens contidos em seu estoque, o qual deveria sempre conter ao menos 50% do saldo a ser garantido.

Afirma, contudo, que apesar de ter constatado por meio de inspeção realizada e constituída em Ata Notarial a existência no dia 02/05/2016 de estoque físico suficiente para garantir o seu crédito, recentemente tomou conhecimento de que houve piora drástica na situação econômica das devedoras, que teria inclusive levado à apresentação da convolação do pedido de recuperação judicial em falência, e ainda de que as devedoras teriam a intenção de alienar integralmente seu estoque.

Em vista da situação, e da clara ofensa ao contido no parágrafo 1º do art. 50 da Lei 11.101/2005 requer: i) intimação das devedoras para que apresentem imediatamente o inventário do seu estoque; ii) se abstenham as devedoras de liquidar o estoque; iii) sejam depositados os valores em seu favor, caso já realizada à venda e iv) seja declara a nulidade da venda, caso os valores arrecadados não sejam suficiente para pagamento do seu crédito.

Pois bem.

Primeiramente deve se esclarecido que o crédito apontado pelo credor não está sujeito à recuperação judicial, haja vista ter sido plenamente constituído posteriormente ao pedido de processamento da R.J.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Relata a credora o temor de ver esvaziada sua garantia, essa constituída por meio de penhor sobre o estoque que forma o ativo circulante das devedoras, pois teria ficado ciente de que há iminente possibilidade da decretação de suas quebras, através da convolação do procedimento de recuperação judicial em falência.

Diz ainda, ter tomado conhecimento da intenção da realização da venda de todo o seu estoque, o que contrariaria plenamente o § 1º do art. 50 da LFRE.

A principal atividade empresarial das devedoras é o comércio varejista de mercadorias duráveis e semiduráveis por meio de venda à distância com a utilização de catálogos e Internet.

Portanto, ao contrário do que o credor tenta afirmar, a venda do Ativo Circulante composto das mercadorias em estoque no varejo, não se constituiu solução de mercado para pagamento dos credores sujeitos ao regime da recuperação, como os vários exemplos contidos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, mas sim, faz parte da própria atividade fim desenvolvida pelas devedoras, cuja continuidade se tenta manter por meio do processo de recuperação judicial.

As formas ajustadas no Plano de Recuperação Judicial não contemplaram a liquidação do Ativo Circulante - estoque de mercadorias - de modo que não há qualquer infração à norma especificada, até mesmo porque, como antes dito, essa faz parte da atividade fim das devedoras, sem a qual não estariam sequer em atividade até a presente data.

Nota-se que o próprio negócio encetado entre a credora e as recuperandas se refere à preparação de catálogos demonstrativos das mercadorias postas à venda pelas devedoras, e tanto é assim, que a 17ª Cláusula do mencionado negócio jurídico contempla a autorização da credora em favor da devedora, no tocante à comercialização de parte dos bens empenhados.

Com efeito, não se tratando da alienação de Ativo permanente (art. 66), porém, da venda de ativos circulantes em razão da continuidade do próprio negócio fim desenvolvido pelas recuperandas, não há que se falar em nulidade das vendas por falta de autorização do juízo.

No tocante à precária situação econômico-financeira das devedoras, esta era pública e notória desde o ingresso do pedido de recuperação judicial, cuja data inclusive preteriu a contratação realizada.

Com efeito, diante da denunciada mora das devedoras, caberia ao credor promover os atos necessários à execução de sua garantia, por meio de procedimento próprio visando excluir os bens (art. 1.422 do CC), o que demonstra ser inadequada a via eleita para tal fim, não se justificando nem ao menos o fato de haver possibilidade da convolação do pedido de recuperação judicial em falência, visto que isto é possível ocorrer em todos procedimentos deste tipo.

Resta esclarecer que, ainda que a garantia tenha sido esvaziada ou venha ser decretada a quebra das devedoras, estarão preservados os direitos do credor com garantia real, na forma da lei.

Isso posto, conheço, porém, indefiro os pedidos formulados pela credora Plural, seja por falta de infração a normal legal invocada, seja por inadequação da via eleita.

P. No mais, voltem condusos, para apreciação dos demais pedidos.

Rio de Janeiro, 25/08/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular



12.046

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4SFU.ESID.XGYX.EHLG**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 25/08/2016

Sentença

Cuida-se de procedimento de recuperação judicial, proposto com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 pelas sociedades empresárias SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, que informaram exercer suas atividades empresárias no ramo do comércio varejista de mercadorias por meio de venda à distância com a utilização de catálogos e Internet, enquanto a segunda foi criada com objetivos específicos de assessoramento em marketing, planejamento publicitário, criação e distribuição de folhetos e catálogos de vendas HERMES, constituindo-se, respectivamente, nos anos de 1942 e 1984, e atualmente ambas devidamente inscritas na forma determinada no artigo 967 do Código Civil.

Aduziram que desde suas fundações exerceram contínua e ininterruptamente suas atividades empresariais, tendo a primeira requerente alcançado a liderança de mercado em seu ramo de atividade no ano de 1951, e que na década de 90 figurou entre as 500 maiores empresas do Brasil; contudo, apesar do enorme sucesso de venda de mercadorias por meio de catálogos, decidiu o grupo investir em novo modelo de vendas, agora pela internet, por meio da criação do site "comprafacil.com.br", e que apesar do sucesso inicial desse novo ramo de negócio, o qual teria alcançado no ano 2012 a estratosférica cifra de bilhão e quinhentos milhões de reais em vendas virtuais, viram-se logo mergulhadas em vertiginosa crise econômico-financeira, mediante a necessidade de promoverem altos investimentos em estoque e construção de plantas para armazenamento e expedição de mercadorias, o que teria demandado se valer de aportes consideráveis de capital junto a terceiros e bancos, que não puderam ser saldados diante da vertiginosa retração do mercado consumidor de produtos duráveis ou semiduráveis, apontando esses fatores como principais causadores da crise financeira instaurada, não havendo saída, senão suas reestruturações por meio da recuperação judicial.

Atendidos, portanto, os requisitos legais as SOCIEDADES COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA tiveram o pedido de processamento de sua recuperação judicial deferido em 28/11/2013.

Diante da apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial e do ingresso de objeções por parte de alguns credores, foi designada e realizada AGC na qual se alcançou o quórum legal exigido para sua aprovação, sendo este homologado, e via de consequência, deferida a recuperação judicial das devedoras, no dia 19/09/2014.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Mediante a nova situação jurídica, as sociedades empresárias in causa passaram a se sujeitar ao regime de recuperação judicial - agora devidamente concedido - sobre a supervisão judicial deste juízo, ao menos até o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, cujo vencimento esteja previsto dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da decisão que concedeu este novo regime (art. 61 da LRF).

Nos termos de sua competência, o administrador judicial trouxe aos autos relatório às fls. 11.485/11.498, por meio do qual traçou minucioso histórico do processo, como também da atual situação econômico-financeira das devedoras, concluindo de forma categórica, não estarem estas em condições de cumprirem os termos do plano de recuperação judicial ajustado e homologado, em vista do que pugnam pela convocação da recuperação judicial em falência.

Em sua digressão assim relatam os Administradores:

"Considerando as obrigações contraídas por meio do plano de recuperação judicial aprovado, bem como a inconsistência da viabilidade econômica do projeto de soerguimento das Recuperandas ante ao atual cenário econômica do país, o presente pedido de falência encontra supedâneo através das seguintes balizas: (i) Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; (ii) Declaração de Obrigação Extra Concursal - aumento do endividamento; e (iii) Declaração das recuperandas quanto à impossibilidade de cumprimento das obrigações concursais e extra concursais, conforme passamos a expor."

Expuseram que, em relação ao descumprimento do plano as Recuperandas possuíam 4 (quatro) obrigações vigentes, tendo sido apenas uma integralmente adimplida, aquela que se referia à amortização dos créditos dos credores que aderiram ao Programa de Pagamento Antecipado (PPA), restando inadimplidos o pagamento integral dos créditos que compõem a Classe I e Classe III até R\$10.000,00 (dez mil reais) e dos juros devidos aos créditos da Classe III acima de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Relataram ainda haver um inadimplemento de 23,30% na Classe I e de 81,19% na Classe III, no valor respectivamente de R\$77.389,76 e R\$ 557.893,04, e que igualmente não foram adimplidos o pagamento dos juros dos credores que integram a Classe III com créditos - acima de R\$10.000,00 - desde dezembro de 2015, pelo que concluíram que as devedoras descumpriram as obrigações previstas nas cláusulas VI.1 e VI.3 (itens 70 e 72) do Plano de Recuperação Judicial.

Paralelo ao não pagamento das obrigações pactuadas no Plano de Recuperação Judicial, denunciam também os administradores judiciais o crescente endividamento das devedoras a partir do início do processo de recuperação judicial, o qual teria alcançado à ordem de R\$ 14.928.061,85 (Catorze milhões, novecentos e vinte e oito mil, sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), o que corresponde a uma majoração de 167,23%.

Por fim, informam terem recebido das próprias devedoras, comunicado formal esclarecendo os motivos porque não teriam mais condições de honrar com os compromissos assumidos no PRJ.

Ouvido, o Ministério Público em parecer de fls. 11.534/11.537, corroborou com os argumentos apresentados pelo administrador judicial, pugnando pela convocação da recuperação judicial em falência.

É o sucinto relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Falências editada em 2005, ao trazer em seu contexto a figura dos institutos da



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresaria
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

recuperação judicial e extrajudicial, propôs como objetivo principal, segundo o artigo 47 da Lei, a possibilidade de o empresário ou sociedade empresária em situação de crise econômico-financeira manter suas atividades empresariais através de um plano de recuperação, gerando fonte de riquezas, empregos e desenvolvimento social, além de garantir efetivos recursos com vista aos pagamentos de suas dívidas, desenvolvendo desta forma a função social da empresa, há muito já inserida na Carta Magna.

Para atender aos requisitos legais, o pedido de recuperação judicial, deve, dentre outros requisitos previstos no artigo 51 da norma, expor sempre de forma clara e concisa as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, além de apresentar a relação nominal completa dos credores.

In causa, assim procederam as Recuperandas, e assim tiveram seu pedido recebido e deferido.

Posteriormente, diante das objeções apresentadas por alguns credores ao Plano Recuperação Judicial tempestivamente apresentado, este foi submetido à AGC convocada, tendo obtido quórum legal para sua aprovação.

Homologado o Plano de Recuperação Judicial e deferida a concessão da Recuperação Judicial, a principal função jurisdicional passou a ser a fiscalização da própria atividade empresarial e do cumprimento do planejamento legalmente homologado para sua reorganização.

Esta fase processual perdura, em tese, pelo período de 02 (dois) anos, interregno em que a sociedade empresária ou empresário se manteria em recuperação, segundo reza o artigo 61 da Lei 11.101/2005:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial."

A fiscalização do cumprimento do plano cabe em especial ao Administrador Judicial nomeado, sendo para muitos doutrinadores esta a principal função deste auxiliar qualificado do juízo.

Destarte, caso haja o descumprimento de qualquer obrigação assumida pelo devedor nos autos da recuperação judicial, no prazo de dois contados do despacho que concede a recuperação judicial, o administrador judicial, na função de fiscalizador, deverá requerer a falência.

Assim denunciaram os administradores nomeados.

No eloquente relatório de fls. 11.485/11.498, os administradores judiciais apontaram claramente a situação fática e econômica atualmente vivida pelas sociedades aqui em recuperação judicial.

Afirmaram com clareza cristalina que não está ocorrendo o devido cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, bem como relatam o alto grau de endividamento das sociedades, que cresceu para o elevado patamar de 167,23% desde o ingresso da R.J., alcançando a cifra R\$ 14.928.061,85 (Catorze milhões, novecentos e vinte e oito mil, sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Não bastassem esses indicadores serem suficientes para acolher o pedido de convalidação do pedido de recuperação judicial em falência, as próprias devedoras em correspondência endereçada aos Administradores Judiciais, admitem que apesar de todos os esforços despendidos até então, o atual cenário econômico do país vem impedindo que as projeções de fluxo de caixa



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

feitas por ocasião do PRJ se confirmem, o que estaria a impossibilitar o prosseguimento de suas atividades, e em especial, o cumprimento das obrigações assumidas.

Tal fato se confirmou de forma drástica, quando as devedoras através do requerimento formulado às fls. 11.516/11.518 informaram a demissão de 697 funcionários, sem o pagamento de qualquer verba rescisória, o que demonstra a gravidade e o imediatismo da situação.

A dispensa em massa demonstra a iminência do encerramento das atividades empresariais, cujo pressuposto é indispensável para continuidade e encerramento da recuperação judicial, pois segundo o doutrinador Marlon Tomazette "sem exercício da atividade não há empresa, se não há empresa não há o que preservar".

A toda evidência, o Plano de Recuperação Judicial não vem sendo cumprido, visto que até mesmo alguns credores (fls. 11.717/11.719 e 11.727/11.729) relataram o não pagamento das parcelas e dos juros ajustados.

Nítida, portanto, se demonstra a transgressão ao contido no artigo 73, IV da Lei 11.101/2005, essa inclusive confessada pelas próprias devedoras nos documentos de fls. 11.508/11.515 - encaminhado aos administradores judiciais -, haja vista a clara impossibilidade da continuidade do cumprimento das obrigações ajustadas no PRJ, o que torna necessária a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma requerida pelos administradores judiciais, com anuência do MP.

III- DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, com base no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, DECRETANDO hoje a QUEBRA da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A, sociedade de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 33.068.883/0001-20, estabelecida na Rua Victor Civita, n.º 77, bloco I, sala 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-044 tendo como presidente GUSTAVO BACH, brasileiro, administrador de empresa, portador da Carteira de identidade n.º 10795907-4 IFP e CPF 073.442.187-71, residente na Rua Carlos Gois, n.º 109, Apto. 301, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22.440-040 e da MERKUR EDITORA LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob n.º 28.814.739/0001-56, com sede na estabelecida na Rua Victor Civita, n.º 77, bloco I, sala 202/parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-044, cujos sócios são: CLAUDIA BACH, brasileira, divorciada, comerciária, portadora da carteira de identidade n.º 03412828-0 e do CPF n.º 874.752.607-63, residente na Rua Almirante Saddock de Sá n.º 360, Apto 401, Ipanema, Rio Janeiro, CEP. 22.411-040 e GUSTAVO BACH, brasileiro, administrador de empresa, portador da Carteira de identidade n.º 10795907-4 IFP e CPF 073.442.187-71, residente na Rua Carlos Gois, n.º 109, Aptº 301, Leblon, Rio de Janeiro, CEP 22.440-040.

Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino:

- a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto;
- b) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as falidos, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibiçãõ de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F.;
- c) intimem-se os falidos para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmar em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência;



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

d) mantenho para função de Administradores Judiciais os Administradores Judiciais já nomeados na fase, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

e) diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art.255 do C.N.;

f) por ora indefiro a continuação provisória das atividades dos falidos, salvo se os administradores entenderem que a empresa em funcionamento poderá ser vendida com maior rapidez, ou se constatar que o encerramento da atividade agravará o prejuízo dos credores, ou poderá produzir efeitos deletérios à economia local - hipótese em que, ouvido o Ministério Público, e deferida a continuação, caberá ao administrador judicial a gerência da atividade, provisoriamente, até a definição do novo titular do negócio;

g) expeça-se mandado de verificação e lação dos estabelecimentos dos devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores;

h) faculto aos credores a convocação de assembleia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F.;

i) as habilitações de crédito ou apresentação de divergência serão dirigidas ao administrador judicial, até o prazo de 15 dias contados da publicação do edital que constar a relação nominal de credores;

j) publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F.;

h) diga a falida, administrador judicial e MP, sobre fls. 11.878/11.885.

Diante do deferimento da quebra, venham conclusas todas as impugnações e divergências de crédito distribuídas no decorrer da recuperação judicial.

Intime-se o Ministério Público.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens das Falidas. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

P.I.

Rio de Janeiro, 26/08/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EVC.HTSN.KIYZ.B2MG**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



TERMO DE : () ABERTURA

ENCERRAMENTO

Nesta data :

() INICIEI

ENCERREI

este volume destes autos com 12052 folhas.

Rio de Janeiro, 14, 09, 16.

p/ Escrivão :